

**THIAGO JORGE KÜHL**

**Fredric Jameson e a Crítica do Direito**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo – SP  
2020**

**THIAGO JORGE KÜHL**

**Fredric Jameson e a Crítica do Direito**

Dissertação apresentada à Banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração de Teoria Geral e Filosofia do Direito sob a orientação do Prof. Dr. Livre-Docente Alysson Leandro Barbate Mascaro.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo - SP  
2020**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Kuhl, Thiago Jorge

Fredric Jameson e a Crítica do Direito ; Thiago  
Jorge Kuhl ; orientador Alysson Leandro Barbate  
Mascaro -- São Paulo, 2020.

106 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em  
Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) -  
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,  
2020.

1. Fredric Jameson. 2. Marxismo. 3. Crítica do  
Direito. 4. Hermeneutica. 5. Pós-Modernidade. I.  
Mascaro, Alysson Leandro Barbate, orient. II. Título.

---

Nome: KÜHL, Thiago Jorge

Título: Fredric Jameson e a crítica do direito

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo para obtenção do título  
de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Tenho plena convicção que este trabalho e toda a jornada pelo programa de mestrado nesta faculdade não seria possível sem a imensa ajuda de muitos durante os últimos anos

À minha mãe, Nice e ao meu pai, José Carlos, que me trouxeram até aqui.

Ao meu querido Mestre e Orientador, Professor Alysson Mascaro, que me deu a oportunidade de ingressar na academia e foi o responsável por essa incursão sobre a teoria crítica que mudou a forma que vejo o mundo.

À professora Maria Elisa Burgos Pereira Cevasco, que além de ter contribuído enormemente para o desenvolvimento teórico deste trabalho no semestre cursei sua disciplina, durante a qualificação deu a confiança para que continuasse nesta jornada.

Ao professor Pedro Zini Davoglio, por todo o auxílio no desenvolvimento do texto, por se tornar um verdadeiro norte na direção dos estudos críticos e por ter sido altamente prestativo ao aceitar participar da qualificação em última chamada.

Ao professor Camilo Onoda Caldas, que foi um dos modelos que pude seguir nos estudos marxistas durante esta caminhada

Aos colegas de pesquisa que dividiram, por diversas vezes as dificuldades da pesquisa, Adriano Camargo, Camila Reimberg, Claudio Rennó, Daniel Fabre, Jonathan Erkert, Juliana Paula Magalhães, Lucas Balconi, Luiz Felipe Osório, Luiz Sibahi, Marcelo Grillo, Manuel Vega, Patrick Mariano, Romulo Cassi, Silvio Almeida, Thais Hoshika, Victor Barau e Walter Andrade.

Aos amigos de sempre, que sempre me incentivaram, Alain Melendez, Dilson Sales, Lazaro Lopes, João Ferreira, Rafael Wenzel e Rani Azevedo.

À Camilla Martins, por todo o apoio e ajuda ao meu lado nos últimos meses.

Agradeço, por fim, a todos os profissionais com quem tive a satisfação de dividir o dia-a-dia dos últimos anos, Paulo Crepaldi, Ronaldo Coimbra e Leonardo Castro.

*aos meus pais,  
por tudo.*

## RESUMO

KÜHL, Thiago Jorge **Fredric Jameson e a Crítica do Direito**. 2020. 106f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, 2020.

Esta dissertação, tem como objetivo trazer para a área da filosofia do direito as contribuições teóricas do renomado crítico cultural estadunidense Fredric Jameson. Identificaremos e correlacionaremos a tradição crítica do direito, para quem nos é cara a leitura jurídica de Marx feita por Evgeny Pachukanis, com as proposições teóricas de Jameson. Assim, temos como objetivo, além de compreender como se fundam as bases da teoria jamesoniana, notadamente seus conceitos de “hermenêutica”, “pós-modernidade”, “ideologia”, “mapeamento cognitivo”, “globalização” e “utopia”, como formas de compreensão da reprodução social e dos meios de produção para a acumulação do capital, bem como da atuação do direito como instrumento ideológico e de repressão, mas também entender como estes podem se relacionar com a crítica ao direito e produzir uma estratégia política em busca da transformação social.

Palavras-chave: Fredric Jameson; Marxismo; Filosofia; Crítica; Capitalismo; Globalização; Pós-Modernismo;

## **ABSTRACT**

KÜHL, Thiago Jorge **Fredric Jameson and the Law Critics**. 2020. 106f.  
Dissertation (Master) – Faculty of Law – University of São Paulo, 2020.

This dissertation aims to bring to the area of the philosophy of law the theoretical contributions of the renowned American cultural critic Fredric Jameson. We will identify and correlate the critical tradition of law, which in our studies is fundamental to the reading of Marx by Evgeny Pachukanis, with Jameson's theoretical propositions. Thus, in addition to understanding how the bases of the Jamesian theory are founded, notably its concepts of “hermeneutics”, “postmodernity”, “ideology”, “cognitive mapping”, “globalization” and “utopia”, as ways of understanding social reproduction and the means of production for capital accumulation, as well as the act of law as an ideological and repressive instrument, but also to understand how this concepts can be related to the critique of law and produce a political strategy in seek of social transformation.

Keywords: Fredric Jameson; Marxism; Philosophy; Critics; Capitalism;  
Globalization; Postmodernism



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1 O PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO</b>	<b>14</b>
1.1 SAVIGNY E REALE, DOIS LADOS DA MESMA MOEDA	16
1.2 O FIM NA FORMA – KELSEN E A PUREZA DO DIREITO	21
1.3 OS DEBATES DE DWORKIN	25
1.4 NÃO-JUSPOSITIVISMO. PODER, PRECONCEITO, MÉTODO E VERDADE	33
<b>2 A BUSCA DO INCONSCIENTE POLÍTICO.</b>	<b>41</b>
2.1 MARXISMO E HISTORICISMO	44
2.2 OS TRÊS HORIZONTES DE INTERPRETAÇÃO	47
2.3 A HERMENÊUTICA MARXISTA NEGATIVA	50
2.4 A HERMENÊUTICA MARXISTA POSITIVA	53
2.5 O INCONSCIENTE POLÍTICO DA NORMA NO DIREITO BRASILEIRO	56
<b>3 O PÓS MODERNISMO DE JAMESON</b>	<b>65</b>
3.1 A RUPTURA E O NOVO ESTÁGIO DO CAPITALISMO	67
3.2 JAMESON E A IDEOLOGIA EM ALTHUSSER	70
3.3 O DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE	76
<b>4 GLOBALIZAÇÃO, E DIREITO</b>	<b>82</b>
4.1 CAPITAL FINANCEIRO, CULTURA E DIREITO	83
4.2 O MAPEAMENTO COGNITIVO	88
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>101</b>



## INTRODUÇÃO

No atual momento de desenvolvimento das leituras críticas do direito, bem como do estágio atual do capitalismo, entendemos ser fundamental que sejam feitos intercâmbios entre contribuições filosóficas marxistas que não têm sido utilizadas comumente para explicação do fenômeno jurídico, nessa esteira, consideramos como de grande importância demonstrar possíveis leituras da produção teórica do estadunidense Fredric Jameson nas últimas décadas e suas possíveis contribuições para a teoria geral e filosofia do direito.

O desenvolvimento deste trabalho tem objetivo principal de enriquecer o debate da crítica do direito a partir da compreensão de diversos pontos sobre os quais Jameson realiza profundas análises críticas, inclusive apresentando soluções e pontos de convergência entre filosofias consideradas, muitas vezes, contraditórias, sendo este um dos mais interessantes aspectos de sua teoria. Desta forma, a partir das leituras da tradição marxista feita pelo autor, notadamente de Gregory Lukács, Louis Althusser, Ernst Bloch e Theodor Adorno, mas também de suas próprias proposições desenvolvidas nos últimos 40 anos, buscamos apresentar confluências com o fenômeno jurídico com tais posições, de que poderia ser factível um reforço jamesoniano na crítica ao direito.

Dada a extensão da obra do autor, não buscamos um tema em comum ou uma leitura parcial de um determinado período de sua produção teórica, mas sim imaginamos como melhor metodologia de estudo e demonstração das possibilidades de inclusão dos conceitos à teoria geral do direito e do marxismo a partir da realização de três principais “cortes” em sua obra. A metodologia aplicada, porém, não nos parece ser definitiva, podendo existir outras leituras, uma vez que o autor faz referências e tem, de certa forma, uma continuidade de pensamento, sem romper ou abandonar traços passados de sua teoria em detrimento de um novo posicionamento, entretanto, entendemos que, para a consecução dos objetivos aqui descritos, será esta a mais adequada forma de elaboração do trabalho.

Ainda que não tenha produzido qualquer obra diretamente ligada ao direito, Fredric Jameson tem uma vasta e profunda teoria marxista que não se verifica

relevante apenas dentro dos estudos culturais e da crítica literária. Desde o início de sua original produção teórica, o estadunidense soube adentrar e compreender os mais fundamentais momentos da filosofia marxista de seu tempo, realizando por diversas vezes o árduo trabalho de ponderar teorias diversas e extrair a parte do marxismo que lhe convém, formando assim um marxismo robusto e dotado de um certo pluralismo, porém sem deixar de formar uma teoria extremamente original, conforme Terry Eagleton indicou:

O hábito intelectual típico dele é de ponderar duas ou mais teorias aparentemente incompatíveis, demonstrar como cada uma delas é sintoma de uma condição histórica real e assim acomodar, ou até dissolver, as contradições entre elas. (EAGLETON, 1981, p. 62)

Neste trabalho buscaremos delinear as principais contribuições teóricas do estadunidense Fredric Jameson dentro do seu marxismo para a crítica do direito, o qual foi inicialmente influenciado pelo pensamento adorniano e por toda a tradição crítica da escola de Frankfurt, mas que acabou se transformando e desenvolvendo-se a partir da inflexão de diversas outras escolas e correntes do pensamento crítico marxista, reconhecido principalmente pelas suas proposições sobre o pós-modernismo e o capitalismo tardio, seja no aspecto cultural, ideológico ou da política.

No decorrer da obra de Jameson, verifica-se um grande espraiamento de seu trabalho filosófico, o qual passa a atingir não só o campo dos estudos literários e da cultura, mas avançando para outros campos do conhecimento, como a política, economia, filosofia e sociologia.

Para o nosso campo de estudo, das formas jurídicas e do direito, as contribuições do autor são caras. Suas formulações acerca da ideologia e da hermenêutica, diretamente conectas às acepções lacanianas psicanalíticas e à filosofia althusseriana, se verificam como de possível transposição para o nosso campo de estudo.

Ainda que o citado autor não tenha, de fato, dedicado uma obra completa, ou mesmo grande atenção ao Direito como campo de estudo propriamente dito, tal qual outros autores marxistas que trataram de temas semelhantes, a aplicação dos seus conceitos crítico-filosóficos dentro do campo jurídico é plenamente possível, sendo isto que buscaremos tangenciar nesta pesquisa, inclusive, como veremos no

desenvolvimento de nosso trabalho, o autor por algumas vezes chegou a margear o âmbito dos estudos do direito, notadamente na conclusão de sua obra “*O Inconsciente Político*” e no artigo “*A Política da Utopia*”.

Para que seja possível estabelecer um ponto de partida para a nossa busca de tais tangentes do trabalho de Jameson com o campo de estudos jurídicos, é de suma importância que sejam traçados os pilares fundamentais sobre os quais se assenta a teoria do estadunidense como um todo. É importante que se compreenda que o intuito neste momento não é de elaborar um trabalho cujo objetivo seja proceder em uma descrição e apresentação da obra do autor, nem mesmo de suas contribuições para o marxismo, mas sim encontrar os pontos nodais de suas proposições teóricas, estabelecendo assim, bases de diálogo de sua obra com a teoria crítica do direito.

Neste ponto, advertimos ao leitor que busque compreender todo o marxismo de Jameson, que já existe uma vasta produção acadêmica de altíssima qualidade teórica acerca do tema<sup>1</sup>, assim, sugerimos como textos introdutórios às teorias do estadunidense, o artigo das professoras Maria Elisa Cevasco e Iná Camargo Costa “*Para a crítica do jogo aleatório dos significantes*”<sup>2</sup>, o texto de Iumma M. Simon e Ismail Xavier “*O apóstolo da dialética*”<sup>3</sup>, a obra de Perry Anderson<sup>4</sup>, o livro de artigos “*Fredric Jameson: A Critical Reader*”<sup>5</sup>, bem como vasta produção teórica americana sobre a obra de Jameson, como as obras de William C. Dowling<sup>6</sup> e Sean Homer<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> Ver MARCELINO, Giovanna Henrique. *Marxismo e modernidade em Fredric Jameson* Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16032018-131027/publico/2017\\_GiovannaHenriqueMarcelino\\_VCorr.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16032018-131027/publico/2017_GiovannaHenriqueMarcelino_VCorr.pdf)

<sup>2</sup> CEVASCO, M. E. & COSTA, I. C. “*Para a crítica do jogo aleatório dos significantes*” In: JAMESON, Fredric. *Pós-Modernismo, a lógica cultural do capitalismo tardio*. São Paulo: Ática, 1997

<sup>3</sup> SIMON, I. M & XAVIER, I. “*O apóstolo da dialética*” In: JAMESON, Fredric. *Marxismo e Forma, teorias dialéticas da literatura do século XX*. São Paulo: Editora Hucitec, 1985.

<sup>4</sup> ANDERSON, Perry – *As origens da Pós-Modernidade* – Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999

<sup>5</sup> HOMER, Sean & KELLNER, Douglas (ed.). *Fredric Jameson: A Critical Reader*. New York: Palgrave Macmillan, 2004.

<sup>6</sup> DOWLING, William C. – *Jameson, Althusser, Marx – an introduction to The Political Unconscious*, New York: Cornell University Press, 1984.

<sup>7</sup> HOMER, Sean. *Fredric Jameson: Marxism, Hermeneutics, Postmodernism*. Nova Iorque, Routledge, 1998

O objetivo, portanto, é de enriquecer o debate e trazer determinadas preposições que julgo caras à crítica direito, a partir da apreensão da teoria de Jameson. Entretanto, não se buscará uma mera leitura fragmentada de conceitos do autor e sua simples conexão com a teoria crítica do direito, o que se propõe, em última instância, é de estabelecer uma leitura filosófico-jurídica dos profundos conceitos e teorias formuladas pelo autor nas diversas fases de sua produção teórica.

Antes de adentrar em sua teoria propriamente dita, também realizamos uma jornada pelo pensamento jusfilosófico contemporâneo, notadamente relacionado com os estudos de hermenêutica, para que assim, pudéssemos de fato acomodar sobre uma base teórica já estabelecida e, conseqüentemente, contrapô-la, ao pensamento de Jameson.

Nesta esteira caminhamos, portanto, pelas tradições juspositivistas e não-juspositivistas da filosofia do direito contemporâneo, com passagem por Savigny, Reale, Kelsen, Hart, Raz e Dworkin para a primeira e Gadamer na segunda, valemo-nos, para este estudo, além dos autores propriamente ditos, da divisão metodológica realizada pelo professor Alysson Mascaro dos “*três caminhos*” da filosofia do direito contemporânea.

Partindo deste arcabouço filosófico pudemos assentar os estudos sobre o Inconsciente Político, que é representativo do primeiro momento de produção teórica do estadunidense, buscando encontrar meios de adequar sua interpretação literária (e cultural) para a hermenêutica jurídica. Jameson realiza uma jornada pelo marxismo ocidental e à Althusser para construir de forma sistemática um método de interpretação seu. Neste sentido, unindo também teorizações acerca da busca pelo justo de Bloch e da ontologia jurídica da utopia de Mascaro, esperamos demonstrar a possibilidade de uma hermenêutica jurídica verdadeiramente marxista.

Acreditamos que os primeiros escritos de Jameson, que perpassam a toda a tradição marxista, principalmente em Adorno, Lukács e Althusser, mas também em outras diversas vertentes do pensamento marxiano, dá conta de elaborar uma teorização robusta para interpretação que não precisa, e não deve, ser adstrita ao campo dos estudos literários e da cultura, podendo sim contribuir em grande medida à interpretação do direito, ou seja, à hermenêutica jurídica.

Em um segundo ponto de corte, trataremos, se não da mais importante, da mais conhecida contribuição teórica de Jameson, que está relacionada com seus estudos acerca da Pós-Modernidade. Nesta chave buscaremos demonstrar como ocorre a transição entre Modernidade e Pós-Modernidade, qual seria o momento histórico de transição e quais aspectos da sociabilidade fundamentariam tal mudança de panorama dentro do capitalismo. Aqui trabalharemos também com os conceitos de fordismo e pós-fordismo trazidos pelo professor Alysso Mascaro em sua obra *Estado e Forma Política*, para que possamos compreender as eventuais similitudes e diferenças destes tempos históricos. Concomitantemente, buscaremos, dentro da tradição marxista deste tempo, explicar o papel do direito na sociabilidade capitalista da pós-modernidade.

Ainda neste diapasão, dedicaremos parte do nosso estudo ao papel da ideologia neste tempo, como é a atuação das forças ideológicas e como que estas constituem a subjetividade e a subjetividade jurídica. Neste momento nos valeremos muito da filosofia althusseriana da ideologia, cara também à Jameson, bem como delinaremos os alguns debates acerca deste tema na atualidade.

Por fim, ainda neste segundo momento de análise, estudaremos como a interpretação e leitura do Livro I *d'O Capital* feita por Jameson em *Representing Capital*, poderia ser enquadrada no conceito de sujeito de direito que Marx traz em sua obra.

A nossa última análise será dos textos mais recentes do autor, a partir dos anos 1990, que expandiu a compreensão dos conceitos já delineados em sua teoria sobre a pós-modernidade para os tempos de hoje, a partir do estudo da globalização, dos efeitos do capital financeiro e da universalização da cultura do centro do império para a periferia, bem como do conceito de *mapeamento cognitivo* e das possíveis alternativas políticas à globalização. Buscaremos identificar como os desdobramentos econômicos e políticos do avanço do capitalismo globalizado sobre os países periféricos, bem como as relações de sociabilidade se apresentam para o direito.

## 1 O PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

Iniciaremos nossos trabalhos com uma introdução sobre as principais escolas e debates contemporâneos na filosofia do direito, uma vez que o objetivo deste trabalho é apresentar a filosofia do estadunidense Fredric Jameson e entremear sua teoria no direito, é importante que, antes, passemos um panorama daquelas que são as mais lidas e discutidas correntes do pensamento jurídico contemporâneo, este “pano de fundo” que se busca colocar, dará o alicerce necessário para se levantar uma análise crítica deste momento do pensamento jusfilosófico, ao passo que será possível portanto, realizar uma avaliação, mais especificamente, sobre aspectos hermenêuticos do direito atual.

Tal avaliação, de certo, não busca criar uma teoria da hermenêutica, mas sim permitir a consecução dos objetivos deste trabalho, que são nada mais que a conexão do pensamento de Jameson com a teoria e a filosofia do direito. Assim, valendo-se do primeiro “corte” que fizemos na produção teórica do estadunidense – repetimos, estritamente para fins acadêmicos – temos como principal conceito deste primeiro momento das suas contribuições o Inconsciente Político<sup>8</sup>, daí a necessidade de mostrar para o leitor as formas de interpretação do texto jurídico que permeiam o debate da hermenêutica jurídica hoje, podendo, então, avançar nos conceitos do autor e determinar como estes conceitos podem ser utilizados na filosofia do direito.

Além deste aspecto imediato, compreendemos que, se Jameson não é um autor comum aos estudiosos do direito, é extremamente relevante dentro do universo dos estudos culturais e literários, assim acreditamos que muitas vezes o leitor deste trabalho pode não ser versado nas bases da teoria geral do direito e da filosofia do direito, portanto sabendo da existência de um aspecto interdisciplinar deste trabalho, é inegável a necessidade desta explanação para ser dada planificação conceitual necessária para a plena compreensão das nossas exposições.

Dentro da teoria geral do direito são diversos os caminhos que podemos tomar para dar esse arcabouço, entretanto, compreendemos que a forma mais precisa e completa de tratar isso é valendo-se da leitura realizada pelo professor

---

<sup>8</sup> Abordaremos com mais profundidade no capítulo 2



Alysson Mascaro, que em sua obra *Filosofia do Direito* nos propõe classificar e dividir os horizontes jusfilosófico em três grandes categorias, ou, como prefere dizer, nos *três caminhos da filosofia do direito contemporânea*:

Em boa parte de sua evolução, a história da filosofia se desnudou a partir de uma certa temporalidade linear, bastante útil para fins didáticos. Assim, sabe-se que há uma sequência de sucessão no tempo entre Sócrates, Platão e Aristóteles, entre Paulo, Agostinho e Tomás, entre Hobbes, Locke e Rousseau, ou mesmo entre Kant, Hegel e Marx. No entanto, nas épocas contemporâneas, não se pode dizer que haja uma evolução linear dos filósofos. Muitas correntes filosóficas se apresentam ao mesmo tempo, umas em contraposição a outras, e estudá-las de acordo com a datação biográfica de seus filósofos não é valioso, na medida em que não é a data de nascimento o critério principal de suas especificidades. Proponho uma classificação da filosofia do direito contemporânea em três grandes vertentes, de tal modo que os principais eixos e horizontes da reflexão jusfilosófica estejam plenamente contemplados. É certo que cada filósofo é uma filosofia, e estudá-los em conjunto, com alguma organicidade e sistematicidade, é abdicar da posição única e soberana de cada qual. Mas, a benefício da compreensão didática, as posições filosóficas conseguem ser dimensionadas a partir de alguns referenciais gerais. (MASCARO, 2014. p. 310)

O professor Mascaro trará fundamentalmente os aspectos principiológicos de cada um dos três caminhos em sua obra. Neste quadro, traremos também as acepções acerca da hermenêutica, conforme formos avançando por cada um dos três caminhos. Assim, na mesma chave proposta pelo autor, abdicaremos de nos aprofundar em detalhes e nuances, bem como debates que nasçam de cada um dos autores que viremos a citar<sup>9</sup>, para que possamos nos manter rigorosos em nossos objetivos já delineados anteriormente.

Acerca disto, também não nos aprofundaremos às bases filosóficas sobre as quais se assentam cada um dos posicionamentos jusfilosóficos que passaremos a expor, porém há necessidade de se destacar, ao menos, onde se fundamenta o pensamento de cada uma destas correntes, pois, dentro de um mesmo caminho, existem diversas subdivisões, que em determinados aspectos, como o político, podem ser totalmente incompatíveis entre si, ainda que venham ser tratadas como semelhantes para nosso ponto de vista.

---

<sup>9</sup> Exceção feita ao caso do debate Hart *versus* Dworkin

Apenas para exemplificar, sem querer antecipar a exposição, dentro de um mesmo caminho – não-juspositivista – temos visões de mundo progressistas: como aquelas de por Michael Foucault e extremamente conservadoras, como as de Carl Schmitt, em que pese isto, entendemos que a didática utilizada pelo professor Mascaro para explicar a filosofia do direito contemporânea é precisa no que se propõe e será fundamental na compreensão deste capítulo.

Feita esta breve introdução com o devido balizamento do que será tratado daqui para adiante nesta primeira parte da nossa exposição, passamos a elencar os princípios balizadores de cada um dos três caminhos da filosofia do direito, quais sejam: juspositivistas, não-juspositivistas e, por fim, a mais alta de todas e que será para a qual traremos o pensamento de Jameson, a filosofia crítica do direito.

A primeira delas, *juspositivista*, é aquela que ilustrará a visão mais comum e que terá o maior número de teóricos do direito como adeptos, muito pelo fato de ser aquela que representa um grande campo de aceitação da forma de interpretação do direito como legitimador do modo de reprodução ao qual estamos inseridos, ou seja, que demonstra uma forma de compreensão formalista, estatal, institucional e liberal, Mascaro ainda fará uma subdivisão desta grande corrente, onde teremos posicionamentos que podem ser pautados por diversos modos de pensar o mundo, desde aqueles formalistas mais extremos, chamados de *juspositivismos estritos*, até aqueles mais moralistas, chamados de *juspositivismos éticos*, e por fim, o mais abrangente de todos, que tem base normativa, mas permitem que o fenômeno jurídico advenha de outras bases, os *juspositivismos ecléticos*.

### **1.1. SAVIGNY E REALE, DOIS LADOS DA MESMA MOEDA**

Iniciaremos nossas exposições pelos juspositivismos ecléticos, pois são aqueles que ainda guardam determinada relação com o direito natural, ou seja, que mantém bases metafísicas na interpretação da norma. A quantidade de adeptos deste modelo de interpretação e estudo do direito é a maior de todas dentre os juspositivismos. Buscaremos aqui, dada o imenso espectro de autores que podem ser citados, nos ater àqueles que talvez tenham tido maior relevância, bem como que possuam um método de interpretação bastante definido, para que assim

possamos passar pela análise de forma objetiva. Estes são Freidrich Von Savigny, expoente da Escola Histórica e Miguel Reale, um dos mais destacados adeptos da teoria tridimensional do direito.

Para a Escola Histórica de Savigny o direito emana do Estado, mas não primordialmente, uma vez que este responde apenas impulsionado pelo espírito do povo (*volkgeist*), daí já se apresenta a sua característica eclética, uma vez que a origem efetiva dos princípios jurídicos advém de uma interpretação e acomodação de conceitos abstratos e mais vagos como da família e da propriedade, que posteriormente vem a ser consubstanciados em lei, assim nos ensina Mascaro:

Para Savigny, não é a lei que criou os conceitos jurídicos. Antes, estes têm origem nos institutos concretos e sociais que manifestam o espírito do povo. Eis então o juspositivismo eclético: o direito é haurido do Estado, mas não que o Estado seja sua fonte inicial. Acima de tudo, para a Escola Histórica, a fonte é o povo. O Estado consubstancia o que vem de antes, historicamente. Para uma sociedade burguesa em acomodação, com classes as mais distintas em conflito, o juspositivismo metafísico do século XIX é a tentativa de acender velas, na filosofia do direito, para Deus e o diabo. Fazendo uma acomodação entre a normatividade estatal e uma espécie de institucionalização intuitiva do espírito do povo, Savigny é um exemplo claro de um ecletismo juspositivista. (MASCARO, 2014, p. 324)

Esse ecletismo baseado em uma tentativa de acomodar diversos interesses que rodeavam aquele momento histórico, se verifica de forma clara nas leituras que fazemos do próprio método de interpretação do direito proposto por Savigny, em sua obra da maturidade, *Metodologia Jurídica*, lê-se claramente que, em que pese a necessidade de um Estado que determine leis objetivas, que representem um limite para a interpretação dos juízes, que o fazem apenas em consonância com o mínimo possível de arbitrariedade:

A necessidade do próprio Estado; radica em que deve existir algo entre os indivíduos que limite o domínio da arbitrariedade de uns contra os outros. O Estado faz isso por si mesmo, por ser um fenômeno entre os indivíduos, porém isso é feito diretamente pela função legislativa. (...) Porém, desde que haja um grande espaço para a arbitrariedade do terceiro, melhor seria que existisse algo totalmente objetivo, algo totalmente independente e afastado de toda convicção individual: a lei. Ela deveria, então, ser completamente objetiva conforme a sua finalidade original, ou seja, tão perfeita que quem a aplicasse não teria que adicionar nada de si próprio. (SAVIGNY, 2001, p. 2-3)

Vê-se que há uma abertura para interpretação, porém uma interpretação que expresse exatamente o espírito daquela lei, da forma que ela teria sido concebida e com as intenções que o legislador buscava naquele determinado momento histórico, estas atribuições do intérprete, no entanto, não vem a ser explicadas de forma que se consiga afastar um caráter quase que metafísico, pois aquele que buscava realizar uma análise da norma, deveria buscar a vontade da lei, deixada no texto pelo legislador, exigindo a reconstrução do pensamento do legislador:

Agora podemos determinar completamente o conceito. Interpretação é reconstrução do pensamento (claro ou obscuro, é o mesmo) expresso na lei, enquanto seja possível conhecê-lo na lei (...) . O intérprete deve se localizar no ponto de vista do legislador e, assim produzir artificialmente seu pensamento. Esta interpretação só é possível através de uma composição tripla da tarefa. A interpretação, portanto, deve ter uma constituição tríplice: lógica, gramática e histórica. (SAVIGNY, 2001, p. 9-12)

A constituição, portanto, passa por este aspecto histórico, mas não no sentido que veremos adiante, do mote jamesoniano de “Historicizar sempre!”, não há, por óbvio, em Savigny um aspecto totalizante – no sentido marxista do termo – o que o autor espera dos interpretes da lei, em última instância, é que seja feita uma reconstrução das condições históricas em que cada legislador e aquele povo estavam inseridos:

A legislação deve, primeiramente, estar separada em seus elementos particulares, e depois ser apresentada na relação verdadeira segundo seu espírito, e só então, o sistema, assim descoberto, poderá ser colocado nos períodos particulares determinados, segundo uma ordem histórica. (SAVIGNY, 2001, p. 7)

A frente um pouco da Escola Histórica estão os estudos de Miguel Reale, destacado doutrinador brasileiro, que dentre outros, escreveu acerca da teoria tridimensional do direito, onde, diferentemente de Kelsen e dos juspositivistas estritos, vale-se de três aspectos para definir o fenômeno jurídico. Enquanto Kelsen tem na norma o único aspecto, Reale se vale dos fatos para lastrearem existencialmente sua validade, porém não se esgotando no fenômeno bruto do poder, possuindo um aspecto moral, ou seja, perpassando os fatos e as normas estão os valores. (MASCARO, 2014)

O próprio Miguel Reale definirá sua teoria da seguinte forma:

o que denominamos tridimensionalismo específico assinala um momento ulterior no desenvolvimento dos estudos, pelo superamento das análises em separado do fato, do valor e da norma, como se tratasse de gomos ou fatias de uma realidade decomponível; pelo reconhecimento, em suma, de que é logicamente inadmissível qualquer pesquisa sobre o Direito que não implique a consideração concomitante daqueles três fatores. (REALE, 2011, p. 493)

Na tridimensionalidade de Reale, os valores, por sua vez, não devem ser considerados como imutáveis ou perpétuos, também não tem uma vinculação metafísica ou de ordem espiritual, bem como não possuem qualquer relação com o ordenamento jurídico ou dos fatos que se desenvolvem dentro de uma determinada sociedade. Os valores decorrem das relações históricas concretas e são inesgotáveis:

“Os valores não são, por conseguinte, objetos ideais, modelos estáticos segundo os quais iriam se desenvolvendo, de maneira reflexa, as nossas valorações, mas se inserem antes em nossa experiência histórica, irmanando-se com ela.(...) Pelas mesmas razões, o valor não se reduz ao real, nem pode coincidir inteiramente, definitivamente, com ele: um valor que se realizasse integralmente, converter-se-ia em “dado”, perderia a sua essência que é a de superar sempre a realidade graças à qual se revela e na qual jamais se esgota.

Realizabilidade e inexauribilidade são, por conseguinte, outras características dos valores, quando apreciadas em seu projetar-se histórico. Como realidade e valor se implicam, sem se reduzirem um ao outro, dizemos que o mundo da cultura obedece a um desenvolvimento dialético de complementariedade.

À concepção especial, segundo a qual os valores não são apenas fatores éticos (capazes de ilustrar-nos sobre o sentido de experiência histórica do homem), mas também elementos constitutivos dessa mesma experiência, é que denominamos historicismo axiológico” (REALE, 2011, p. 202-203)

Por fim, sobre os fatos, tal como os valores, se aplicam as características de historicidade e cultura, de tal sorte que são representativos da realidade objetiva, e tem vinculação intrínseca com valor e ao campo do direito, de tal modo que não se permite uma dissociação entre um e outro, mas sim ambos têm dependência e estão integrados entre si, como um processo de integração dinâmico que desagua em uma compreensão a respeito da lei, esta visão é chamada de *nomogênese jurídica*. Assim, as normas são resultado de um processo fenomênico, histórico e social, de tal sorte que a produção do texto legal pelo legislador se faz a partir da união de valores e fatos que podem dar ensejo à diversas opções de proposituras

normativas, sendo que acaba por ser determinada pela escolha condicionada do legislador, seus interesses ou de determinados grupos ou classe, pontos de vista, etc. (MASCARO, 2014)

Considerando que nosso objetivo é de trazer Jameson para o direito é interessante pontuar que a visão de Reale é que o direito é um fenômeno necessariamente cultural, inclusive sendo mais uma das características que fazem suas postulações deixarem o campo do estrito normativismo e avançarem dentro de um campo eclético do juspositivismo, esta culturalidade do direito advém da integração dos elementos na experiência jurídica – o axiológico, fático e o técnico-formal – de tal sorte que é precária qualquer aceção do Direito de maneira segregada como cada qual destes elementos, sendo impossível, então, sendo um bem cultural o direito irá apresentar uma exigência de ordem axiológica a depender do momento histórico em que está inserido, sendo que a ligação normativa estará sempre vinculada às particularidades de cada sociedade e às opções tomadas pelos legisladores no momento de realização dos valores, portanto vincula-se também ao Direito questões de Poder, que podem, inclusive, ser representadas pela imposição de força física. (REALE, 2011)

A questão é que a expressão última do Direito – como fenômeno cultural – é da Justiça, qual seria alcançada com o Poder como garantidor de sua atualização, ocorre que estes aspectos do pensamento realeano não permitem um aprofundamento a ponto de que se faça uma análise estrutural do fenômeno jurídico, ou mesmo uma leitura do *Inconsciente Político* deste. Não há nenhum tipo de avanço sobre os tipos de relação social, interações de poder e da forma de ação do próprio modo de produção capitalista para o fim de se estabelecer uma crítica ao direito. O que se tem, é o Estado como força motriz para dar assertividade e permitir o exercício ideológico que forma o ordenamento jurídico, seja ele meramente influenciado pelo resultado da vontade de um grupo, classe ou pessoa. (MASCARO, 2014)

Nesse diapasão, vê-se que os juspositivismos ecléticos, ainda que busquem aderir outros aspectos à forma de visão do Direito pouco arranham o tecido social para trazer uma interpretação do que é e de como se forma o fenômeno jurídico. Ainda que os autores aqui citados busquem desvincular sua análise do direito natural ou de aspectos metafísicos em um primeiro momento, bem como exista uma intenção de destacar os aspectos históricos e sociais que estejam envolvidos

no momento da formação dos fenômenos jurídicos, ainda estaria muito distante da historicização radical proposta por Jameson em *O Inconsciente Político*. (JAMESON, 1992)

## 1.2 O FIM NA FORMA – KELSEN E A PUREZA DO DIREITO

Os chamados juspositivismos estritos englobarão aqueles que priorizam a técnica jurídica sobre quaisquer outros aspectos, como vimos anteriormente as correntes ecléticas, ainda que tenham muitas diferenças entre si, sempre acabam por eleger determinados aspectos metafísicos (como o espírito do povo de Savigny) ou mesmo mantêm alguma ambiguidade na sua origem, se valendo ainda de algum nível de direito natural (o valor de Reale), sem aceitar à completude o direito positivo, mas também tentando se afastar dos jusnaturalismos do passado.

Apenas no século XX, com a *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen que será dado o salto teórico e a feita a desvinculação de aspectos metafísicos e jusnaturalismo para o Direito, com a tentativa de construção de um conhecimento jurídico baseado no dever-ser e não no ser, o qual advoga por uma técnica universal para compreensão do fenômeno jurídico. Ao explicar a pureza destacada em sua teoria, Kelsen irá diferenciar o “direito” da “ciência do direito”, deixando de lado aspectos fáticos ou políticos que possam enviesar o objeto de estudo dessa teoria. O princípio metodológico buscado na teoria é de efetivamente buscar uma universalização da ciência para garantir um conhecimento direcionado à técnica jurídica. Afastando-se, por exemplo, de aspectos sociológicos e psicológicos, ou mesmo éticos e da teoria política que, por mais que possuam conexão com o Direito, devem ser afastados no momento da busca pela essência da ciência do direito. (KELSEN, 2006)

A partir da compreensão do aspecto normativo da teoria de Kelsen, se verifica que não há qualquer vinculação com aspectos fáticos ou naturais, o que dá significação jurídica para um ato específico será a referência normativa, nas palavras do autor, *a norma funciona como esquema de interpretação*. Assim, o resultado de interpretação normativa é o que constitui a juridicidade (ou

antijuridicidade) de um ato, ou seja, a lei vincula uma atividade ao resultado esperado pela sua formulação normativa. (KELSEN, 2006)

Portanto não haveria outra forma de compreender o direito, para Kelsen, que não seja na chave do *dever-ser*, isto é, da ciência normativa, nunca podendo ser analisado pela campo de sua manifestação concreta, aspectos históricos e sociológicos podem afetar seus termos factuais concretos, mas sempre deverão ser levados em conta em instâncias separadas e as relações entre norma e fenômenos reais, o que acaba por determinar, em última instância, uma forma objetiva da possibilidade de compreensão do fenômeno jurídico como técnica e método, o qual trata de reduzir toda a realidade jurídica nos limites do normativo estatal.

Em completa oposição à totalidade marxista, o método filosófico kelseano tem como ferramenta para interpretação do fenômeno social a *analítica*, que, no próprio conceito da palavra, busca fragmentar os eventos da realidade e eleger a parte que lhe convém para que seja verificado e revelado o objeto do direito, de tal sorte que qualquer interpretação fundada neste método, terá um resultado desgarrado das manifestações sociais, uma vez que acaba comprometendo todo e qualquer aspecto acessório em detrimento de uma “pureza normativa”, que acaba colocando em cheque não só o método proposto como toda teoria em si. (MASCARO, 2014)

É verdade que a teoria pura do direito de Kelsen irá buscar um tipo de método para compreensão científica universal capaz de ser aplicada em qualquer ambiente, uma vez que parte da fragmentação, de fato há possibilidade de aplicação da ferramenta analítica sobre qualquer contexto, ainda que exista variação normativa em diversos Estados com constituições político-sociais diversas, a pureza de Hans Kelsen pode suspender o todo e alcançar o viés jurídico, entretanto, tal qual o ecletismo de Reale, não arranha o tecido social.

Isso porque, além da fragmentação do todo, que impede a efetiva crítica sobre a estrutura que constitui o todo-social, o sistema de validações da norma jurídica acaba por derrubar a própria desvinculação de um sistema de normas purificado de qualquer tipo de idealismos ou aspectos metafísicos, isto pois em última análise, a *norma fundamental* que serve como validadora maior de qualquer ordenamento jurídico, esta norma deverá ser tida como pressuposta, a qual tem como função validar de objetivamente uma ordem jurídica positiva. Esta norma



fundamental, uma vez que não pode ser retirada de um jusnaturalismo ou conter aspectos metafísicos – o que invalidaria a pureza da teoria – ou, por outro lado, não pode decorrer de relações de poder ou aspectos da realidade – o que faria sua teoria perder a universalidade – passa a ser considerada apenas em um âmbito teórico, quase que ideal e, de um certo modo, com o seu fim e sua origem lastreados em si mesmo:

Com a sua teoria da norma fundamental a Teoria Pura do Direito de forma alguma inaugura um novo método do conhecimento jurídico. Ela apenas consciencializa aquilo que todos os juristas fazem – quase que sempre inconscientemente – quando não concebem os eventos acima referidos como fatos causalmente determinados, mas pensam (interpretam) o seu sentido subjetivo como normas objetivamente válidas, como ordem jurídica normativa, sem reconduzirem a validade desta ordem normativa a uma norma superior de ordem metajurídica – quer dizer: posta por uma autoridade supra ordenada à autoridade jurídica –. Quando concebem o Direito exclusivamente como Direito positivo. A teoria da norma fundamental é somente o resultado de uma análise do processo que o conhecimento jurídico positivista desde sempre tem utilizado. (KELSEN, 2006, p. 228)

Nesta chave se compreende que a norma fundamental é uma hipótese que permite pensar o ordenamento jurídico não pelo aspecto deste ser justo ou injusto, se há efetivamente uma garantia de paz ou qualquer coisa nesse sentido que passe a decorrer do direito positivo, mas sim permitir uma interpretação do sentido subjetivo de uma porção de acontecimentos como um sistema de normas jurídicas que tenham caráter objetivo sem que seja levada a uma autoridade metajurídica (Deus ou a natureza). (KELSEN, 2006)

É verdade que o último Kelsen acaba por alterar própria compreensão do que seria a norma fundamental. Nos seus últimos escritos, deixa de lado o entendimento desta como pressuposto do pensamento do jurista para passar a entendê-la como um tipo de *ficção*, se tornando um tipo de ideia que não se conecta diretamente ao ordenamento jurídico de forma lógica, como explica Mascaro, valendo-se de Ari Solon e Sergio Fabris (MASCARO, 2014), entretanto adentrando mais ou menos no campo da metafísica ou do realismo, o que se verifica em última instância acerca da Teoria Pura é que ela acaba por não dar conta da compreensão do sistema jurídico além do básico desejo do jurista mediano de dar validade a norma posta, sem crítica, o que, convenhamos, funciona de maneira exemplar ao

cativar o jurista que, em média, não tem a preocupação em avançar na compreensão do direito em relação à totalidade social.

Essa fuga do extremo logicismo kelseniano também vai surgir no momento que o autor formula sua teoria da hermenêutica, dando certa abertura para encontro do direito com a realidade, isto ocorre na medida que em troca de um objetivismo extremo, Kelsen evita a busca da interpretação verdadeira e única de determinada norma, mas sim entende o processo hermenêutico como aquele que preenche um quadro dado. Na forma que o Direito cria uma moldura sobre a qual podem ser deitadas diversas possibilidades, porém sempre inseridas dentro dos limites estipulados pela norma posta. Assim o conceito de interpretação passa a ser compreendido como a eleição de uma hipótese possível dentro de um universo de possibilidades existentes dentro de uma moldura formada pelo direito. (KELSEN, 2006)

Portanto, na forma das palavras de Kelsen, a eleição de uma determinada possibilidade não significa que uma norma individual passe a ter aquela forma dali em diante, mas apenas se demonstra como uma das normas individuais que podem decorrer da norma geral, como no caso das sentenças:

Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, se não que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é **uma** das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral. (KELSEN, 2006, p. 391)<sup>10</sup>

Por fim, Kelsen irá expor que podem ser duas as formas de interpretação, a autêntica e a doutrinária. A primeira é aquela que decorre da autoridade da própria norma, ou seja, o intérprete o faz com autoridade da lei, portanto é juridicamente competente para tanto. No momento que um juiz de direito proclama uma sentença em determinado processo judicial, está exercendo uma competência que lhe é delegada por uma norma para tanto, assim, válida a norma pelo sistema acima posto, válida é a decisão do juiz, pois este teria autoridade para fazê-lo. Importante salientar que isto é exemplificativo da competência formal, sendo esta a única realmente importante, daí a validade da interpretação fornecida. (MASCARO, 2015) A segunda se traduz na possibilidade de um jurista realizar uma interpretação sem

---

<sup>10</sup> Grifos nossos

lastro legal, ou seja, sem que tenha competência para tanto. Dessa forma, não se faz, novamente, juízo de valor se esta interpretação é melhor ou pior que outra, pois independentemente de ser bem abalizada, ou até mesmo mais justa, esta não tem o caráter impositivo que as normas possuem, de tal sorte que não tem o dom de vincular os casos práticos. (MASCARO, 2015)

Assim, tal qual o último Kelsen da norma fundamental como ficção, a sua teoria da hermenêutica acaba por dar espaço para atos de vontade, como o de interpretação pelo juiz no momento de elaborar uma sentença, conforme conclui Mascaro:

Embora o senso comum pense que Kelsen tenha feito uma teoria jurídica cujas normas ressaltassem hermeneuticamente como dados autômatos, nesse caso nele se vê a ideia de que o problema de interpretação do jurista não é um problema técnico de apreensão da verdade, e sim de vontade, portanto de poder. (MASCARO, 2015, p. 158)

### 1.3 OS DEBATES DE DWORKIN

Para que possamos concluir nosso breve estudo acerca dos juspositivismos, iremos nos valer de dois debates envolvendo Ronald Dworkin, primeiro com Herbert Hart e, posteriormente, com Joseph Raz. O debate Hart *versus* Dworkin é talvez o mais prolífico debate acadêmico da filosofia e teoria geral do direito no século XX e trata basicamente de discussões acerca da disputa entre as teorias positivistas de Hart – que nesta nossa divisão estariam abarcadas dentro dos limites do juspositivismo estrito – das teorias da moral de Dworkin, que serão tratadas dentro da chave do juspositivismo ético. Após a morte de Hart, Joseph Raz foi responsável pela publicação póstuma dos seus últimos argumentos, bem como deu seguimento ao debate.

Por se tratar de um debate tão prolífico, faremos uma breve explanação sobre os aspectos que diferenciam o positivismo de Hart, quais foram as contraposições da teoria dworkiniana e, por fim, trataremos das disputas acerca da questão da interpretação e da hermenêutica, dado ser esta a chave que buscamos trabalhar neste momento. Acerca do debate propriamente dito e dos seus mais

diversos aspectos, recomendamos a leitura do texto do Professor Scott J. Shapiro<sup>11</sup> para que se possa ter uma visão mais ampla.

O juspositivismo de Hart e o início do debate estão expostos na obra *O Conceito de Direito*, em sua teoria o direito tem uma característica marcante em todos os lugares e tempos que é sua existência tornar certos tipos de conduta humana não mais opcionais, ou seja, as regras são concebidas e referidas para formar obrigações, de forma que estas são o ponto de partida para qualquer teoria do direito e para sua compreensão devemos recorrer a uma situação na qual existam regras sociais, as quais são resultado da combinação de uma conduta regular com uma atitude distintiva para com esta conduta, de tal sorte que se apresenta um padrão a ser seguido. (HART, 2007)

Quando existe uma regra impondo uma obrigação a um grupo social há uma situação que vai além de uma mera convergência de comportamentos entre os membros desse grupo, que se diferem dos meros hábitos, pois a maioria dos integrantes compreende que a aquele determinado padrão é algo que deve ser seguido pelo grupo todo, sendo que eventuais desvios deverão ser criticados e tratados como falhas, portanto se estabelece uma pressão para que haja conformidade com os padrões. E, além disso, os desvios de padrão se mostram como bons motivos para que se façam críticas, as quais são legítimas.

O exemplo dado pelo autor da sua teoria é que se em uma determinada sociedade existe uma norma que proíbe que os motoristas avancem um determinado sinal de trânsito, como por exemplo o semáforo vermelho, o sinal não significa apenas que os motoristas regularmente param quando ele se apresenta, mas mais que isso, a indicação da luz vermelha é uma razão para os motoristas daquela comunidade em questão pararem, pois entendem que aquela conduta deve ser praticada e qualquer desvio nesta conduta será tratada como uma falha na obrigação de parar no sinal. Assim se verificam dois aspectos na regra, um externo, que consiste num comportamento regular, isto é, uma prática reiterada e uniforme possível de ser observado por alguém externo ao grupo e um aspecto interno que consiste na regra ser aceita e usada como um guia de conduta na vida

---

<sup>11</sup> THE "HART-DWORKIN" DEBATE: A SHORT GUIDE FOR THE PERPLEXED por Scott J. Shapiro, Working Paper nº 77 – University of Michigan Law School, 2007 – Disponível em <http://ssrn.com/abstract=968657>

social pelos membros do grupo, que reagirão de forma crítica aos desvios, de forma que as regras passam a ser encaradas como obrigatórias. (HART, 2007)

A diferença destes aspectos na jusfilosofia hartiana justamente decorrem do reconhecimento de uma metodologia de própria de estudo do direito, capaz de identificar os dois aspectos existentes nele, ou seja, ser representativo de uma unidade de instituições organizadas em torno do poder de coerção e, também, uma prática normativa que fornece razões para agir.

Desta forma, o teórico do direito tem que ir do ponto de vista externo para o ponto de vista interno para o fim de poder, de fato, compreender a ambiguidade do fenômeno jurídico e, de fato, produzir uma teoria do direito que de conta de ambas perspectivas:

Foi meu desígnio neste livro aprofundar a compreensão do direito, da coerção e da moral como fenômenos sociais diferentes, mas relacionados. Embora seja primariamente destinado aos estudantes de direito, espero que possa também servir àqueles cujos principais interesses recaem na filosofia moral ou política, ou na sociologia, mais que no direito. Assim, considere como “ser obrigado” difere de “ter uma obrigação”; como a afirmação de que uma regra é uma regra validade de direito difere de uma predição sobre o comportamento de funcionários; aquilo que se quer significar com a afirmação de que um grupo social observa uma regra e como tal difere de e se assemelha à asserção de que os seus membros fazem habitualmente. Na verdade, um dos temas centrais do livro é o de que nem o direito, nem qualquer outra forma de estrutura social podem ser compreendidos, sem uma apreciação de certas distinções cruciais entre duas espécies de afirmação que eu chamei “interna” e “externa” e que podem ambas ser feitas, sempre que são observadas regras sociais. (HART, 2007)

O debate, portanto, se inicia a partir de Hart muito pelo fato que sua inovação em relação os juspositivistas que o precederam. Isto é, permitir uma teoria geral do direito a partir de um ponto de vista dos sujeitos – o que será mantido pelos seus seguidores – de forma meramente descritiva e moralmente, a partir de um ponto de vista externo moderado, que leva em conta o ponto de vista interno daqueles que participam da prática do direito. Do outro lado Ronald Dworkin refuta essa possibilidade, sustentando que ao fazer uma teoria do direito o teórico não deixa, e não deve deixar de ser, participante da prática, estando apenas em um nível mais abstrato que outros.

A prática jurídica, de acordo com Dworkin irá se basear nos desacordos, sendo que estes acontecem frequentemente em duas formas, uma é pela forma que discordamos sobre o que o direito permite ou proíbe os sujeitos de agirem, ou seja, a divergência acontece por falta concordância acerca da ocorrência ou da satisfação dos fundamentos do direito, que não há clareza se teriam sido atendidas as proposições fundamentais sobre as quais se fundam os atos jurídicos de fato. Estes são os desacordos empíricos.

No entanto, muitos desacordos no direito são mais complexos e se voltam sobre os próprios fundamentos do direito, isto é, sobre as proposições em virtudes das quais as proposições jurídicas são verdadeiras ou falsas. Estes são os desacordos teóricos. Por exemplo, verificamos, na nossa realidade, juristas discordando sobre a “juridicidade” de um casamento entre pessoas do mesmo sexo, mesmo que ambos concordem que empiricamente exista um artigo no código civil afirmando que o casamento só é permitido entre homem e mulher. Isso porque este desacordo é mais profundo e questiona se a existência de uma lei é ou não o único fundamento para a afirmação/negação do direito ao casamento entre pessoas de um mesmo sexo. Dessa forma o que é buscado pela teoria proposta por Dworkin é, primeiro, a compreensão das contradições profundas do direito e, em um segundo nível, de que maneira o teórico pode atuar para elucidar tais desacordos.

A forma proposta por Dworkin resta em uma prática interpretativa do direito, isto porque diferentemente de questões naturais ou físicas (o conceito de “água”, por exemplo, sempre será de uma substância formada por duas moléculas de hidrogênio e uma de oxigênio), ou questões de costumes ou convenções sociais (o conceito de “careca” é aquela pessoa que não possui nenhum fio de cabelo), o conceito do que é direito é altamente controverso dentro da comunidade, ainda que sejam partilhadas determinadas práticas jurídicas os membros de uma comunidade tem disputas sobre a melhor interpretação destas práticas, bem como sobre como aplicar determinadas regras em casos concretos. (DWORKIN, 1986)

Neste sentido é possível notar que Dworkin, tal qual Hart, caracteriza o direito a partir do ponto de vista dos seus participantes, já que o direito enquanto prática interpretativa exige uma certa atitude dos seus participantes, porém diferentemente do inglês que determina que ação do seria de aceitação de regras conforme guias de conduta, Dworkin vê como necessário que os participantes

encontrem um “point”, ou seja, um sentido, na prática. Identificar o valor que aquela prática almeja atingir.

A partir disso, Dworkin identifica uma segunda característica do direito enquanto prática interpretativa: “o que é direito” é sensível e, em certo sentido, depende do propósito que lhe é atribuído.

Partindo disto Dworkin passa a trabalhar em um segundo momento outra característica do direito como prática interpretativa: “o que é direito” dependerá do propósito que lhe for atribuído, pois é sensível. De certa maneira o que pode se extrair disso é que uma prática jurídica poderia ser considerada como descabida a um propósito, de tal sorte que deve ser modificada ou extinguida. Dessa maneira, as regras da prática jurídica são “entendidas, aplicadas, estendidas, modificadas, qualificadas ou limitadas por seu point”. (DWORKIN, 1986) Entende-se, portanto, que o valor e o conteúdo do direito se confundem, uma vez que a identificação de seu “point” determinaria também o seu conteúdo.

A partir desta breve introdução acerca dos principais aspectos do debate e da jusfilosofia proposta por Dworkin podemos de fato adentrar nas questões abordadas pelo autor em sua obra *O Império do Direito (do inglês Law's Empire)* e partir para a compreensão do núcleo do argumento apresentado, no sentido de que o direito é uma prática interpretativa e o teórico do direito é um intérprete que participa da prática, tanto quanto juízes e advogados. Ao contrário de Hart, para Dworkin o teórico do direito necessariamente olha o direito a partir do ponto de vista interno, mesmo quando pretende apresentar uma teoria descritiva e moralmente ou normativamente neutra.

Isso porque a interpretação do direito envolve atribuir sentido a algo criado por pessoas, mas que se destaca como uma obra distinta de seus autores. Assim sua interpretação envolve também o propósito do próprio intérprete, que atribui sentido ao objeto interpretado, procurando revelá-lo em “sua melhor luz”, apresentando-o da maneira mais ajustada ao propósito/valor que lhe foi identificado. Trata-se do que Dworkin chama de “interpretação construtiva”. Claro que o próprio direito enquanto objeto da interpretação, sua forma e história impõem limites ao intérprete, restringindo as interpretações disponíveis (DWORKIN, 1986). Com essa atividade o teórico do direito passará a utilizar os mesmos métodos que aqueles que de fato participam do direito para definir o que a prática requer, de tal

sorte que, passe a se unir a eles, dentro da prática. Assim, qualquer teoria do direito “tentará mostrar as práticas jurídicas em sua melhor luz, buscando atingir um equilíbrio entre a prática jurídica como ela se encontra e a melhor justificação dessa prática”. (DWORKIN, 1986)

O que se vê na propositura do juspositivismo de Dworkin é que o direito seria necessariamente uma prática não somente normativa, mas também argumentativa, sendo compreendida exclusivamente pela aplicação de um método de avaliação. No debate o que se impõe como erro de Hart é que se consideraria que a normatividade poderia ser analisada e explicada por meio de uma referência externa de observação da conformidade – ou não – dos participantes às regras. Aqui, em razão da existência de uma prática interpretativa, o que se espera é que a existência de um desacordo acerca de um valor expresso na prática acerca dela própria. Portanto a avaliação da prática jurídica é o meio pelo qual se descobre o que seria o próprio direito, conforme vimos acima.

De fato, os positivistas em geral seguiram a tese de Dworkin, aceitando que Hart não teria explicado de forma satisfatória como o direito é capaz de fornecer razões para a agir, por outro lado, refutam em boa parte a tese metodológica do autor, de que o teórico precisaria avaliar por si a prática jurídica para efetivamente entender o direito.

Talvez o mais bem-sucedido crítico de Dworkin neste campo foi Joseph Raz, que procurou explicar o surgimento das razões para agir daqueles que estão sob um ordenamento jurídica no conceito de autoridade e, metodologicamente, questiona a plausibilidade de fazer teoria do direito a partir do que ele chama de “perspectiva do jurista” porque esta não levaria em conta (i) o aspecto do direito como instituição, que (ii) interage com outras instituições sociais e que (iii) não é relevante apenas para os juristas<sup>12</sup>. Assim, metodologicamente, a teoria do direito seria mais bem servida de uma “abordagem institucional”, pois o direito enquanto instituição social, pertencente ao estágio executivo, pode ser identificado sem que seja necessário recorrer a argumentos morais/avaliativos

---

<sup>12</sup> “o direito é de interesse de todos os que estudam a sociedade em geral, e a filosofia jurídica, especialmente quando investiga a natureza do direito, deve se afastar da perspectiva do jurista, não para desconsiderá-la, mas para examinar juristas e tribunais em sua devida localização na perspectiva maior da organização social e política das instituições do direito” (RAZ, Joseph. *Ethics in the public domain: essays in the morality of law and politics*. Oxford: Clarendon, 1995, p. 204).



Dworkin, em seu livro *Justiça de Toga (em inglês, Justice in Robes)*, busca colocar em xeque essa possibilidade de descrição neutra do direito enquanto instituição social lembrando que qualquer teoria surge da prática e para ela se volta, *i.e.*, o que torna uma teoria necessária e relevante é a complexidade da prática para qual ela se volta, a qual apresenta controvérsias e deficiências. Sendo assim, teorizar sobre uma prática implica participar ou se engajar nela – pois a teoria apresentará inexoravelmente consequências para a prática a qual se volta.<sup>13</sup>

De certo já se vê uma evolução em relação as outras metodologias apresentadas até o momento, notadamente há o aceite mais claro da influência de entes externos e até mesmo da própria política na interpretação do direito (DWORKIN, 1986), entretanto as fases de interpretação que objetivamente são aceitas ainda estão adstritas ao direito posto, raramente se questionará a razão pela qual esta ou aquela norma está posta e, quando feito, somente buscaria uma outra interpretação ou instrumento jurídico mais adequado para determinado caso prático.

Ademais, não se questionará de maneira estrutural o porquê das proposições jurídicas ou há quem elas interessam, muito menos as razões pelas quais o intérprete agirá, sejam pelo viés psicanalítico ou meramente da relação de poder. O juspositivismo eclético<sup>14</sup> guardará ainda todas as vinculações filosóficas com o normativismo, seja mais ou menos aberto a especulações acerca das influências políticas, pouco avança sobre a compreensão do modo de reprodução social que estamos inseridos e sequer aponta para direção de uma crítica ao direito. O máximo que a acaba por ser permitido é assumir a existência de contradições e, que em ocasiões diversas a interpretação de uma norma poderá ser feita de modo diverso, ocorre que esta conclusão permite alcançar apenas uma interpretação

---

<sup>13</sup> Para ilustrar o argumento, veja o exemplo trazido por Dworkin da Mrs. Sorenson (DWORKIN, 2008, pp. 143-145). A filiação do juiz ao positivismo implicaria uma decisão completamente diversa da decisão que seria dada se ele fosse dworkiniano. O debate em teoria do direito é um debate da prática também, só que mais abstrato. Teoria do direito e prática jurídica se misturam.

<sup>14</sup> Aqui vale um destaque: conforme explica o professor Mascaro: Muitos denominam essa nova junção de direito e ética por pós-positivismo. Sob essa alcunha albergar-se-iam os pensadores do direito que buscam refundar uma apreciação moral sobre o fenômeno jurídico – e o arco seria vasto, desde Dworkin e Alexy até pensadores de décadas anteriores, como Chaïm Perelman e Theodor Viehweg. As dificuldades de emparelhá-los são muitas. Além disso, o termo pós-positivismo pressupõe uma espécie de superação do positivismo, o que não é necessariamente o caso, na medida em que todos ainda mantêm referências no nível normativo estatal, sendo, pois, ainda juspositivistas. (MASCARO, 2014, p. 358)

básica da norma: se a norma serve ou não serve para um determinado grupo; se a interpretação feita por um determinado operador é ou não é suficiente para que se considere a decisão certa ou errada, entre outros resultados primários.

Ocorre que aqui, nesta chave juspositivista, seja ela de matriz Kelseniana, Realena, ou Dworkiniana, jamais se postula uma crítica contra o direito posto pelo Estado de forma estrutural, assim concordamos com Mascaro:

A filosofia do positivismo jurídico, que grassou desde o século XIX no mundo ocidental, deita raízes na lógica iluminista, do século XVIII, e é expressão imediata, desde aquele tempo, dos interesses burgueses. O juspositivismo é a média do pensamento jurídico contemporâneo, com poucas críticas. E, ainda assim, boa parte de tais possíveis críticas que os juristas fazem ao positivismo jurídico é pontual, nunca estrutural. Daí que o ecletismo se revela a principal forma de se afastar de algum juspositivismo sem, no entanto, abandoná-lo de todo. Hans Kelsen é um juspositivista sem desconto, e a maioria dos juristas contemporâneos, a benefício de sua pequena crítica e pequeno incômodo com a realidade, sempre se apraz em ser apenas juspositivista com desconto. (MASCARO, 2014, p. 373)

Em conclusão a essa incursão sobre o primeiro caminho da filosofia do direito contemporânea, por mais que existam interpretações do texto jurídico que possam ter determinado valor na apreensão do fenômeno do direito em primeira instância, permitindo aplicação de métodos hermenêuticos, a teoria até este ponto pouco dá conta de colocar o crítico sobre uma posição de compreensão da totalidade, até porque a média do pensamento jurídico busca, de fato, as ferramentas analíticas, e não de totalização e historicização para compreender a realidade social, ainda que em algum aspecto permita alguma determinação política.

Por outro lado, será numa chave muito mais avançada que poderemos compreender aspectos de relações de poder influenciando não apenas a interpretação, mas a postulação do fenômeno jurídico. Para tanto é necessário que sejam deixados de lado não somente os aspectos metafísicos, como muitos dentro da contemporaneidade fizeram, mas sim partir para além da mera análise normativa, assim partiremos, portanto, para o caminho não-juspositivista, que guarda um horizonte de compreensão da realidade muito mais profundo.

#### 1.4 Não-Juspositivismo. Poder, Preconceito, Método e Verdade

Muito mais profundo e com base em uma filosofia muito mais complexa, o caminho do não-juspositivismo avança consideravelmente na leitura do fenômeno jurídico, pois o pensa para além do juspositivismo estatal, diferentemente do que foi visto até aqui, não são apenas utilizados dados da realidade social para interpretar o direito normativo posto pelo Estado, mas sim há de se buscar, diretamente na realidade social, a manifestação do fenômeno jurídico. Este avança pois não se contenta em tratar a técnica normativa, mas sim faz crítica à técnica. (MASCARO, 2014)

Tal qual outras vertentes que apresentamos até aqui, o caminho do não-juspositivismo, como explica o professor Mascaro é vasto e comporta uma grande gama de pensamentos e correntes, que estarão abarcadas dentro deste espectro em razão da forma de apreensão do direito como fenômeno histórico, calcado muito na filosofia existencialista heideggeriana – e em seu principal discípulo para o direito, Hans-Georg Gadamer em sua hermenêutica –, mas que também possui bases nos estudos voltados às relações de poder, notadamente em Foucault e no decisionismo de Carl Schmitt:

Arraigado numa perspectiva histórico-social da existência, seria até mesmo tentador chamar a todo esse caminho de existencial, em atenção à filosofia de Heidegger, que dominou boa parte do horizonte filosófico do século XX. Mas como outras visões também fazem essa ultrapassagem não necessariamente vinculadas ao pensamento existencial heideggeriano, como Schmitt e Foucault, a visão existencial pode ser considerada, em sentido estrito, uma das possíveis visões não juspositivistas. (MASCARO, 2014, p. 374-375)

Nessa toada poder-se-ia argumentar que o marxismo se encontra neste mesmo espectro, entretanto, não trataremos dentro desta chave, dada sua especificidade característica, que o difere estruturalmente de outros não-juspositivismos:

Como o marxismo é a outra grande vertente filosófica não juspositivista, os caminhos de Heidegger, Gadamer, Schmitt, Foucault e outros próximos poderiam ser identificados, com mais propriedade, como caminhos não

juspositivistas não marxistas, pois, quanto ao direito, não procedem como o marxismo, que querará desvendar as especificidades históricas e sociais do fenômeno jurídico. Pelo contrário, as visões existenciais e o decisionismo jurídico parecem privilegiar esferas gerais da abertura existencial em detrimento de esferas sociais históricas específicas. O direito, assim, é assemelhado a uma espécie de manifestação do problema existencial genérico, ou do poder em geral. Para o marxismo, que mergulha nas estruturas sociais históricas, além da sua perspectiva a partir da totalidade, o direito se revela também um fenômeno social específico. Mas, muitas vezes, para uma perspectiva existencial, o que sobra em largueza lhe falta em especificidade. (MASCARO, 2014, p. 375)

É evidente que o estudo das relações de poder em Schmitt e Foucault é de grande valor filosófico e têm, principalmente no segundo, vigor crítico para desmontar as *boas intenções das instituições e de seus operadores* (MASCARO, 2014). Entretanto, para o fim de evitar uma maior digressão dos objetivos deste trabalho, manteremos foco de nossos estudos do caminho não-juspositivista na hermenêutica existencialista Gadameriana, maior expoente, para o direito, da filosofia de Heidegger.

Hans-Georg Gadamer talvez seja o teórico mais importante a tratar sobre a hermenêutica jurídica especificamente, ainda que o tema não tenha sido deixado de lado por outros teóricos, para o direito foi Gadamer que efetivamente alcançou um patamar destacado em sua filosofia, de forma que afastou a tradição moderna sobre o processo interpretativo, sem se calcar em métodos. Diferentemente da ideia moderna de que o sujeito aplica sua razão como ferramenta interpretativa sobre um determinado objeto de análise, o alemão entende que o processo hermenêutico ultrapassa a mera experiência analítica:

O fenômeno da compreensão e da maneira correta de se interpretar o que se entendeu não é apenas, e em especial, um problema da doutrina dos métodos aplicados nas ciências do espírito. Sempre houve também, desde os tempos mais antigos, uma hermenêutica teológica e outra jurídica, cujo caráter não era acentuadamente científico e teórico, mas muito mais assinalado pelo comportamento prático correspondente e a serviço do juiz ou do clérigo instruído. Por isso, desde sua origem histórica, o problema da hermenêutica, sempre esteve forçando os limites que lhe são impostos pelo conceito metodológico da moderna ciência. Entender e interpretar os textos não é somente um empenho da ciência, já que pertence claramente ao todo da experiência do homem no mundo. (GADAMER, 1999, p.31)

O professor Lênio Steck explica a real intenção e efetiva inovação do teórico alemão, partindo de Heidegger, Gadamer fundará suas bases no existencialismo:

A (nova) hermenêutica pretendida por Gadamer surge no horizonte de um problema totalmente humano, diz Fernandez-Largo: a experiência de encontrarmo-nos frente à totalidade do mundo como contexto vital da própria existência. A partir disto, a pergunta acerca de como é possível o conhecimento e quais são as suas condições, passa a ser um problema menor dentro da globalidade da questão referente ao compreender da existência no horizonte de outros existentes. O que a nova hermenêutica irá questionar é a totalidade do existente humano e a sua inserção no mundo. Se Schleiermacher havia liberado hermenêutica de suas amarras com a leitura bíblica, e Dilthey, da dependência das ciências naturais, Gadamer pretende liberar a hermenêutica da alienação estética e histórica, para estudá-la em seu elemento puro de experiência da existência humana. E Heidegger será o corifeu dessa postura que se caracterizará por explicar a compreensão como forma de definir o *Dasein* (ser-aí). O que nos é dado a entender acerca da existência humana, com sua finitude, sua mobilidade, sua projeção para o futuro e, em suma, sua precariedade, tudo isto pertencerá à forma primordial do compreender. Por isto, Gadamer vai dizer, já no início de *Verdade e Método*, que a compreensão pertence ao ser do que se compreende. (STECK, 1999, p. 169)

Portanto, diametralmente oposto às proposições iluministas, Gadamer evita a busca por um método universal de busca pela verdade, assim, a hermenêutica existencial não tem o condão de fornecer um ferramental ao teórico do direito para que possa ser feita uma investigação, saindo de um processo lógico para um processo quase que artístico, portanto a propositura do alemão é justamente que seja feita uma hermenêutica filosófica, ou seja, que fuja de qualquer tipo de fundamento idealista ou calcado em um método analítico:

Assim sendo, a hermenêutica se estabelece como o horizonte que faz com que a filosofia, bem como as artes, a teologia e mesmo o próprio direito venham a operar com os mesmos padrões e aberturas. A filosofia é hermenêutica e a hermenêutica é inexorável como compreensão geral de mundo, apontando, assim, nos termos gadameranos, uma hermenêutica filosófica. (MASCARO, 2014, p.403)

A própria posição em que se se encontra o teórico não demandaria a existência de tal método, uma vez que existe uma limitação dentro das possibilidade de se interpretar, haja visto que o próprio interprete influencia o resultado de sua hermenêutica, portanto a tarefa de iluminação das situações, como explica o teórico alemão, nunca se dará por completo:

O conceito de situação se caracteriza pelo fato de não nos encontrarmos diante dela e, portanto, não podermos ter um saber objetivo dela. Nós estamos nela, já nos encontramos sempre numa situação, cuja iluminação é a nossa tarefa, e esta nunca pode se cumprir por completo (...) Também a iluminação dessa situação, isto é, a reflexão da história efetual, não pode ser plenamente realizada, mas essa impossibilidade não é defeito da reflexão, mas encontra-se na essência mesma do ser histórico que somos. *Ser histórico quer dizer não se esgotar nunca no saber-se (...)* Todo presente finito tem seus limites. Nós determinamos o conceito da situação justamente pelo fato de que representa uma posição que limita as possibilidades de ver. Ao conceito da situação pertence essencialmente, então, o conceito do horizonte. Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de um determinado ponto. (GADAMER, 1999, p. 451)

Neste sentido o hermenêuta, não faz sua ação interpretativa de forma alheia ou como um mero expectador da realidade, mas sim faz parte dela e, portanto, não consegue ter a completude de seus termos, ou seja, a interpretação nunca será total, necessariamente se mostrando fragmentada e que se divide em diversos horizontes múltiplos, que se confundem entre passado, presente e futuro, uma vez que a hermenêutica acaba por compreender situações que já aconteceram, do hoje e também vislumbra novas perspectivas, como projeções do que pode vir a acontecer.

Na verdade, o horizonte do presente está num processo de constante formação, na medida em que estamos obrigados a pôr à prova constantemente todos os nossos preconceitos. Parte dessa prova é o encontro com o passado e a compreensão da tradição da qual nós mesmos procedemos. O horizonte do presente não se forma pois à margem do passado. Nem mesmo existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem ganhos. Antes, compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos. Nós conhecemos a força dessa fusão sobretudo de tempos mais antigos e de sua relação para consigo mesmo e com suas origens. A fusão se dá constantemente na vigência da tradição, pois nela o velho e o novo crescem sempre juntos para uma validade vital, sem que um e outro cheguem a se destacar explicitamente por si mesmos. (GADAMER, 1999, p. 457)

Assim, o que acaba por ser o elemento mais evidente para explicar o processo hermenêutico para Gadamer é o *preconceito*<sup>15</sup>. Como vimos é impossível

---

<sup>15</sup> Uma análise da história do conceito mostra que é somente no *Aufklärung* que o conceito do preconceito recebeu o matiz negativo que agora possui. Em si mesmo, "preconceito" (*Vorurteil*) quer dizer um juízo (*Urteil*) que se forma antes da prova definitiva de todos os momentos determinantes segundo a coisa. No procedimento jurisprudencial um preconceito é uma pré-decisão jurídica, antes de ser baixada uma sentença definitiva. Para aquele que participa da disputa judicial, um preconceito desse tipo representa evidentemente uma redução de suas chances. Por isso,

que o intérprete faça sua aferição da realidade sem que inclua ali sua própria existência, portanto, o ato de compreensão de mundo passa necessariamente por pré-compreensões do próprio sujeito, sendo impossível que se forjem conceitos alheios à existência. Desta forma, o que se extrai é que os preconceitos, necessariamente, são a base fundadora da hermenêutica:

Se a compreensão está mergulhada nos preconceitos, a hermenêutica há de se voltar, no caso do texto, às referências do originário, ao tradicional. Nessa volta ao originário, então não o gosto prévio pelo novidadeiro, mas sim o clássico, para Gadamer, que será um dos pontos de referência necessários da interpretação, imbricando seus horizontes com o presente e suas projeções. Embora a modernidade tenha buscado a liberdade da hermenêutica racional e pura, independente da história, a tradição sempre se levanta como ponto de partida da verdade do ser. O preconceito não é uma opção do hermeneuta, mas sua situação existencial, a partir de onde a interpretação se perfaz. Nas palavras de Gadamer: *“Assim, não existe seguramente nenhuma compreensão totalmente livre de preconceitos, embora a vontade do nosso conhecimento deva sempre buscar escapar de todos os nossos preconceitos”*. (MASCARO, 2014, p. 406)

Assim, diferentemente daqueles bastiões da modernidade que pautavam a busca pela liberdade na hermenêutica racional e pura, sem permitir que existissem quaisquer influências da história, ou dos sujeitos, Gadamer defenderá que não há possibilidade se contornar o preconceito, que não existe esta opção ao intérprete. Avançando em direção ao direito, o autor determina que a hermenêutica jurídica se relaciona diretamente com todos os atos interpretativos, divergindo daqueles que tentaram colocar o direito e a sua interpretação em um patamar diferenciado, com sua compreensão voltada para determinados fins e vinculada à um método onde o saber se finca nas próprias razões da metodologia:

Bem outra é a função do historiador do direito. Aparentemente, a única coisa que ele tem em mente é o sentido originário da lei, qual seu valor e intenção no momento em que foi promulgada. Mas como chegará a reconhecer isso? Ser-lhe-ia possível compreendê-lo sem se tornar primeiro consciente da mudança de circunstâncias que separa aquele momento da atualidade? Não estaria obrigado a fazer exatamente o mesmo que o juiz, ou seja, distinguir o sentido originário do conteúdo de um texto legal desse outro conteúdo jurídico em cuja pré-compreensão vive como homem atual? Nisso me parece que a situação hermenêutica é

---

*préjudice, em francês, tal como praejudicium, significa também simplesmente prejuízo, desvantagem, dano. Não obstante, essa negatividade é apenas secundária. É justamente na validade positiva, no valor prejudicial de uma prédecisão, tal qual o de qualquer precedente, que se apoia a consequência negativa.* (GADAMER, 1999, p. 407)

a mesma, tanto para o historiador como para o jurista, ou seja, ante todo e qualquer texto todos nos encontramos numa determinada expectativa de sentido imediato. Não há acesso imediato ao objeto histórico capaz de nos proporcionar objetivamente seu valor posicional. O historiador tem que realizar a mesma reflexão que deve orientar o jurista. (GADAMER,1999, 485-486)

Porém não seria apenas adequação da sua filosofia hermenêutica ao direito, para o mestre alemão a hermenêutica jurídica reflete exatamente os modelos de relação entre passado e presente apresentados em sua teoria, ou seja, vai além da adequação, se coloca como o mais bem-acabado exemplo de estudo hermenêutico, nas palavras de Gadamer:

Nela [hermenêutica jurídica] temos o modelo de relação entre passado e presente que estávamos procurando. Quando o juiz adequa a lei transmitida às necessidades do presente, quer certamente resolver uma tarefa prática. O que de modo algum quer dizer que sua interpretação da lei seja uma tradução arbitrária. Também em seu caso, compreender e interpretar significam conhecer e reconhecer um sentido vigente. O juiz procura corresponder à "ideia jurídica" da lei, intermediando-a com o presente. É evidente, ali, uma mediação jurídica. O que tenta reconhecer é o significado jurídico da lei, não o significado histórico de sua promulgação ou certos casos quaisquer de sua aplicação. Assim, não se comporta como historiador, mas se ocupa de sua própria história, que é seu próprio presente.(...) O caso da hermenêutica jurídica não é portanto um caso especial, mas está capacitado para devolver à hermenêutica histórica todo o alcance de seus problemas e reproduzir assim a velha unidade do problema hermenêutico, na qual o jurista e o teólogo se encontram com o filólogo. (GADAMER,1999, 487-488)

Em conclusão, o que se tem na filosofia hermenêutica para o direito de Gadamer é um movimento de revolução (MASCARO, 2014), sem se ater aos limites da norma, da técnica ou da mera interpretação objetiva de fatos e atos sociais meramente relacionados à experiência acumulada por um grupo determinado, mas insistindo no fato que o hermeneuta opera com preconceitos acaba por fazer com que este se coloque fora de um campo neutro, permitindo disputa pelo sentido desta revolução, se conservadora ou crítica. O resultado político da disputa ainda será determinado pela forma de utilização desta filosofia Heideggeriana-Gadamerana. Ainda que se vincule em primeira instância tais pensamentos a uma corrente conservadora, seja pela ligação pessoal íntima do próprio Heidegger ao Nazismo, seja pela sacralidade do pensamento de Gadamer, existem aberturas para outras leituras de maneira imediata, já que a filosofia existencialista e sua hermenêutica apresentam críticas diretas à filosofia iluminista e ao capitalismo,



como meio de produção de exacerbação da técnica (MASCARO, 2014), neste sentido ainda Lenio Steck propõe a leitura crítica de Gadamer:

Não há dúvidas que a hermenêutica gadameriana contém elementos fortemente críticos. Com efeito, conforme Stein, o método dialético e o método hermenêutico, o primeiro partindo da oposição e o segundo da mediação, constituem momentos necessários da produção da racionalidade e desta maneira *operam indissoluvelmente como elementos de uma unidade*. (...) À crítica de que a hermenêutica de Gadamer é idealista – Roberto Lyra Filho, no Brasil, embora reconhecendo o seu valor, assim a ela se referiu –, é necessário responder que é, ela, também, crítica, por várias razões. Uma delas reside no fato de que é produtiva, e não reprodutiva (como queria E. Betti), isto é, a tese gadameriana de que é impossível reproduzir o sentido da norma (texto jurídico-normativo) assenta-se em uma profunda dialética, como a reproduzir a máxima de Heráclito de que é impossível banhar-se duas vezes na mesma água do rio! Ao lado disso, traços fortes do teor crítico da hermenêutica de Gadamer residem no fato de que, a partir da hermenêutica heideggeriana, rompe-se com qualquer possibilidade de idealismo e realismo. O intérprete não está fora da história efectual. Se, na filosofia da consciência, se dizia que o sujeito cognoscente poderia, de forma racional, determinar o objeto, com Gadamer ocorre o rompimento com a questão epistemológica sujeito-objeto, uma vez que o sujeito não é uma mônada; o sujeito é ele e sua possibilidade de ser-no-mundo, é ele e suas circunstâncias, enfim, é ele e sua cadeia significante. (STECK, 1999, p. 192 e 194)

Nesta chave da ausência de um método e da “virada hermenêutica” de Heidegger e Gadamer, encontraremos em algum nível um certo “parentesco” com a busca do inconsciente político de Jameson, uma vez que a hermenêutica social proposta pelo autor justamente foge da simplicidade de um sistema de análise textual e tem um verdadeiro avanço contra o modo de produção capitalista, afinal seu objetivo final, como veremos, acaba por ser desvelar as inclinações do texto.

Se o que falta em Heidegger e Gadamer e sobra em Marx e Jameson é a especificidade, como bem aponta o professor Mascaro, então podemos dizer que o estudo da hermenêutica gadameriana deve prevalecer enquanto meio de revelação da verdade situacional e historicamente, assim se assemelha ao marxismo em *largueza*, mas lhe faltará *profundidade* para efetivamente servir de crítica estrutural ao capitalismo (MASCARO, 2014)

Partimos assim, definitivamente, para o objeto de nosso estudo, a primeira parte da filosofia Jamesoniana, tratando sobre os aspectos da interpretação do texto literário e, por conseguinte jurídico. A partir do arcabouço jusfilosófico até aqui

formulado, acreditamos ter assentado bases teóricas suficientes para que consigamos avançar para o estudo de uma hermenêutica, de fato, marxista e que possa servir de base teórica para os estudos críticos do direito.

## 2 A BUSCA DO INCONSCIENTE POLÍTICO.

A primeira obra de grande expressão de Fredric Jameson é *Marxismo e Forma*<sup>16</sup>, datado de 1971, onde o estadunidense dá o fio condutor pelo qual se manterá atrelado durante todo o seu desenvolvimento teórico, abordando as principais acepções dos mais importantes filósofos da tradição marxista do século – Adorno, Benjamin, Marcuse, Bloch, Lukács e Sartre – e, de certa forma acaba por apresentar para o centro do império, cuja academia é tão dominada pela razão instrumental e pelo empirismo, a boa dialética. *Marxismo e Forma* também irá inaugurar o trabalho hermenêutico da obra de Jameson que dará a toada de sua produção na década de 70, culminando n' *O Inconsciente Político*, de 1981 (SIMON; XAVIER, 1985).

É importante destacar também o papel fundamental na batalha de disputa teórica e ideológica dentro dos Estados Unidos travada por Jameson na academia, carregando o pressuposto fundamental que o marxismo é a filosofia do nosso tempo, de forma que é necessária a persistência na crítica dialética, inclusive do próprio pensamento marxista, tradição esta em constante evolução justamente devido ao processo de superação de proposições filosóficas a partir do método dialético, tal qual proposto por Marx.

*Marxismo e forma* também tem o objetivo de apresentar uma ruptura de toda a continuidade com o passado nos novos modos de produção do capital, inclusive se tornando um grande condensador de todo aquele que viria a ser chamado por Perry Anderson de “Marxismo Ocidental”, criando uma formidável síntese, em suas palavras:

De Lukács tirou Jameson seu compromisso com a periodização e o fascínio pela narrativa; de Bloch, um respeito pelas esperanças e sonhos escondidos num empanado mundo objetivo; de Sartre, uma excepcional fluência com as texturas da experiência imediata; de Lefebvre, a curiosidade pelo espaço urbano; de Marcuse, a investigação da pista do consumo hightech; de Althusser, uma concepção positiva da ideologia como um imaginário social necessário; de Adorno, a ambição de representar a totalidade do seu objeto como sendo apenas uma “composição metafórica. (ANDERSON, 1999, p. 84)

---

<sup>16</sup> *Marxismo e Forma*, na realidade, é a segunda obra de Jameson. A primeira contribuição teórica de fato, se trata do seu doutorado, *Sartre: The origins of a Style*, datado de 1961.

Jameson também irá tratar de outros temas caros à Crítica do Direito, como a relação da parte com o todo, o conceito de totalidade, a dialética da aparência e da essência e a interação entre sujeito e objeto, obviamente sob a ótica da crítica literária, entretanto, por mais que este seja o foco daquela obra, o profundo nível de teorização empregado pelo autor, nos permite extrair a primeira contribuição dele em relação à necessidade de se manter uma postura crítica radical, compreendendo que o marxismo é a filosofia do nosso tempo, necessária para a postulação de uma hermenêutica efetivamente marxista (JAMESON, 1985), também será em *Marxismo e Forma* que conceituará o seu entendimento de hermenêutica:

A hermenêutica, tradicionalmente uma técnica pela qual as religiões recuperavam os textos e as atividades espirituais de culturas resistentes a elas, é também uma disciplina política e fornece os meios para manter contacto com as próprias fontes de energia revolucionária durante um período de estagnação, para preservar o próprio conceito de liberdade, subterraneamente, durante eras geológicas de repressão. De fato, é o conceito de liberdade que, comparado com os outros conceitos possíveis de amor ou justiça, felicidade ou trabalho, demonstra ser o instrumento privilegiado de uma hermenêutica política e que, por sua vez, é talvez o melhor compreendido mais como um recurso interpretativo do que uma essência filosófica ou uma ideia. (JAMESON, 1985, p. 72)

Sua teorização acerca da dialética toma força e se estabelece em sua obra *The Prison-House of Language*, como um bastião em defesa deste método em relação ao formalismo russo e o estruturalismo francês, publicado no ano seguinte de *Marxismo e Forma*. É verdade que Jameson não opõe totalmente o Marxismo ao Estruturalismo, expondo inclusive determinados pontos de confluência entre ambos. (JAMESON, 1972)

Entretanto será n' *O Inconsciente Político*, que Jameson colocará em prática e desenvolverá especificamente o método dialético como forma de construção da tal hermenêutica marxista. E logo nas primeiras linhas do prefácio à obra que Jameson irá trazer o mote pelo qual se traduz, em suas palavras, no “*único imperativo absoluto e ‘trans-histórico’ de todo pensamento dialético*”: Historicizar sempre!

No espírito de uma tradição dialética mais autêntica, o marxismo é aqui concebido como aquele "horizonte intranscendível" que subsume essas operações críticas aparentemente antagônicas ou incomensuráveis,

atribuindo-lhes uma indubitável validade setorial para si mesmo, assim cancelando – as e preservando-as simultaneamente. (JAMESON, 1992, p; 09)

Tal qual ensinado por Pachukanis ao expor sua metodologia de análise da forma jurídica:

Por isso, não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico. A evolução histórica traz em si não apenas uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação nas instituições do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta surge em certo estágio da cultura e permanece por muito tempo em estado embrionário, internamente pouco se diferenciando e não se separando das esferas adjacentes (costumes, religião). (PACHUKANIS, 2017, p 86)

Assim, *O Inconsciente Político* traz uma audaciosa iniciativa de se criar um método de análise ideológica e historicização, para o qual irá se valer de um robusto alicerce marxista, aliado a uma revisão da filosofia althusseriana – da qual também falaremos mais em frente. Sua contribuição de certo tem o objetivo de demonstrar a forma pela qual o crítico literário deve agir, buscando desvelar das coberturas ideológicas o texto analisado, deixando exposto o inconsciente político qual está presente nele, demonstrando o que de fato está por trás.

Na perspectiva de Jameson, a qual buscaremos refletir para nosso campo de estudo neste trabalho, é que nada está à margem da história e do social, nada pode ser tido como individualizado e particular:

Imaginar que já existe, à salvo da onipresença da História e da implacável influência do social, um reino da liberdade - seja ele o da experiência microscópica das palavras em um texto ou os êxtases e as intensidades de várias religiões particulares - só significa o fortalecimento do controle da Necessidade sobre todas as zonas cegas em que o sujeito individual procura refúgio, na busca de um projeto de salvação puramente individual e meramente psicológico. A única libertação efetiva desse controle começa com o reconhecimento de que nada existe que não seja social e histórico - na verdade, de que tudo é, "em última análise", político. (JAMESON, 1992, p. 18)

Para que seja possível realizar um estudo suficiente dos conceitos utilizados pelo autor, é importante que sejam delineadas, inicialmente, algumas bases tomadas por ele para definir efetivamente este método e, então, posteriormente, dada esta base teórica metodológica, partiremos para uma leitura

jurídica, neste sentido vemos que o pressuposto da análise será fundado em uma genuína filosofia da história, a qual será a única capaz de revelar todas as formas e estruturas do passado sociocultural e revelar suas relações com o presente. (JAMESON, 1992)

Preliminarmente, é importante compreender que o próprio Jameson n' *O Inconsciente Político*, exprime claramente a possibilidade de aplicação do seu método para as ciências jurídicas, tal como expressa na conclusão da obra.

Eu iria mais longe e sugeriria que a solução esboçada nesta conclusão para esses dilemas especificamente culturais tem muita relevância para outros campos, onde soluções análogas estão na ordem do dia. Vou ilustrar essas analogias com uma breve referência a três dessas áreas, ou seja, o problema do Estado, a constituição de estudos legais radicais e a questão nacional. (JAMESON, 1992, p. 305)

## 2.1 Marxismo e Historicismo

Para que se compreenda a estratégia de historicização estrutural formulada por Jameson e o desenvolvimento desta sua teoria que serve como pano de fundo para o *Inconsciente Político*, é a crítica ao historicismo insistindo no marxismo como um historicismo absoluto, o qual representa um avanço e uma superação de outras opções de solução para outras formas de interpretação. Neste sentido, Jameson irá travar uma batalha entre leituras da história contra o marxismo a partir, principalmente, de duas correntes que teriam contribuições parciais a tal tarefa, o *Historicismo Existencial* e a *Tipologia Estrutural*. O momento de publicação do texto em questão, *Marxism and Historicism*, inclusive, é anterior ao próprio *Inconsciente Político*, daí a necessidade da compreensão de determinados levantes do autor antes de avançarmos sobre as questões próprias da hermenêutica. (DOWLING, 1984)

O historicismo existencial, conforme Jameson sugere, não teria como principal objetivo a reconstrução linear, evolucionária ou genérica da história, mas tem predileção por designar um evento trans-histórico, pelo qual a historicidade se manifesta por meio do contato da mente do historiador no presente e um complexo cultural sincrônico proveniente do passado, o qual já estaria dado, ou seja, o sujeito realiza sua interpretação a partir de um referencial cultural que está no passado (JAMESON, 2008), Jameson vê valor no historicismo existencial dada a atenção

dispendida nos objetos de estudo, entretanto, falha ao permitir que o sujeito e objeto estejam abertos para relativizações infinitas e, ademais, acaba permitindo dar à história uma noção de unidade, haja visto que não busca uma reconstrução linear em uma cronologia e, esta unidade, seria balizada apenas pela própria natureza humana (HOMER, 1998), sobre esta questão, Jameson utiliza-se de Althusser:

Here the Althusserian critique of “humanism,” and Althusser’s systematic dissociation of the early—anthropological or “existential”—Marx from the later structural and synchronic model of Capital, is powerful and timely; we may in our present context rewrite Althusser’s thematics of “humanism” as a warning that any “anthropology,” any statement about “human nature,” is necessarily and irredeemably ideological. (JAMESON, 2008, p. 463)

Este é um ponto fundamental para que seja empregada qualquer tipo de interpretação materialista. O anti-humanismo de Marx, tão bem defendido por Althusser, rejeitará qualquer tipo de determinação antropológica, neste sentido Pedro Davoglio:

Marx, por sua vez, teria rejeitado enfaticamente tanto esta problemática antropológica quanto o campo homogêneo nela fundado. Althusser chama a atenção para o fato de que na acepção de Marx, a produção capitalista tem por finalidade a acumulação, e não a satisfação de quaisquer necessidades humanas. Estas funcionariam como mera mediação desse objetivo determinante. (DAVOGLIO, 2018, p. 68)

Assim, se verifica que o historicismo existencial, por mais que sirva para recuperar alguma riqueza da experiência histórica que tem sido lamentavelmente deixada de lado nos dias de hoje, o faz ao custo de deixar de lado uma compreensão totalizante da história. O que acaba se extraindo desta visão, é um desbalanceamento estrutural entre visões existenciais da experiência histórica e um reconhecimento de forças históricas mais abrangentes que estariam em ação, para restaurar este tipo de balanço, deve ser analisada a tipologia estrutural.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Tradução livre de *Structural Typology*

Esta trará um contraponto dialético à posição anterior, seguindo o caminho do objeto, não do sujeito. Focando nas forças e eventos históricos que determinam a realidade e o processo histórico objetivamente, passando a organizar estes dados históricos em várias formas e padrões ou tipologias. Assim, não se presta a analisar as experiências ou interpretações históricas, mas sim estruturas ou padrões profundos embutidos em textos que constroem ou constituem tanto essa história quanto nossa experiência, também não há intenção de criar uma cadeia de eventos relacionados por causalidade, mas sim as condições de possibilidade de emergência dos fenômenos dados. (HOMER, 1998)

Não há, portanto, uma reconstituição do passado como genérica ou imaginária, o que ocorre, nas palavras de Jameson é:

Structural historiography, on the other hand, works with two already fully constituted terms, such as “feudalism” and “capitalism”; it does not seek to reconstruct the former as an Ur-stage of the latter, but rather to build a model of the transition from one form to the other, and this is no longer then a genetic hypothesis but rather an investigation of structural transformations. (JAMESON, 2008, p. 458)

De toda forma, por mais que a tipologia estrutural avance na forma de compreensão e interpretação da história para além do controle dos indivíduos, acaba por deixar de lado uma autoconsciência dialética que elevaria o estruturalismo a considerar seu próprio momento histórico. O que acaba deixando, de acordo com Jameson, somente o Marxismo como solução para o dilema entre a urgência e intensidade do historicismo existencial e a articulação das forças coletivas da tipologia estrutural: (HOMER, 1998)

Minha posição aqui é a de que apenas o marxismo oferece uma resolução filosoficamente coerente e ideologicamente premente ao dilema do historicismo lembrado acima (...) Essas questões, com relação a nós, só podem recuperar sua urgência original se forem recontadas dentro da unidade de uma única e grande história coletiva; apenas se, mesmo sob uma forma disfarçada e simbólica, forem vistas como algo que compartilha de um único tema fundamental - para o marxismo, a luta coletiva para se alcançar um reino de liberdade a partir de um reino da necessidade. (...) É quando detectamos os traços dessa narrativa ininterrupta, quando trazemos para a superfície do texto a realidade reprimida e oculta dessa



história fundamental, que a doutrina de um inconsciente político encontra sua função e sua necessidade. (JAMESON, 1992, p. 17-18)

## 2.2 Os Três Horizontes de Interpretação

O que Jameson irá propor é que um meio de interpretação que acomode a noção de causalidade estrutural por meio de uma série de círculos concêntricos, ou “horizontes semânticos”, quais sejam; o político, o social e o histórico de forma que cada um dos horizontes dialeticamente transcende o próximo, para o fim de que seja desvelada a *aparência de autonomia* (JAMESON, 1992, p.78) de um determinado texto. No primeiro horizonte, a leitura se faz pela história política na qual está inserido e a que faz alusão determinado texto, realizando uma leitura como sugerida na obra de Levi-Strauss de que o princípio básico interpretativo deverá ser *a narrativa individual , ou a estrutura formal individual , deve ser apreendida como a resolução imaginária de uma contradição real* (JAMESON, 1992, p. 70), dessa forma deve ser feita uma análise puramente formal e estrutural das contradições que se apresentam neste primeiro horizonte<sup>18</sup> e acaba por formar, para os horizontes seguintes, a base para continuidade da interpretação, sendo que, para determinadas formas de hermenêutica o trabalho estaria completo por então:

a disposição de ler textos literários ou culturais como atos simbólicos tem necessariamente que apreendê-los como resoluções de determinadas contradições (...) e fica claro que a noção de contradição é básica para qualquer análise cultural marxista, e assim se manterá básica em nossos dois horizontes subsequentes, embora neles assumam formas bem diferentes. A exigência metodológica de articular a contradição fundamental de um texto pode, então, ser vista como um teste da abrangência da análise: é por isto que, por exemplo, a sociologia convencional da literatura, ou da cultura , que modestamente se limita à identificação dos motivos ou valores de classe de um determinado texto e acha que seu trabalho está terminado quando mostra como um dado artefato " reflete " seu fundo social, é totalmente inaceitável. (JAMESON, 1992, p. 73)

---

<sup>18</sup> Isto, porque *todos os artefatos culturais devem ser lidos como resoluções simbólicas das verdadeiras contradições políticas e sociais merece uma séria averiguação e uma verificação experimental sistemática* (JAMESON, 1992, p. 73)

Se nosso processo hermenêutico parasse por aqui, já seria o suficiente para trazer efeitos mais profundos que boa parte dos processos de interpretação que apresentamos. Para o direito, o primeiro horizonte seria como uma leitura dos aspectos imediatos políticos e históricos que dão a determinação da existência de uma norma, ou seja, ainda que este primeiro horizonte por si só não seja suficiente para revelar o inconsciente político de uma norma, entretanto, entendemos que já existiria um efeito prático deste primeiro nível interpretativo para a hermenêutica jurídica que aqui se propõe. Por mais que não se verifique a relação do inconsciente político, já se verifica a contradição que determina a existência daquela norma. Isto porque o panorama histórico-político no qual esta foi concebida – regra geral – determina o interesse imediato de sua existência.

Em muitos casos, quando tratamos dentro do ambiente legislativo brasileiro, a edição de uma norma e sua motivação, é um texto que apenas tenta servir de suporte para um interesse. É o que se verifica quando uma determinada indústria consegue uma redução fiscal, ou a um determinado grupo deixa de ser necessária uma regulamentação específica. Se cria um texto motivador desta norma, também conhecida como “exposição de motivos”, entretanto a mera compreensão do panorama histórico-político no qual está inserido, já determina os interesses imediatos deste grupo ou indústria.

O segundo horizonte interpretativo sugerido por Jameson em seu método é o social – notadamente aquele relativo à classe e à luta de classe. Jameson irá apreender classe de maneira relacional, tal qual o marxismo o faz, sendo que forma das relações de classe e da luta de classes é sempre dicotômica. Isto é, *a forma constitutiva das relações de classes é sempre aquela existente entre uma classe dominante e uma classe trabalhadora.* (JAMESON, 1992, p. 76)

Ainda se mantém neste segundo horizonte a exigência básica que havíamos apontado anteriormente, da análise dialética, de forma que seus elementos ainda são reestruturados em torno de uma contradição, porém, se o horizonte anterior era limitado à contradição do texto individual em relação ao momento histórico-político em que está inserido, aqui se *é apreendida como um movimento simbólico em uma confrontação essencialmente polêmica e estrategicamente ideológica entre as classes, e descrevê-la segundo esses termos (ou revelá-la desta forma) exige todo um conjunto de instrumentos diferentes* (JAMESON, 1992, p.78).

Em primeiro lugar é fundamental que seja abandonado qualquer aparência ou ilusão de que isolamento ou autonomia do texto e perceber que deste sempre vai se levantar e perpetuar a voz da classe hegemônica, uma vez que, há uma tendência de universalização do discurso hegemônico, portanto, a reconstrução das condições de disputa que levaram a um determinado resultado, seja em termos culturais, como descrito pelo autor, mas também em termos normativos, é fundamental para que se compreenda por completo um determinado horizonte. (JAMESON, 1992, p. 79)

Nesta toada, há um confronto ideológico entre classes de forma a se organizar um discurso de classe em torno de unidades narrativas de um tipo socialmente simbólico, chamadas por Jameson de *Ideologemas*:

A vantagem desta formulação está em sua capacidade de mediar entre concepções da ideologia como opinião abstrata, valor de classe e outros, e os materiais narrativos com que estaremos trabalhando aqui. O ideologema é uma formação anfíbia, cuja característica estrutural essencial pode ser descrita como sua possibilidade de se manifestar como pseudo-ideia - um sistema conceitual ou de crença, um valor abstrato, uma opinião ou um preconceito - ou como uma protonarrativa, uma espécie de fantasia de classe essencial com relação aos "personagens coletivos" que são as classes em oposição. (JAMESON, 1992, p. 80)

Estes Ideologemas podem ser vistos no tecido social que compõe determinado ordenamento jurídico em uma instância superior àquela que determinamos anteriormente (interesse imediato), mas na configuração as quais, por exemplo, se assenta um Estado, nesse sentido a lição do Professor Mascaro:

O Estado se planta no tecido social, recebendo o passado em sua complexidade e suas profundas contradições, mas não toma a si tal legado de modo passivo. É justamente na reconfiguração das identidades, dos controles, dos saberes e das disciplinas das classes, dos grupos, das minorias e dos indivíduos que o Estado conforma o tecido social. (MASCARO, 2013, p. 67-68)

Por fim, o terceiro horizonte se organiza a interpretação perante o modo de produção a qual aquela obra está inserida, ou seja, se faz análise a partir do ponto de vista histórico-econômico, desta forma, o autor especifica a natureza do objeto de análise do terceiro horizonte, o qual também possui um equivalente dialético ao

ato simbólico (primeiro horizonte) e ao ideologema e discurso de classe (segundo horizonte, que seja:

nesse horizonte final o texto individual ou artefato cultural (com sua aparência de autonomia que foi dissolvida de maneiras específicas e originais também nos dois primeiros horizontes) seja aqui reestruturado como um campo de forças em que a dinâmica dos sistemas de signos de vários modos de produção distintos possam ser registrados e apreendidos. (JAMESON, 1992, p. 89)

### 2.3 A Hermenêutica Marxista Negativa

Tal horizonte interpretativo elevará ao ponto mais alto (ou mais profundo) a crítica, transcendendo o campo da literatura e cultural e atingindo o patamar estrutural defendido pela filosofia althusseriana. (JAMESON, 1992, p. 89) Assim, uma hermenêutica marxista acaba se mostrando como forma de desmistificar e revelar por que aquele texto – no caso de Jameson um artefato cultural, mas que pode ser expandido para a norma – cumpre uma missão ideológica específica de legitimar uma dada estrutura e também acaba por gerar formas específicas de ideologia, sendo que o marxismo acaba por se apresentar como único método crítico que tem função hermenêutica negativa, mas também, a parte da sua função instrumental tem condições de *projetar seu poder simultaneamente utópico como afirmação simbólica de uma forma de classe específica e histórica da unidade coletiva*. (JAMESON, 1992, p. 80)

Podemos aqui também lembrar o conceito de *leitura sintomal* de Althusser, o qual *trata-se de uma leitura dúplice, ou antes, de uma leitura que põe em jogo dois princípios de leitura radicalmente diferentes* (ALTHUSSER, 1979, p. 18), o primeiro se trata de ver o discurso ou o texto por um segundo ângulo, o que permitiria ver algo que anteriormente não era possível, o segundo se trataria de abandonar a visão e a leitura imediatas e trata-las como afazeres, como objetos da crítica (DAVOGLIO, 2018). Neste sentido:

A leitura sintomal, como método de desentranhar a filosofia latente dos textos, diz Althusser, sem dúvida “acrescenta algo ao discurso de Marx”, mas ao fazer isso “restaura” e “realiza” sua própria coerência interna, sua lógica própria de funcionamento, “sem ceder à tentação de seu silêncio” (...) Ler Marx a partir dos “Sintomas” que o texto indica, portanto, significaria restabelecer seu pensamento não como palavras de salvação, mas como o ato de crítica incessante e radical do mundo. (DAVOGLIO, 2018, p. 40)

O conceito, se não utilizado expressamente por Jameson, certamente serviu de base teórica para o estadunidense levantar sua teoria sobre a hermenêutica marxista que tratamos aqui, de fato encontrar o sintoma no texto acaba sendo uma tarefa semelhante a algumas partes do processo de encontro do inconsciente político.

Portanto, se por um lado acaba por se formar uma interpretação hermenêutica marxista negativa, de prática da análise ideológica, a qual deve ser realizada por meio deste trabalho prático de leitura e interpretação que já apresentamos aqui, simultaneamente, é imperativo que se realize também uma hermenêutica marxista positiva, para a qual Jameson ainda deixa em aberto as possibilidades de apresentação de uma teoria que possa servir para tal fim:

Portanto, esse é o quadro teórico geral em que eu gostaria de discutir a proposição metodológica aqui esboçada: que uma hermenêutica marxista negativa, uma prática marxista da análise ideológica propriamente dita, deve ser exercida, no trabalho prático de leitura e interpretação, simultaneamente com uma hermenêutica marxista positiva, ou uma decifração dos impulsos utópicos desses mesmos textos culturais ainda ideológicos. Se as nuances mannheimianas desta perspectiva dupla - ideologia e utopia - permanecem suficientemente ativas para oferecer ruído na comunicação e interferência conceitual, então devem ser propostas formulações alternativas, em que uma análise instrumental é coordenada com uma leitura coletivo -associativa ou comunal da cultura, ou em que um método funcional para a descrição dos textos culturais é articulado com um método antecipatório. (DAVOGLIO, 2018, p. 305)

Justamente aqui reside a grande originalidade do pensamento do estadunidense, se a estruturação de um modo de produção implica, necessariamente e estruturalmente a projeção de outros modos de produção que ainda não foram constituídos, o que se conclui é que ele carrega o futuro em si, devendo existir a reafirmação do sentido que o marxismo não é apenas uma reflexão sobre o capitalismo, mas também uma expressão antecipatória da sociedade futura, uma vez que o modo de produção utópico emerge, do modo de produção existente no presente:

Among the conditions of possibility of Marxism itself as a new type of dialectical thought was, as we have indicated above, the commodification of land and labor completed only by the emergence of capitalism; but if this were its only historical precondition, it could be argued that Marxism as such was merely a theoretical "reflection" of early or classical capitalism. It

is, however, also the anticipatory expression of a future society, or, in the terms of our discussion above, the partisan commitment to that future or Utopian mode of production which seeks to emerge from the hegemonic mode of production of our own present. (JAMESON, 2008, p. 479-480)

Isto, conforme o próprio descreve, é a razão pela qual o marxismo não é um “lugar da verdade”, em que a história não é centrada em sujeitos, como já demonstrado anteriormente, não possuem quaisquer dogmas definitivos, mas sim descentrados historicamente, neste sentido, somente o futuro utópico que se adequa como lugar da verdade, sendo que hoje nos restaria compreender o presente como história e manter viva a ideia do futuro e da transformação utópica:

This is the final reason why Marxism is not, in the current sense, a “place of truth,” why its subjects are not centered in some possession of dogma, but are rather very precisely historically decentered; only the Utopian future is a place of truth in this sense, and the privilege of contemporary life and of the present lies not in its possession, but at best in the rigorous judgment it may be felt to pass on us. (JAMESON, 2008, p.480)

Esta leitura, inclusive, se aproxima dos conceitos de história e totalidade que encontraremos em Bloch, notadamente a compreensão desta por meio de esferas, ou camadas de contradições, que se sobrepõe sem anular umas às outras, de forma que o todo social não tem homogeneidade, se mostrando uma formação polirrítmica, de forma que a esfera exprimiria diversos níveis das relações entre sujeito-objeto, se opondo à concepção lukacsiana da totalidade objetiva. (MASCARO, 2008, p. 106) Aqui é importante advertir ao leitor que as concepções de história de Althusser, Lukács e Bloch, mesmo que de bases marxistas, tem diferenciações profundas, Jameson identifica essa questão (JAMESON, 1992, p. 33), notadamente entre o argelino e o húngaro, entretanto lembramos que existem algumas repercussões políticas em relação à forma que os autores se relacionavam com o Partido Comunista e com o governo stalinista, neste sentido, evitaremos um debate mais aprofundado sobre discussões específicas do tema, mas apenas nos prestaremos ao trabalho que Jameson faz de forma brilhante, já citado acima, acomodar posições aparentemente contraditórias em razão das suas especificidades históricas. Digressões a parte, como bem define Mascaro, Bloch é *o filósofo do marxismo das possibilidades futuras* (MASCARO, 2008, p. 109), sendo nele, portanto, que buscaremos acomodar esta urgência pelo olhar ao futuro.

## 2.4 A Hermenêutica Marxista Positiva

A necessidade de uma perspectiva utópica aliada à identificação de aspectos ideológicos em um trabalho hermenêutico, nas palavras de Jameson é, mais intensa dentro do campo do direito, assim, no momento que o autor aponta como possibilidade a aplicação de seu processo hermenêutico para a área do direito, também nos mostra que construções políticas e estratégicas devem ser alinhadas justamente na impossibilidade de existência, ou melhor dizendo, de manutenção do Estado – ou instituições, conforme o autor define – para transformação real do mundo:

Nos estudos legais radicais, bem como em áreas relacionadas do estudo da política governamental, como a assistência médica e a habitação, o problema do " texto " é ainda mais intenso. Na área do jurídico, como é concebida hoje pela Esquerda, existe uma declarada antítese entre uma escola baseada na interpretação ideológica - **que busca desmascarar a lei existente como instrumento da dominação de classe - e outra que opera em uma perspectiva utópica** -, que, contrariamente, vê seu trabalho como sendo a concepção e a projeção de uma forma radicalmente nova de uma legalidade realmente socialista que não pode ser alcançada dentro das instituições existentes , ou que é, nelas , apenas "emergente". Portanto, também aqui a coordenação do ideológico com o utópico pareceria ter uma urgência teórica que é acompanhada por consequências políticas e estratégicas bem reais.<sup>19</sup> (JAMESON, 1992, p 306)

Inclusive, esta concepção não está tão distante daquela destacada por Pachukanis – em que pese carecer da especificidade, o que é compreensível dado que o estadunidense não buscou em qualquer momento realizar uma teoria para o direito – nos seus dizeres acerca do momento de transição para uma sociedade plenamente emancipada, assumindo que ainda que esta perspectiva pertença ao tempo futuro, caberá ao teórico marxista levar adiante o estudo do material histórico e caminhar em direção ao esgotamento da forma direito:

Por isso, a forma do direito como tal não implica, em nossa época de transição, as infinitas possibilidades que se abrem para a sociedade burguesa-capitalista na aurora de seus dias. Contudo, ela nos encerra temporariamente em seu restrito horizonte. Ela existiria apenas até que se esgote de uma vez por todas.

---

<sup>19</sup> Grifos nossos.

A tarefa da teoria marxista consiste em verificar essas conclusões gerais e levar adiante o estudo de determinado material histórico. O desenvolvimento não pode alhear-se dos domínios da vida social. Por isso, é fundamental um trabalho minucioso de observação, comparação e análise. Mas, apenas quando estudarmos o ritmo e as formas da erradicação das relações de valor na economia, e com isso, do desaparecimento dos momentos do direito privado na superestrutura jurídica e, finalmente, a dissolução gradual desses processos fundamentais na própria estrutura jurídica como um todo, poderemos dizer que esclarecemos pelo menos um dos lados do processo de criação da cultura sem classes do futuro. (PACHUKANIS, 2017, p. 137)

Voltando para a construção de uma hermenêutica marxista positiva, nos parece que a solução para esta questão da coordenação entre o ideológico com o utópico pode estar justamente na filosofia de Bloch, que, conforme Mascaro ensina, em sua obra *Utopia e Direito*, sobre a ontologia jurídica da utopia de Ernst Bloch, a qual é importante ser entendida dentro da necessidade de se revolucionar as estruturas sociais do presente, sendo este o único meio de atingir o justo como possibilidade de felicidade e dignidade numa sociedade sem classes. A utopia concreta de Bloch será:

*aquela que chega ao nível do possível dialético, dando conta de uma compreensão dos movimentos de contradição da realidade e da ação revolucionária, escapando da utopia fácil e abstrata do idealismo e negando também o possível apenas como possível formal [pensamento]* (MASCARO, 2008. p. 127)

A teoria para o direito de Bloch, passa necessariamente pela compreensão de uma estrutura jurídica de direitos e deveres, de estar obrigado à capacidade e de ter direitos à necessidade, entretanto, assim como Pachukanis, rejeita o domínio estatal e institucionais, apontando um caráter libertador na utopia jurídica (MASCARO, 2008, p. 166), assim, qualquer forma de domínio pelo Estado, seja ele feito em nome do capital ou do trabalhador, pois efetivamente uma sociedade solidária e livre somente existe sem direito e sem Estado, os quais, segundo Bloch e Pachukanis, possuem não só caráter de dominação econômica, mas *também se prestam a um papel suplementar de massacramento ideológico*. Este modelo jurídico de afirmação do poder Estatal e dominação, conforme o alemão, se consolida após um processo de legitimação que tem raízes em Bodin e Maquiavel e acaba encontrando sua maior expressão no fascismo de Carl Schmitt. O modelo em questão justamente serviu para suplantá-lo, desde a Idade Moderna, qualquer tentativa de busca pela justiça e dignidade humana (MASCARO, 2008, 167).



Portanto, o autor acaba apontando para uma escatologia das instituições e do justo, conduzindo sua reflexão para o futuro da sociedade socialista, tendo como objetivo maior o fim do próprio direito e do Estado, levando, conseqüentemente ao fim do poder dominador de classe. (MASCARO, 2008, p. 163)

O reino da liberdade, justiça e dignidade humana apontado por Bloch, como vimos não encontrará resguardo no Estado e no direito, portanto, de certo, já se encontra fora de qualquer chave juspositivista, entretanto, para que seja possível o avanço em direção ao futuro surgem duas utópicas que se revelam no seu pensamento:

*As energias utópicas do pensamento blochiano revelar-se-ão, nas palavras de Gerard Raulet, como função crítica capaz de haurir do concreto da dominação presente o projeto futuro. A não contemporaneidade, como história aberta e sobreposta, e o impulso moral crítico, como desejo humanista, serão para Bloch alguns dos meios de libertação de tais energias que apontam ao utópico e ao justo. (MASCARO, 2008, p. 178)*

Para compreensão do conceito de não-contemporaneidade, precisamos passar pela análise de Bloch da capacidade que o Nazismo possuiu de dominar e controlar as massas trabalhadoras em detrimento do pensamento marxista revolucionário na década de 1930. O filósofo compreende que a classe trabalhadora alemã passou a se empolgar com os sonhos apresentados pelo reacionarismo de Hitler, isto porque os nazistas justamente haveriam captado as reais agruras do povo naquele tempo, explica Mascaro:

Tratava-se, segundo Bloch, de sonhos do povo que não se exprimiam, necessariamente, na forma de uma compreensão exata e científica dos problemas de hoje. Eram problemas de ontem trazidos para hoje, na expectativa de sua redenção amanhã. Aí reside o tema da não-contemporaneidade: é não-linear. Há muitas demandas diversas, de tempos históricos distintos, que se cruzam numa mesma época, e saber desbastá-los e trabalhá-los a benefício da transformação socialista deveria ser a ação do marxismo. (MASCARO, 2008, p. 179-180)

Aqui notamos uma convergência muito interessante entre a não-contemporaneidade blochiana e o pensamento de Fredric Jameson no final d'O Inconsciente Político, não basta somente ser apontada a falsa consciência do capitalismo, desvelar seu caráter ideológico e demonstrar a contradição do capital

*versus* trabalho, é necessário para o marxista ter a compreensão que sua atuação deve também tocar à alma do povo. A lição de Bloch para um processo hermenêutico positivo é de apostar no sujeito revolucionário e agrupar uma gama variada de agentes políticos advindos dos mais variados setores explorados e aliados do capital (MASCARO, 2008). Em *Marxismo e Forma*, Jameson, inclusive acaba por considerar as lições de Bloch, apesar de certa reticência com seu messianismo, como necessárias para formação da formação do desejo revolucionário.

Por ora, sua obra, como a de Marcuse e Benjamin, pode servir como amostra objetiva de algumas das formas que uma hermenêutica marxista dispõe para devolver uma dimensão política autêntica a textos disparatados que se acumulam no livro de nossa cultura: não através de uma fácil interpretação simbólica ou alegórica, mas lendo o próprio conteúdo e impulso formal dos textos como figuras – seja da integridade psíquica, da liberdade, ou do movimento em direção à transfiguração utópica - do desejo revolucionário irreprimível. (JAMESON, 1985, p 124-125)

É neste diapasão, com a compreensão da adequação do modelo de interpretação e busca pelo inconsciente político proposto por Jameson, aliado a tais impulsos de busca pelo justo, que se desenha o panorama para a existência da verdadeira hermenêutica jurídica marxista. Verificando-se as duas atribuições delineadas por Jameson para a construção do seu modelo hermenêutico.

## **2.5 O Inconsciente Político da Norma no Direito Brasileiro**

Como já demonstramos no decorrer destes primeiros capítulos, outras tradições – juspositivistas e não-juspositivistas – trouxeram suas próprias elaborações teóricas acerca da hermenêutica e da hermenêutica jurídica, seja em Reale, Kelsen e Dworkin com base numa filosofia juspositivista, para cada um deles com mais ou menos influência de aspectos externos, seja em Gadamer com sua hermenêutica existencialista, não atingem o patamar mais alto da compreensão do fenômeno jurídico e de sua interpretação no todo da história e da sociabilidade capitalista.

Para os juspositivistas, como em Kelsen, com a compreensão do fenômeno jurídico advindo de técnica universal de justificação transcendental em uma norma

fundamental que se levanta como um pressuposto de validação de todo o escalão hierárquico do ordenamento jurídico e com sua teorização acerca da hermenêutica se vinculando à posição do intérprete competente dentro do próprio sistema político do ordenamento jurídico, ou ainda com a tridimensionalidade de Reale, o que se vê são apenas poucos avanços para além da mera justificação da norma pela própria norma, com pouca, ou quase nenhuma crítica, acaba servindo apenas para legitimar a própria estrutura de dominação do modo de produção capitalista, portanto, se serve para a análise do jurista médio, mas não para a transformação social.

É verdade que dentro de um espectro juspositivista, podemos dizer que a força do debate Dworkiniano chega a arranhar em alguma medida a mais esta camada superficial, entretanto, diferentemente daquilo que é posto por alguns, não se trata de um “pós-positivismo”, mas sim de uma permissão para utilização de uma perspectiva que permita ao intérprete uma ação prática, porém este ainda está adstrito à relação normativa e dominação Estatal, acabando por não trazer qualquer impulso de transformação.

De um outro lado, bem mais rara e diversa deste caminho traçado por toda a tradição juspositivista, há a postulação do entendimento do fenômeno jurídico para além do juspositivismo estatal, que não se agarra à técnica normativa, inclusive fazendo crítica a esta, o fio condutor desta corrente de pensamento jurídico será, inicialmente, a filosofia existencialista de Martin Heidegger, cujo maior expoente para o direito é Gadamer, que justamente tem na filosofia hermenêutica sua maior contribuição teórica.

Como vimos, há grande contraste com a filosofia juspositivista, a hermenêutica jurídica de Gadamer e Heidegger é revolucionária, não só insiste que o jurista não é um técnico neutro na interpretação da norma jurídica – aqui com alguma semelhança com Dworkin – mas vai além, anuncia que o interprete está mergulhado no próprio contexto ao qual se aplica a norma, de forma indissociável, a prática e a aplicação do direito são orientadas pelos seus próprios horizontes e preconceitos, de tal sorte que a situação existencial fala muito mais alto que a pretensa aplicação das normas postas aos fatos. A filosofia de Gadamer está sim fundada em uma perspectiva dialética que dá ensejo a possibilidades críticas.

Entretanto, conforme apresenta o professor Mascaro (MASCARO, 2014), tal hermenêutica, ainda que muito mais profunda do que a juspositivista, não consegue revelar a as contradições específicas da realidade histórica, falhando justamente naquele que é, como já vimos, ponto nodal na busca pela hermenêutica marxista delineada por Jameson.

Nesta toada, ainda que a hermenêutica proposta por Fredric Jameson seja primordialmente voltada à crítica cultural, acreditamos que, se existe uma forma de construção de uma verdadeira hermenêutica jurídica crítica, para, em uma frente, consiga revelar a ideologia dominante que envolve a norma, e por outra frente, seja uma frente radical de busca por uma sociedade mais igualitária e justa, é a da busca pelo Inconsciente Político.

Para dar alguma especificidade ao argumento Jamesoniano que trouxemos neste capítulo, bem como sua diferenciação dos outros posicionamentos colocados no decorrer do primeiro capítulo deste trabalho, descendo de um nível de abstração para um patamar mais concreto, buscaremos expor nas próximas linhas, a partir de uma análise efetiva do texto jurídico, de como se comportaria o avanço da hermenêutica jurídica aqui proposta.

Como exemplo poderíamos levantar diversas normas de direito privado, cuja leitura marxista hermenêutica pode ser feita de forma mais direta, entretanto, para fins de expressar a metodologia em todos os níveis de análise, elegeremos uma norma de direito público, notadamente tributário, para demonstrar que não será somente nas relações ente sujeitos de direito, mas também na relação entre o Estado e os indivíduos, que surge a dominação econômica e ideológica do direito.

Passaremos assim para uma análise de uma norma de direito tributário que, dentro de um contexto histórico-político específico, serve de exemplo claro do que falávamos até este momento. Para tanto, faremos uma breve introdução do princípio da retroatividade tributária, bem como da norma interpretativa.

A Constituição Federal em seu artigo 150<sup>20</sup>, baliza o princípio da irretroatividade tributária, de forma que o Estado não teria possibilidade de criar leis

---

<sup>20</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

que atinjam fatos pretéritos, uma vez que a norma, regra geral, deve projetar sua eficácia para o futuro, neste sentido, inclusive, são os ditames do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>21</sup> e o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal<sup>22</sup>. Entretanto, conforme a doutrina tributária ensina, tal irretroatividade é relativa, uma vez que existem exceções às quais, se respeitadas, uma lei poderia ser aplicada para atos passados. (AMARO, 2010)

Nosso exemplo aqui, será dado a partir de uma destas exceções, onde a leitura do texto da norma já pode ser feita a partir dos métodos hermenêuticos aqui apresentados, vamos à exceção. O regulamento tributário brasileiro infraconstitucional está contido no Código Tributário Nacional (CTN), publicado em 1966, foi recepcionado pela carta magna, que data de 1988, ao tratar da aplicação da legislação tributária, mesmo tema acima descrito, determina:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - **em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (grifos nossos)

Uma análise meramente juspositivista do inciso I, do artigo 106 do CTN traria à conclusão que, validada por uma norma superior (CF88), bem como sendo aplicável em razão de uma especificidade histórica qualquer, tal norma teria o condão apenas de balizar ou, “esclarecer”, uma norma que teria um conceito mais aberto, sendo que o legislador, toma para si a função de juiz e intérprete do direito para substituir um conceito “obscuro” para um conceito “aclarado” (AMARO, 2010). Aqui é interessante verificar que o limite de qualquer análise juspositivista – sem entrar no mérito de uma doutrina específica – de que esta abertura dada pelo texto legal, ao determinar que a postura do Estado é neutra, vemos portanto que em uma acepção primária, a lei interpretativa não poderia inovar ou trazer qualquer impacto

---

<sup>21</sup> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

<sup>22</sup> Art. 5º ... XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

que já não estivesse determinado anteriormente pela norma que viria a ser interpretada.

Aqui fica clara a influência do pensamento que delineamos no capítulo 1, explicitamente ou não, o jurista está condicionado a pensar que ainda que exista algum tipo de desconto histórico-social, ou até mesmo político, haveria uma neutralidade tácita na formulação de uma lei.

Ademais, o professor Alysson Mascaro em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito*, dedica um capítulo ao estudo da Hermenêutica Jurídica e conclui, em relação ao juspositivismo, que pouco dão conta da interpretação efetiva da norma, de forma que afirma que *variadas escolas a respeito da interpretação construíram modelos próprios de hermenêutica das normas jurídicas. O início do juspositivismo não chegou a uma visão jurídica objetiva e unívoca sobre o assunto* (MASCARO, 2012, p.157), mais a frente, avança, demonstrando que a mera análise juspositivista pouco serve como verdadeira hermenêutica:

Até mesmo a teoria de Kelsen, quando trata a respeito da interpretação, expõe o problema nevrálgico da hermenêutica jurídica: ela é um procedimento de *poder*. Mas o senso comum do jurista pensa que não. Para o pensamento jurídico médio, a interpretação seria uma mera apreensão imediata e necessária da norma pelo operador do direito, como se a norma, ao ser lida, saltasse objetivamente à compreensão de quem a lê, e, a partir daí, fosse aplicada também objetivamente a um certo fato, em relação ao qual esse operador do direito é imparcial. Mas a hermenêutica jurídica não procede a partir de objetividades automáticas. O jurista não se desconecta de sua situação existencial. Depara-se o jurista com casos, e, em cada qual desses casos, ele tem um lado e uma específica perspectiva do seu afazer jurídico. (...) Daí que o jurista nunca analisa a norma a partir do nada. Ele lê a norma de acordo com sua visão de mundo. (MASCARO, 2012, p. 158-159)

A forma de interpretação da norma jurídica que se vale o jurista médio pode ser conceituada como o método hermenêutico *textual*, o qual se vale de ferramentas para mera análise gramatical, lógica e sistemática da norma:

A interpretação gramatical é aquela compreensão que o jurista realiza a partir da própria língua, de sua estrutura sintática, do conjunto de suas palavras, dos verbos que exprimem condutas, etc. É o nível mais imediato da hermenêutica, aquele que toma contato imediato com o próprio texto da norma jurídica.

A interpretação lógica, por sua vez, procede de acordo com as ferramentas lógicas que clarificam o sentido e a compreensão do texto. Os princípios da identidade e do terceiro excluído, por exemplo, auxiliam na compreensão das normas. Quando uma norma versa sobre o pagamento do Imposto de Renda, não estará tratando sobre ICMS. Esse

procedimento de apreensão lógica é também bastante primário, e se soma à interpretação gramatical.

A interpretação sistemática, ao seu turno, é aquela que se faz tendo por base a compreensão da norma no contexto do ordenamento ou do sistema jurídico. (MASCARO, 2012, p. 162)

Qualquer interpretação de uma norma que se mantenha neste nível textual não servirá para qualquer tipo de interpretação mínima das condições quais uma norma é promulgada, seja do seu contexto histórico-social ou dos seus objetivos e interesses. Para isto, ainda poderíamos apresentar outras ferramentas dentro de um espectro de análise um pouco mais profundo que o juspositivista, valendo-se de exigências maiores, para compreender a norma em sua origem, seu aspecto social e o motivo histórico de seu surgimento, nos serve um outro ferramental:

A interpretação histórica é aquela que busca fixar as circunstâncias que, em determinado tempo histórico, levaram à formação da norma jurídica. Quando o jurista busca os debates legislativos que precederam à promulgação de determinada norma jurídica, está apreendendo muito do contexto dos problemas, ideais e pretensões da época histórica do surgimento desta norma.

A interpretação sociológica, por sua vez, também alcança um nível maior que o da própria norma jurídica. Vai buscar, na sociedade, as causas que geraram base à formação da norma. Os conflitos sociais, as lutas de classe, as contradições, os interesses em jogo, a cultura, pressões políticas, econômicas, culturais, religiosas, etc., tudo isso entra em campo para o entendimento da norma jurídica.

A interpretação evolutiva, por seu turno, é aquela que, valendo-se da própria história e da sociologia, compreenderá mudanças, correções de sentido, novos entendimentos ou rupturas no que tange à hermenêutica da norma jurídica. Olhando a norma por um prisma histórico-temporal-social, a partir de múltiplas circunstâncias, a interpretação evolutiva tem por objetivo compreender os sentidos dinâmicos das normas, dos fatos jurídicos e do próprio direito. (MASCARO, 2012, p. 163)

O ferramental apresentado por Mascaro neste momento serve muito bem de comparativo para o primeiro horizonte hermenêutico de Jameson, como explicamos acima, o resultado desta análise histórico-social, passaria justamente pela interpretação do texto das exposições de motivos e discussões legislativas que levaram à promulgação daquela norma.

Nestes casos, poderíamos nos valer de uma interpretação teleológica ou axiológica (MASCARO, 2012), ou seja, relacionada aos objetivos ou valores existentes por trás daquela norma, mas estas ferramentas pouco trariam, como citamos anteriormente em nosso estudo de Reale, feito no primeiro capítulo deste

trabalho, para avançar mais estruturalmente na interpretação normativa. Isto porque, se partíssemos para estes aspectos, poderíamos acabar nos deparando com um caminho sem saída, já que, para os mais desatentos, poderia se dizer até mesmo que a norma em questão não possui um claro objetivo ou valor vinculado, já que se trata de um dispositivo que apenas autoriza a própria interpretação normativa, mas é justamente nos textos legais que se valem desta autorização do artigo 106 supracitado, que será possível revelar os aspectos ideológicos escondidos por trás deste véu de neutralidade Estatal.

Todavia, em muitos casos, como da norma que apresentaremos neste breve estudo, o primeiro horizonte e, por conseguinte, o ferramental aqui apresentado, não será suficiente para tal revelação, isto porque as discussões legislativas e exposições de motivos não se apresentam formalmente<sup>23</sup>.

Seguindo, se partíssemos para uma leitura por um viés não-juspositivista, por outro lado, já conseguiríamos ter um ferramental suficiente para interpretar que a autorização dada pelo texto legal, no momento em que cria uma exceção ligada à uma chave de poder – no caso o poder do Estado em interpretar uma determinada norma e avançar seus efeitos para o passado – já seria suficiente para desmontar a argumentação de neutralidade, isto porque não é possível se prestar à análise meramente técnica da norma:

Não é a partir de uma página em branco que se começa a interpretar a norma e o direito. Previamente já há um arcabouço de experiências vividas, de situações existenciais. A hermenêutica jurídica se faz a partir desse mundo já dado previamente. (...) Assim sendo, interpretar não é observar com olhar externo o texto da norma, e sim dar concretude a ela. (MASCARO, 2012, p.159-160)

Aqui traremos como exemplo o ato legal que permitiu, aos planos de saúde brasileiros, conseguirem, na prática, um perdão de dívida bilionária e ainda reduziram os custos com tais tributos em cerca de 80%<sup>24</sup>.

Sem querer adentrar em especificidades do regime tributário brasileiro, que não são objeto de estudo deste trabalho, basta, para o nosso exercício interpretativo aqui proposto, que seja compreendido que as Pessoas Jurídicas

---

<sup>23</sup> No caso que trataremos, a inclusão do dispositivo analisado foi feito no relatório final de conversão de uma Medida Provisória em Lei, sem apresentação de emendas ou justificativas formais.

<sup>24</sup><https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,congresso-livra-planos-de-saude-de-cobranca-bilionaria,166329e>



deverão pagar contribuições sociais sobre a sua renda, estas contribuições devem ser calculadas pela aplicação de um percentual (alíquota) sobre um valor determinado pela legislação (base de cálculo), sobre este valor pode existir acréscimos ou deduções, a depender da natureza do tributo, o resultado desta fórmula básica, é o tributo efetivamente devido.

Especificamente aos planos de saúde a legislação que regia a forma de cálculo das contribuições acima especificadas (PIS e COFINS) trazia possibilidade de dedução de alguns custos para que fosse apurada a base de cálculo de tais tributos, deduções estas que acabavam por ser utilizadas em montantes majorados, fazendo com que as operadoras de plano de saúde tivessem um custo tributário menor, aumentando sua lucratividade, por consequência, a acumulação de capital dos grandes conglomerados de saúde. Porém, por se tratar de um aproveitamento indevido, estas operadoras acabavam por ser cobradas destes tributos pelas autoridades tributárias.

Até que, em 2013, com a edição da lei 12.873, que incluiu o artigo 9<sup>a</sup>-A na lei 9.718<sup>25</sup>, determinou, expressamente, uma interpretação favorável às operadoras de saúde, que serviram, de fato, para gerar um “perdão da dívida” bilionária desta indústria, aliada a uma redução de 80% nas bases de tributação destas contribuições.

O que se vê, por fim, é a existência de um caráter determinante econômico, direto e evidente, mas também um caráter ideológico, pois haveria a possibilidade de ainda se argumentar que tais reduções tributárias seriam convertidas em um melhor acesso à saúde por parte da população. Esta interpretação só é possível se levarmos em conta os horizontes de compreensão do direito e da hermenêutica jurídica por meio do marxismo.

Qualquer outra forma de análise, baseada em quaisquer outras jusfilosofias não levariam à compreensão, de fato, de quais seriam os verdadeiros interesses aos quais se reporta a norma em questão, que, como demonstrado neste breve

---

<sup>25</sup> § 9o-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9o entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

exemplo, são os de manutenção da reprodução social e da sociabilidade capitalistas voltadas à acumulação.

Note-se que esta proposta de estudo que apresentamos aqui tem exclusivamente o intuito de demonstrar a possibilidade de apresentação de alternativas metodológicas na abordagem das lutas concretas no âmbito do direito. Não esperamos, em qualquer momento apresentar um método hermenêutico que venha a ser utilizado como ferramental para elaboração de peças judiciais ou de arcabouço teórico para o jurista em seu dia-a-dia. O que se espera em última instância, é incentivar uma leitura crítica dos institutos jurídicos.

### 3 O PÓS MODERNISMO DE JAMESON

Até este momento, nos utilizamos das proposições teóricas de Fredric Jameson para o intuito de permitir a construção de uma hermenêutica efetivamente marxista, sendo, provavelmente, esta a mais importante contribuição que o autor possa ter feito ao direito, como crítico cultural, vemos como fundamental a utilização de sua filosofia na interpretação também do direito, como apuramos até o momento, entretanto, ainda existe um largo campo de estudo na teoria produzida pelo estadunidense, inclusive muito mais famosa e exaltada. Nesta segunda parte de nosso trabalho buscaremos demonstrar que os estudos sobre a pós-modernidade, sobre o mapeamento cognitivo e a globalização poderão trazer diversos conceitos caros à teoria crítica do direito.

Após a publicação de *O Inconsciente Político*, Jameson avança sua produção teórica para dentro do campo dos estudos da pós-modernidade, os quais têm origem mais reconhecida com a filosofia de Lyotard após a publicação de *A Condição Pós-Moderna*.

Jean-François Lyotard, foi militante marxista do grupo anti-stalinista *Socialismo ou Barbárie* por cerca de vinte anos, época em que não teve destacada produção teórica, a qual iniciou, apenas após seu desligamento da militância, o que ocorreu posteriormente aos movimentos políticos de 68, quando distanciou-se um pouco das posições marxistas, assumindo uma postura intelectual mais próxima da psicanálise, principalmente aprofundando seus estudos sobre Freud.

Sua produção filosófica floresceu com os seus escritos acerca da pós-modernidade focando no estatuto do saber, no intuito de demonstrar a falência dos “metarrelatos” ou “metanarrativas” e na existência dos jogos de linguagem como referencial acerca do saber na sociedade pós-moderna, de forma que:

a ciência pós-moderna torna a teoria de sua própria evolução descontínua, catastrófica, não retificável, paradoxal. Muda o sentido da palavra saber e diz como esta mudança pode se fazer. Produz, não o conhecido, mas o desconhecido. E sugere um modelo de legitimação que não é de modo algum o da melhor performance, mas o da diferença compreendida como paralogia. (LYOTARD, 1993, p 107-108)

Existindo, portanto, a descrença nos metarrelatos e a valorização das pequenas narrativas, a consequente recusa dos grandes ideais e dos instrumentos políticos representativos do coletivo que o seguiu abriu espaço para assomar as noções de individualidade ou de pequenos grupos.

Demonstra ainda como o saber se tornou uma mercadoria que pode ser comprada e vendida no mercado, sendo, assim, a base de poder da sociedade, de forma que o conhecimento na pós-modernidade passou a ser avaliado em termos de sua eficiência e lucratividade.

Em linhas gerais, o pós-modernismo de Lyotard, assim como muitos que lhe seguiram, se aponta no sentido de que o pós-modernismo também seria uma nova realidade fundamental, na qual não seria possível se adequar uma concepção marxista, dada a impossibilidade de existência de leituras de mundo que tivessem aceção totalizante (metarelato/metanarrativa).

É justamente indo em sentido oposto ao principal “mote” de Lyotard de busca pelas diferenças – e de todos aqueles pós-modernistas que o seguiram – Jameson entenderá que o verdadeiro desafio reside em entender e desvendar a totalidade, buscando suportar as contradições do presente e evitar, ao máximo, as armadilhas da ideologia, e, se possível, rastrear os rumos do futuro para superar a situação presente.

Jameson trata de denunciar e enfrentar o pós-modernismo como um novo momento histórico, imputando como necessário o desapego ao discurso nostálgico de que o presente nada mais é que uma degradação do “alto modernismo”, de forma que o fundamental é investigar as manifestações culturais não apenas como veículos ideológicos que tem a função de ferramental do capital globalizado, mas também como “configurações de novas formas do coletivo”. Portanto o pós-modernismo é uma nova lógica dentro do modo de produção e reprodução social capitalista. (CEVASCO; COSTA, 1997)

Assim, se há uma lógica de reprodução social capitalista pós-moderna, há necessidade de se inaugurar um processo de atualização do próprio marxismo, ou seja, *“um capitalismo pós-moderno sempre chamará a existir, contra si mesmo, um marxismo pós-moderno”*. (JAMESON, 2004.) Como verificaremos no decorrer desde e do próximo capítulo, não haveria razão para o marxismo, não servir como meio de explicação da sociabilidade capitalista, esteja ela em qualquer estágio.

### 3.1 A RUPTURA E O NOVO ESTÁGIO DO CAPITALISMO

Ao longo da obra *Pós-modernismo: A Logica cultural do capitalismo tardio*, Jameson irá pensar categorias que tenham como objetivo analisar o tempo presente na sua complexidade, tempo este que se apresenta por meio do “hiperespaço pós-modernista”, onde os sujeitos não acompanham mais a evolução do ambiente construído em que estão inseridos, de forma que há uma incapacidade de nossas mentes em mapear a enorme rede global e multinacional em que estamos presos como sujeitos individuais, isto é, estamos totalmente desorientados (JAMESON, 1997), isto ocorre pois existimos em um mundo que o capital se expandiu para todo o globo, sendo necessário recorrer à análise histórica e dialética do nosso tempo, para que seja possível compreender a complexidade dos processos históricos, de forma que se evite cair em generalizações e análises que não sejam suficientemente profundas para compreender a sociabilidade atual.

A sociedade pós-moderna se apresenta como tal devido à uma ruptura com o modernismo, o qual Jameson anuncia ter ocorrido no início dos anos sessenta:

De fato, um modo de marcar a ruptura entre os períodos e datar o surgimento da pós-modernidade pode se encontrar precisamente aí: na época (parece que início dos anos 60) em que a posição do modernismo radical e sua estética dominante se institucionalizaram na Universidade, quando passaram a ser considerados acadêmicos por toda uma geração de poetas, pintores e músicos.

Pode-se também chegar à ruptura por um outro caminho, para descrevê-la em termos de períodos da atual vida social. Como venho sugerindo, marxistas e não-marxistas confluíram para um sentimento comum de que a certa altura, após a II Guerra Mundial, uma nova espécie de sociedade começava a se formar (variadamente descrita como sociedade pós-industrial, capitalismo multinacional, sociedade de consumo, sociedade da mídia e assim por diante). Novos tipos de consumo, obsolescência programada, um ritmo ainda mais rápido de mudanças na moda e no *styling*, a penetração da propaganda da televisão e dos meios de comunicação em grau até agora sem precedentes e permeando a sociedade inteira, a substituição do velho conflito cidade e campo, centro e província, pela terciarização e pela padronização universal, o crescimento das grandes redes de autoestradas e o advento da cultura do automóvel — são vários dos traços que pareciam demarcar uma ruptura radical com aquela sociedade antiquada de antes da guerra, na qual o modernismo era ainda uma força clandestina. (JAMESON, 1985, pp. 16-26)

A identificação dessa ruptura pelo autor não tem como intuito simplesmente apresentar uma forma nova de um estilo artístico ou estético, mas sim como uma

virada para um novo estágio do capitalismo. Esta periodização feita por Jameson irá tratar o pós-modernismo como a forma cultural específica do modo de produção do capitalismo tardio.

Quando falamos destes mesmos períodos para fins econômicos, podemos ver que a mesma transição em período histórico semelhante, se vê com o *fordismo* entre o período do final da segunda guerra até os anos 70 e, posteriormente, o *pós-fordismo*, representativo de fluxos maiores de produção e consumo dentro do neoliberalismo, como o Professor Alysson Mascaro tão bem discorre no último capítulo da sua obra *Estado e Forma Política*.

Estas mesmas transições dentro do modo de produção capitalista são vistas por Jameson na sua periodização do pós-modernismo como iniciando no pós segunda guerra, avançando pelos anos 60 e início dos 70, quando acabará por tomar sua forma mais avançada, globalizada.

Esta transição que inicia após a segunda guerra e avança até o início da década de setenta, tem como principal momento os anos 1960. Jameson descreve esta nova ordem econômica como 'pós-industrial ou sociedade de consumo', 'a sociedade da mídia ou do espetáculo', 'capitalismo multinacional' e finalmente, 'capitalismo tardio'. A pós-modernidade não se apresenta como uma mera continuação do momento anterior, sendo na realidade uma verdadeira ruptura com o momento anterior.

Quando falávamos do pós-fordismo e da sua ruptura com o momento anterior, poderíamos destacar, na forma de reprodução do capital, modificações altamente agressivas, com avanço de capitais estrangeiros para integrar novos ambientes de valorização do valor, sem deixar de lado uma atuante presença do Estado como regulador e financiador destas demandas, criando praticamente um processo de espoliação efetiva (MASCARO, 2013), poderíamos encaixá-lo dentro do momento histórico dado pelas proposições de Jameson para a Pós-Modernidade, uma vez que ambos os conceitos estariam periodizados dentro de uma mesma chave de compreensão histórica, fornecida por uma leitura do *Longo Século XX* de Giovanni Arrighi, entretanto, como destaca rapidamente em *Cultura e Capital Financeiro*, para fins culturais o pós-fordismo talvez não seja adequado em sua totalidade à pós-modernidade, de toda forma o próprio Jameson deixa essa possibilidade em aberto:

Mas agora, naquilo que algumas pessoas gostam de chamar de pós-fordismo, essa lógica particular parece não mais vigorar, assim como, na esfera cultural, formas de abstração que no período moderno pareciam feias, dissonantes, escandalosas, indecentes ou repulsivas também entraram na grande tendência do consumo cultural (no sentido mais amplo da propaganda ao *design* de mercadoria, da decoração visual à produção artística) e não chocam mais ninguém, ao contrário, todo o nosso sistema de produção e consumo de mercadoria hoje é baseado nessas formas antigas, outrora antissociais e modernistas. Nem sequer a noção convencional de abstração parece apropriada ao contexto pós-moderno; mesmo assim, como nos mostra Arrighi, nada é tão abstrato quanto o capital financeiro que fundamenta e sustenta a pós-modernidade como tal. Ao mesmo tempo, também parece claro que, se a autonomização – o tornar-se independente das partes ou dos fragmentos – caracteriza o moderno, ela também se aplica bastante à pós-modernidade. (JAMESON, 2006, p.237-238)

Em que pese a desconfiança do autor com a utilização do termo, não nos parece que seriam concepções históricas desconexas, é verdade que a predileção pela análise cultural de uma, com a econômica de outra, acaba fazendo com que exista um descompasso alguma medida entre ambos, entretanto, acreditamos que há subsídio suficiente para tratarmos de ambas em sincronia, dado que, em última instância, como veremos no último capítulo deste trabalho, o desague de ambas será no mesmo momento da contemporaneidade.

Para Jameson, além da questão econômica como transição e ruptura de uma nova forma do modo de produção capitalista, na pós-modernidade também se verifica o surgimento de uma nova subjetividade, de forma que *a alienação do sujeito é deslocada pela sua fragmentação* (JAMESON, 2000), chegando na efetiva “morte” do próprio sujeito em razão do seu descentramento, antes centrado. Fazendo uma análise notadamente cultural, chega à conclusão que após a ruptura acima descrita tem como efeito principal o desaparecimento do sentido de história:

O modo pelo qual todo o nosso sistema social contemporâneo começou, pouco a pouco, a perder a capacidade de reter o seu próprio passado, começou a viver em um presente perpétuo e em uma mudança perpétua, que obliteram as tradições do tipo preservado, de um modo, ou de outro, por toda a informação social anterior. (JAMESON, 2006, p.44)

Esse estrangulamento da subjetividade apontado por Jameson passa também pelo momento em que a sociedade se reifica em de uma forma completamente generalizada, de tal forma que a reificação das se espalha como uma doença para a natureza e para o inconsciente, em um processo de exploração

e “humanização” (pela destruição do meio-ambiente por causa dos usos de produtos químicos, agricultura genética, assim como a poluição e extinção de espécies). que os desejos individuais do mundo são colonizados pela propaganda e pelo consumo. (JAMESON, 2011)

O fim dos momentos anteriores do capitalismo, que serviram ao seu tempo para vencer as batalhas ideológicas e manter a unidade do Estado<sup>26</sup>, acabam sendo substituídos pela própria reprodução das práticas de consumo, vez que em nosso tempo a mercadoria tem sua própria ideologia:

All of this would seem to be in question today. We will want, Adorno says somewhere, to take into account the possibility that in our time the commodity is its own ideology: the practices of consumption and consumerism, on that view, themselves are enough to reproduce and legitimate the system, no matter what “ideology” you happen to be committed to. In that case, not abstract ideas, beliefs, ideologies, or philosophical systems, but rather the immanent practices of daily life now occupy the functional position of “ideology” in its other larger systemic sense. (JAMESON, 2008, p. 363-364)

Neste momento, nos permitiremos realizar uma digressão para trazer à tona um conceito que julgamos caro para o desenvolvimento dos objetivos deste trabalho, antes de realizar qualquer análise sobre como podemos verificar estas mesmas movimentações apontadas por Jameson para o direito, é incontornável realizar uma jornada pela formação dos conceitos de ideologia e de ideologia jurídica. Assim, nos valeremos da mesma ferramenta do estadunidense: as proposições sobre ideologia por Louis Althusser.

### 3.2 JAMESON E A IDEOLOGIA EM ALTHUSSER

Já citado por nós em diversos momentos, Louis Althusser foi um filósofo marxista argelino, que, dentre muitas contribuições à tradição do marxismo teve como grande propositura teórica o afastamento radical das ideias de Marx em

---

<sup>26</sup> In the late nineteenth century—particularly in the French Third Republic (the “Republic of the Professors”)—the rise of positivism, with its militant anticlericalism and its ideal of a lay or secular education, suggests the degree to which official philosophy was still thought to be a crucial terrain of ideological struggle and a supreme weapon for securing the unity of the state; whereas in our own time, until recently, what is generally called New Deal Liberalism (or in Europe, the social democracy of the welfare states) performed an analogous function. (JAMESON, 2008, p. 363)



relação à filosofia hegeliana, com seu corte epistemológico, bem como dos conceitos de totalidade, determinação e sobredeterminação, muitos destes já apropriados por Jameson, principalmente o último, no momento da construção de seu Inconsciente Político. Além destas, outra aclamada contribuição do argelino para a teoria marxista é referente à sua proposição sobre a Ideologia.

A grande originalidade do pensamento althusseriano em relação à ideologia está justamente no fato que, diferentemente da compreensão da ideologia como *determinação negativa* (ALTHUSSER, 1980), a qual teria um caráter de puro sonho, advinda da alienação da divisão do trabalho, há defesa de uma determinação positiva nela, no sentido de constituir os sujeitos e ser dotada de uma estrutura, desta forma a Ideologia acaba por ser uma representação da reação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência, possuindo uma existência material nas práticas e nos aparelhos. (ALTHUSSER, 2008)

Conforme explica Althusser os indivíduos pertencentes à sociedade capitalista são interpelados pela ideologia capitalista e tomam a categoria de sujeito:

a ideologia age ou funciona de tal forma que recruta sujeitos entre os indivíduos (recruta-os todos), ou transforma os indivíduos em sujeitos (transforma-os a todos) por esta operação muito precisa a que chamamos a interpelação (ALTHUSSER, 1980, p. 99)

Por isso que, não se deve considerar, entretanto, que esta ideologia exista apenas como relação imaginária, *a ideologia existe num aparelho ideológico material*, de tal sorte que os sujeitos, interpelados pela ideologia, atuarão submissos àquela, que é regida por um Outro Sujeito (com letra maiúscula) – no caso do capitalismo seria regulada pela exterioridade do Estado e de seus Aparelhos Ideológicos.

Assim, produz-se o efeito de que o sujeito (indivíduo não capitalista) se submete às ordens do Outro Sujeito (classe dominante, capitalista), para que assim aceite livremente a sua sujeição (à ordem capitalista). Nessa toada, percebemos que a ideologia funciona como um “véu” colocado sobre a realidade, a fim de que o objetivo maior da classe dominante seja alcançado, assegurando a

opressão de classe, garantindo as condições de exploração e justificando a acumulação do capital, conforme ensina Marx<sup>27</sup>.

A ideologia jurídica, por sua vez, juntamente com a técnica/prática jurídica são as formas de dominação do direito sobre as sociedades capitalistas. Do ponto de vista prático, o direito funda e dá lastro às instituições, constitui o Estado e garante o capital por meio da execução de seus procedimentos, inclusive monopolizando a força física, Althusser é claro no ponto:

Sua formalidade tem, evidentemente, por efeito colocar entre parênteses, no próprio Direito, os conteúdos aos quais se aplica a forma do Direito. Mas ela não tem, de modo algum, por efeito fazer desaparecer como por enquanto esses conteúdos. Muito pelo contrário: o formalismo do Direito não sentido a não ser enquanto se aplica a conteúdos definidos que estão necessariamente ausentes do próprio Direito. Esses conteúdos são as relações de produção e seus efeitos (ALTHUSSER, 2008, p. 85)

Diferentemente do seu aspecto técnico/prático, o aspecto ideológico do direito surge para afirmar as contradições do capital e camuflar as injustiças sociais por meio do ordenamento jurídico.

A ideologia jurídica irá constituir as relações sociais, uma vez que as perpassa, justificando, todo o tipo de exploração e dominação (capitalista) sob o discurso de manutenção da ordem, ou seja, o direito agirá constricto pelo capital, trabalhando sempre para o bom funcionamento da economia (capitalista), nesse sentido, ensina Mascaro:

No capitalismo, pela forma do direito passa então um domínio também ideológico, cuja reprodução geral se aproveita em benefício das classes dominantes (...) Por isso a ideologia jurídica, no seu limite, leva à conservação das injustiças capitalistas... (MASCARO, 2015, p. 28)

Ainda nesta toada, Althusser:

Ele [o direito] se apoia, por um lado, em uma parte do Aparelho repressor de Estado e, por outro, na ideologia jurídica e em um pequeno suplemento de ideologia moral (...) É como se a ideologia jurídica e moral desempenhasse o papel de policial ausente, fosse o "representante" do policial ausente, no espaço da prática jurídica dos contratos (ALTHUSSER, 2008, p. 140)

---

<sup>27</sup> Marx dedica toda a seção VII d'O Capital para demonstrar o processo de acumulação do capital.

Jameson foi justamente em Althusser buscar uma “*concepção positiva da ideologia como imaginário social necessário*” (ANDERSON, 1999), sendo que constrói sua concepção de ideologia tendo como fundação Althusser, a quem faz algumas objeções, principalmente ao ensaio “*Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*”, mas destacando os aspectos institucional, político e de vinculação entre estes e a ideologia estética, muito caro para Jameson.

Ao que nos interessa e tomando como base os conceitos de ideologia compartilhados por Jameson e Althusser, é importante que citemos a função do Direito, ou das leis, utilizado pelo estadunidense no texto “*A política da Utopia*”:

Embora as leis individuais sejam redigidas para eliminar ou impedir certas ações específicas, conclusivamente identificadas como crimes, eu arriscaria a proposição de que as constituições também são redigidas para impedir que alguns eventos aconteçam; mas tais eventos são mais coletivos que individuais. Com efeito, basta dar uma olhada na constituição mais bem-sucedida de todas, ou seja, a dos Estados Unidos, para entender que tipos de evento coletivo ela pretende impedir. As constituições nascem para obstar as revoluções propriamente ditas e para impedir a desordem e a mudança social radical. (JAMESON, 2004, p. 165)

Assim, corroborando inclusive a função dos sistemas legais, exemplificados por Jameson por meio da Constituição Americana, anteriormente citado aqui, a ideologia jurídica será não outra que não aquela que favorece o Capital na reprodução social e manutenção dos meios de produção, direcionados à acumulação.

Entretanto não é apenas partindo de Althusser, nem mesmo concordando integralmente com seu pensamento que Jameson pretende formular sua teorização acerca da ideologia, o retorno à filosofia adorniana é também fundamental aos olhos do estadunidense, que revela em sua obra *O Marxismo Tardio*, a real necessidade de retomada aos debates teóricos por meio dos conceitos de dialética negativa, identidade e capitalismo tardio, aliados à ideia de totalidade.

Inclusive conseguimos enxergar em Adorno, na *Dialética Negativa*, parte daquilo que constatamos como “ideologia jurídica” em Jameson:

O fato de o indivíduo ser tão facilmente vítima de injustiças quando o antagonismo de interesses o impele para a esfera jurídica não é, como Hegel gostaria de convencê-lo, culpa sua, no sentido de que ele seria cego demais para reconhecer o seu próprio interesse na norma jurídica objetiva

e em suas garantias; isso é muito mais culpa dos elementos constituintes da própria esfera do Direito. (ADORNO, 2009, p.258)

E é se apropriando de determinadas categorias do marxismo de Adorno que Jameson firmará suas bases filosóficas para que possam ser compreendidos fenômenos como da reificação e da cultura de massa, que serão decisivos para o entendimento daquilo que o estadunidense destacará como ideologia, como já destacamos anteriormente neste capítulo.

Baseado nas estruturas do pensamento de Adorno, com admiração pelas “descobertas” althusserianas a Teoria da Ideologia proposta por Jameson buscará de alguma forma cobrir lacuna no pensamento do argelino. Jameson aponta que não há por parte de Althusser cobertura da ordem lacaniana do “Simbólico” na filosofia da ideologia deste, vejamos:

De fato, das três "ordens" lacanianas (o Imaginário, o Simbólico, o Real), duas aparecem oficialmente na formulação de Althusser. O Real - como causa ausente, como "o que resiste à simbolização absolutamente", como fonte de ansiedade, mas também o local em que podemos, por si só, chegar a termos provisórios com nosso "desejo" - é aqui a totalidade social em si, algo que não é individual pode entender ou "representar", e que é invisível ao mesmo tempo que é onipresente e inescapável

.....

O que intervém neste processo para dotá-los [os sujeitos] de um aspecto estruturante é muito precisamente a Ordem Simbólica, isto é, a relação com um Outro absoluto (“A” maiúsculo no original francês), um relacionamento muito diferente dos vários alteregos do estágio do espelho e um que inclui o relacionamento com adultos ou pais (e sua linguagem) e com o próprio idioma, como o que é dirigido ao Outro, ou melhor ainda, que responde ao que é sentida como a vontade, deferências, desejo ou expectativa do Outro. (JAMESON, 2009, p. 340-342)<sup>28</sup>

De acordo com o estadunidense, a falta da reflexão acerca da ordem do Simbólico na teorização acerca da ideologia feita por Althusser de certa forma acaba por evitar uma completa compreensão da forma de atuação da ideologia capitalista, pois não permite que sejam completamente permeadas as formas de constituição dos vínculos sociais:

Isso porque o Outro repousa nos termos das posições de sujeito disponíveis para mim (e há certa multiplicidade disponível para mim dentro desses limites; eu posso ser o oposto – a inversão estrutural – do que é esperado, por exemplo, uma criança desobediente ao invés de uma bem comportada, um rebelde ou um criminoso ao invés de um bom cidadão)

---

<sup>28</sup> Tradução livre

de forma que eu possa finalmente alcançar o alvo funcional da ideologia, nomeadamente a “representação de minha relação Imaginária” com o Real: o eu pode, em outras palavras, apenas constitutivamente desempenhar seu papel nesse processo representacional quando ele tiver sido capaz de assumir uma posição de sujeito, algo que depende do Outro. (JAMESON, 2009, p. 342)

Nesse sentido nos parece pertinente buscar conceituar as categorias lacanianas anteriormente citadas, porém, inicialmente, passamos a uma breve explanação de cada uma destas, passando a se valer das lições do Professor Vladmir Safatle:

Grosso modo, podemos dizer que o **Imaginário** é aquilo que o homem tem em comum com o comportamento animal. Trata-se de um conjunto de imagens ideais que guiam tanto o desenvolvimento da personalidade do indivíduo quanto sua relação com seu meio ambiente próprio. (SAFATLE, 2007. p. 30-31)

Processos como trocas matrimoniais, modos de determinação de valor de mercadorias, organização do núcleo familiar, articulação de mitos socialmente partilhados seriam todos estruturados como uma linguagem, até porque a linguagem é, antes de mais nada, um modo de organização, de construção de relações, de identidades e de diferenças.... Esse sistema linguístico que estrutura o campo da experiência é exatamente o que Lacan chama de **Simbólico**...O que interessa a Lacan é exatamente tal noção de inconsciente como sistema de regras, normas e leis que determinam a forma geral do pensável. Ele estará presente na famosa afirmação: “o inconsciente é estruturado como uma linguagem”, o que no fundo pode ser simplesmente traduzido como: o inconsciente é a linguagem. (SAFATLE, 2007. p. 43)

É algo parecido em vista que Lacan insistirá cada vez mais que a experiência humana não é um campo de condutas guiadas apenas por imagens ordenadoras (Imaginário) e por estruturas sociossimbólicas (Simbólico) que visam garantir e assegurar identidades, mas também por uma força de ruptura cujo nome correto é **Real**....Ele [O Real] diz respeito a um campo de experiências subjetivas que não podem ser adequadamente simbolizadas ou colonizadas por imagens fantasmáticas... O nome lacaniano do modo de acesso ao Real é “gozo”. (SAFATLE, 2007. p. 74)

Jameson, em *Ideologies of Theory*, na chave de reescrever a crítica de Althusser buscará dissecar e compreender as dicotomias da filosofia althusseriana da história com aquela produzida por Lukacs e a Escola de Frankfurt, concluindo pela necessidade de formação de uma teoria da ideologia marxista:

A solução só pode recair, parece-me, na renovação do pensamento utópico, da reflexão criativa quanto ao lugar do sujeito no outro extremo do tempo histórico, em uma ordem social que colocou atrás de si

organização de classe, produção de mercadorias. e o mercado, o trabalho alienado e o determinismo implacável de uma lógica histórica além do controle da humanidade.

Só assim um terceiro termo pode ser imaginado para além do "individualismo autônomo" da burguesia em seu apogeu ou dos objetos esquizoides nos quais a fetichização do sujeito sob o capitalismo tardio deixou seu rasto, um termo à luz do qual ambas essas formas de consciência podem ser colocadas em sua perspectiva histórica apropriada. (JAMESON, 2008, p. 113)

Sem entrar efetivamente no mérito da discussão acerca da existência ou não de um aspecto ligado à categoria do simbólico, é importante salientar que existe uma corrente de proeminentes pensadores althusserianos que têm entendimento diverso do estadunidense, de forma que, as fórmulas da interpelação, aconteceriam em dois momentos, conforme Davoglio, valendo-se de Rastko Mocnik:

Para o autor, a subjetivação propriamente dita seria um "mecanismo *simbólico* puramente *formal*", referente à submissão do indivíduo à ordem da linguagem, que, como propôs Lacan, é de natureza inconsciente e tem aparência de uma neutralidade política. Já o mecanismo de reconhecimento criaria uma relação imaginária referente a 'conteúdos' ideológicos. (...) É dizer, o reconhecimento de uma ideologia de determinados valores sociais como evidentes só é possível mediante uma captura prévia do plano simbólico. (DAVOGLIO, 2018, p. 195)

Nossa intenção aqui, como destacado, não é trazer uma palavra final acerca deste debate ou mesmo de qual teoria da ideologia estaria mais correta ou seria melhor aplicável, entendemos que os aspectos apresentados aqui têm o condão de dar subsídios necessários para compreensão da atuação da Ideologia para Jameson, de forma que poderemos, portanto, voltar ao ponto que estávamos antes desta digressão.

### 3.3 O DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE

Entendemos que a filosofia jamesoniana do pós-modernismo, enquanto embasada apenas em aspectos culturais pode não ser suficiente para explicar as interações constituintes da sociabilidade capitalista, entretanto considerando as

evoluções da sua própria filosofia, agregando determinados aspectos econômicos, deu novo fôlego à um debate que aparentemente encontrava-se sepultado <sup>29</sup>.

Por outro lado, as contribuições do autor àquilo que entendemos como uma certa “atualização” ao conceito de ideologia de Louis Althusser podem – e devem – ser utilizadas como base para um aprofundamento no estudo do meio pelo qual as formas e ideologia jurídicas interpelam sobre os sujeitos dentro da sociabilidade capitalista, principalmente com o incremento de determinados aspectos psicanalíticos.

Interessante se pensar nestes padrões apresentados pelo autor até o momento quando podemos, por exemplo, verificar na sociedade dos dias de hoje instrumentos jurídicos eivados de alto teor ideológico, a reificação da sociedade, conforme falamos anteriormente, na pós-modernidade, apresenta determinados níveis de universalização e generalização, ou “humanização” dos mais aterrorizantes.

Quando falamos de situações de extrema informalidade do trabalho, como o advento da “pejotização”<sup>30</sup>, o qual, na última década, tem sido considerado como uma forma de demonstração de “vontade de empreender” por parte dos indivíduos, criando um tipo de categoria em que o indivíduo, que tem sua força de trabalho explorada, com seus direitos alijados, acaba por se considerar superior a outro trabalhador, pelo simples fato de ser formalmente – dada a existência de um contrato de prestação de serviços e, não de um contrato de trabalho – equiparado ao seu empregador, por meio de um instrumento jurídico. Entretanto esta equiparação é meramente formal e ideológica, uma vez que esta equivalência, não é decorrente de uma mera construção lógica a partir de derivações lógicas, a relação entre pós-modernidade e subjetividade, já trabalhada no início deste capítulo, passa também pelas teorizações de Jameson em *Representing Capital*, tal construção passa pelas leituras do próprio Marx. A obra, dedicada à leitura do livro I d’O Capital.

---

<sup>29</sup> Conforme proposição exposta pelo professor Ricardo Musse em seu debate proposto acerca da pós-modernidade (MUSSE, 2012).

<sup>30</sup> Trata-se de prática realizada por empregadores para contratação de trabalhadores sem respeitar as determinações da legislação trabalhista. De forma que os empregados são compelidos a criar uma empresa (ou pessoa jurídica, daí o termo) e prestar serviço como se não fosse explorado como força de trabalho direta.

Em seu livro acaba por trazer como conclusão que a centralidade do debate n' *O Capital* seria em torno do desemprego, este “*sendo estruturalmente inseparável da dinâmica de acumulação e expansão que constitui o capitalismo como um todo*”. (JAMESON, 2011) Talvez esta leitura possa não ser necessariamente a melhor aceita da principal obra do marxismo, uma vez que muitas vezes a interpretação da tradição marxista foi no sentido d' *O Capital* ser um livro com sua centralidade sobre política ou economia, entretanto isto não desabona em qualquer medida a leitura do autor. Inclusive, é justamente nesta obra que podemos identificar suas interpretações acerca da equivalência da mercadoria e da própria constituição da subjetividade.

A equivalência entre mercadorias e a fantasia da mercadoria, ficando muito evidente a na passagem que Jameson denominou *uma sinistra e paródica reencenação da trágica luta por reconhecimento entre o Senhor e o Escravo de Hegel*” (JAMESON, 2011), a paródia, trata-se justamente do exemplo de Marx sobre o reconhecimento do casaco e do linho:

Na produção do casaco houve, de fato, dispêndio de força humana de trabalho na forma da alfaiataria. Portanto, trabalho humano foi nele acumulado. Por esse lado, o casaco é “suporte de valor”, embora essa sua qualidade não se deixe entrever nem mesmo no casaco mais puído. E na relação de valor com o linho ele só é considerado segundo esse aspecto, isto é, como valor corporificado, como corpo de valor. Apesar de seu aspecto abotoado, o linho reconhece nele a bela alma de valor que lhes é originariamente comum. O casaco, em relação ao linho, não pode representar valor sem que, para o linho, o valor assuma simultaneamente a forma de um casaco. Assim, o indivíduo *A* não pode se comportar para com o indivíduo *B* como para com uma majestade, sem que, para *A*, a majestade assuma a forma corpórea de *B* e, desse modo, seus traços fisionômicos, seus cabelos e muitas características se modifiquem de acordo com o soberano em questão. (MARX, 2013, p.128)

O paralelo traçado aqui por Marx entre o comportamento – humanizado – das mercadorias, que institui simbolicamente o valor, e o comportamento dos indivíduos *A* e *B*, que institui simbolicamente a posição de “majestade”, nos ajuda a esclarecer por qual razão Marx, denominou “fantasmagórico” o caráter da objetividade do valor. Pois se, por um lado, o status de majestade é algo inquestionavelmente objetivo, por outro, ele é o resultado algo fugidio de uma operação psíquica, de um reconhecimento, de uma atribuição, baseada no lugar que o agente, o rei, ocupa no interior de relações sociais, e não algo de inerente a



ele, não algo inerente ao próprio corpo do rei<sup>31</sup>, como já se quis. A posição de majestade é, portanto, expressão de uma relação social encarnada no corpo do indivíduo-rei. Assim, é também o valor de troca, que expressa o valor como relação social de produção encarnada no corpo da mercadoria – como “alma” da mercadoria, segundo a proposição acima. Trata-se, por isso, de uma substância a um só tempo objetiva e subjetiva. (JAMESON, 2011)

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nosso desenvolvimento, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte [Träger] das quais elas se defrontam umas com as outras. (MARX, 2013, p. 156)

Aqui vemos que Marx determina a existência de uma correlação fundamental entre o sujeito de direito e o processo de troca de mercadorias. O ponto de partida do autor, n’O Capital é, sabidamente, a mercadoria, esta se traduz na forma elementar do modo de produção capitalista, de modo que os produtos do trabalho assumem tal forma social, podendo ser comparáveis, uns aos outros e quantitativamente comparáveis e para que seja possível estabelecer uma relação entre iguais, criando um “reconhecimento recíproco”<sup>32</sup>:

---

<sup>31</sup> “Tais determinações reflexivas estão por toda parte. Por exemplo, este homem é rei porque os outros homens se relacionam com ele como súditos. Inversamente, estes creem ser súditos porque ele é o rei”. (MARX, 2013, p.134, nota 21)

<sup>32</sup> Esse reconhecimento recíproco significa o reconhecimento de um estatuto comum a todos os agentes da troca, que se revestem da figura do sujeito de direito, É em virtude desse estatuto jurídico que o homem pode exercer a sua capacidade na prática de atos jurídicos, como a compra e venda, que pressupõe, como condição de sua validade, a livre disposição da vontade das partes. (NAVES, 2008, p. 105)

Os “guardiões” das mercadorias devem, portanto, na troca, colocar-se um perante o outro sob uma mesma forma social. A relação qualitativamente idêntica das mercadorias demanda uma relação qualitativamente idêntica entre seus portadores. A qualidade idêntica com a qual tais portadores se defrontam é exatamente a de “representantes de mercadorias”, seres dotados de braços e pernas que podem levar as mercadorias para a troca, portadores de uma vontade que investe as coisas. A forma social sob a qual se apresentam é a de sujeitos de direito. (KASHIURA JR, 2014, p. 165)

Quando identificamos que o direito é necessariamente inerente à relação de troca de mercadorias e, adicionamos à isto, o fato que o mesmo direito, valendo-se ainda da ideologia imposta aos sujeitos, impedindo quaisquer ataques aos núcleos da reprodução capitalista, como uma forma de “Estado Ampliado” criado para estabilização do sistema, conforme Mascaró<sup>33</sup>, verificamos que uma vez que seja identificada qualquer mudança profunda na forma de organização do modo de produção capitalista, do processo da forma mercadoria e do seu fetichismo, da percepção do sujeito e da subjetividade dentro da sociedade, há também um reflexo direto para o ramo do direito, portanto, o direito em tempos de maior exploração e alijamento, terá também características semelhantes.

Uma vez que seja identificada qualquer mudança profunda na forma de organização do modo de produção capitalista, do processo da forma mercadoria e do seu fetichismo, da percepção do sujeito e da subjetividade dentro da sociedade, há também um reflexo direto para o ramo do direito.

Isso se vê diretamente na própria formulação de institutos jurídicos mais adequados ao nosso tempo, que consigam dar conta de relações sociais diversas daquela que se viam na modernidade (por exemplo: arbitragem, conciliação, pluralismo jurídico, entre outras). O que reforça o entendimento de que o próprio positivismo jurídico moderno não tem condição de se estabelecer como forma de explicação do fenômeno jurídico na atualidade.

---

<sup>33</sup> Toma-se como virtude estrutural do Estado ampliado o fato de que não funda o aparato político apenas nos pilares tradicionais de burocracia e repressão – dado que a concentração permitiria ataques frontais a núcleos vitais da reprodução da forma política e da própria sociabilidade geral. Mas, justamente porque espraiado, o Estado ampliado é a causa da permanência de relações diversas, contraditórias, conflituosas e em crise, cuja dinâmica de reiterado rearranjo e refazimento somente alimenta a constância da forma pela qual se instituem e a qual se prestam: a forma-mercadoria. A seu modo, a multiplicidade, concorrência e convergência das instituições políticas e sociais é a multiplicidade, concorrência e convergência da sociabilidade capitalista, num jogo de formação recíproca. As aparentes fragilidades e contradições da política ampliada são, na verdade, a força de estabilização de um sistema de amarras múltiplas. (MASCARÓ, 2013. p. 72-73)

Voltamos, portanto, a insistir que apenas uma forma de atuação crítica do teórico do direito pode dar conta de compreender o fenômeno jurídico na atualidade, assim seguindo nosso estudo e avançando para a última parte da produção teórica de Jameson produzida até os dias de hoje, avançaremos nos estudos sobre a globalização, o já citado *mapeamento cognitivo*, estratégias políticas e possíveis reflexos destas mudanças globais no Brasil nos últimos anos.

## 4 GLOBALIZAÇÃO E DIREITO

Como vimos nos últimos dois capítulos deste trabalho, as concepções de Jameson acerca da pós-modernidade representaram um rompimento na filosofia que se produziu sobre o tema durante os anos 80, notadamente aquela que se iniciou a partir da teoria de Lyotard. O estadunidense acabou por criar um “esquema teórico” que serviu como base para diversas outras análises (políticas, econômicas, sociais, etc.), que alçou a um patamar muito mais alto as discussões acerca da pós-modernidade e, juntamente com as suas primeiras contribuições teóricas acerca da necessidade de priorizar a interpretação política dos textos literários, Jameson nos dá o ferramental teórico e metodológico para possibilitar a decodificação dos traços sociais-históricos do capitalismo dos dias de hoje. (CEVASCO, 2004)

A partir dos anos 90 o estadunidense, portanto, passou a se dedicar à elaboração de um verdadeiro projeto marxista de compreensão do capitalismo, inaugurando, portanto, uma nova fase em sua teoria, como destaca Perry Anderson no prefácio à obra *A Virada Cultural*:

No entanto, quando o mundo chegou aos anos 1990, esse contexto foi abruptamente alterado. Com o colapso do bloco soviético, o triunfo global do capitalismo foi amplamente proclamado como o padrão necessário, a partir de então, para toda a vida econômica e política. Em sua interpretação mais ambiciosa, a eliminação de qualquer alternativa foi lida como um término definitivo: em um sentido categórico, para não dizer cronológico, nada menos do que o próprio fim da história. (JAMESON, 2006, p. 11)

Tal reorganização do modo de produção capitalista verificada entre os anos 70 e 90, com a queda do Muro de Berlim, a desilusão em relação à experiência socialista soviética, o esvaziamento sistemático das condições de bem-estar social, o aumento na exploração das condições de trabalho, as mudanças na forma de reprodução do próprio capital, com integração de novos ambientes de valorização do valor, valendo-se novamente da originalidade de Arrighi, para indicar que há uma mudança na lógica de reprodução do capitalismo, notadamente em dois momentos, *o da desterritorialização, no qual o capital se desloca para outras formas de produção mais rentáveis, frequentemente para novas regiões geográficas* (JAMESON, 2006) e o outro, em que *o capital abandona completamente a*

*produção a fim de buscar sua maximização naqueles espaços não produtivos.*  
(JAMESON, 2006)

#### 4.1 CAPITAL FINANCEIRO, CULTURA E DIREITO

Aqui Jameson irá apontar justamente para os mercados especulativos, notadamente aquele dominado pelo capital financeiro, que se vale fundamentalmente da especulação imobiliária e aproveitamento do espaço urbano para convalidar ainda mais seu processo de acumulação, assim, acaba por definir que a globalização não se trata de aproveitamento de um novo espaço, mas sim da transformação do ambiente, ou do contexto, que são realizadas as trocas da mercadoria, na própria mercadoria:

A especulação imobiliária é, portanto, uma das faces de um processo cuja outra face se encontra na própria desterritorialização mais fundamental da globalização, em que seria um grande erro imaginar algo como “o globo” como um novo espaço, ainda mais amplo, que substituisse os antigos espaços nacionais ou imperiais. A globalização é muito mais um tipo de ciberespaço, no qual o capital monetário alcançou a sua última desmaterialização, tal como mensagens que passam instantaneamente de um ponto nodal a outro, atravessando o antigo globo, o antigo mundo material. (JAMESON, 2006, p. 244)

Assim seja pela especulação no mercado financeiro ou mesmo em novas formas de espoliação (por meio das privatizações, por exemplo<sup>34</sup>), o que se verifica neste momento de capital financeiro é que este não tem mais necessidade da produção ou do consumo para “*viver seu próprio metabolismo interno e circular*”, sendo que, na mesma medida que possui efeitos de fragmentação de narrativa para a cultura<sup>35</sup>, estes efeitos podem ser verificados, ainda que com alguns

---

<sup>34</sup> MASCARO em Estado e Forma Política, em sua conceituação do pós-fordismo: “Por todo o mundo, as privatizações são uma das novas fronteiras para o capital. Nesse processo, que não é apenas de compra de empresas públicas por privadas, mas, sim, de espoliação – modo de acumulação primitiva –, integram-se novos ambientes de valorização do valor, mediante uma presença ativa do Estado, que financia, subsidia e prepara institucional e economicamente a própria majoração dos espaços privados de acumulação.”

<sup>35</sup> “O que ocorre aqui é que cada artigo fragmentado de narrativa, que antes era incompreensível sem o contexto narrativo como um todo, agora se tornou capaz de emitir, por si só, uma mensagem narrativa completa. Tornou-se autônomo, não no sentido formal que atribuí aos processos modernistas, mas, ao contrário, em sua capacidade, recentemente adquirida de absorver conteúdo e de projetá-lo em um tipo de reflexo instantâneo, de onde se explica o desaparecimento do afeto

descompassos, no direcionamento das posições e proposituras jurídicas deste tempo, como destaca Mascaró:

O capital é internacional, mas passa, inexoravelmente, por Estados nacionais. Nesses e por esses, garantem-se por propriedades e contratos. As explorações e dominações são também materializadas mediante mecanismos institucionais que dependem dos Estados nacionais: polícias e exércitos que assegurem o capital, infraestrutura em todos seus aspectos, favores executivos, legislativos e judiciários, como projetos de leis, isenções, imunidades, facilidades a subterfúgios criminosos. (MASCARÓ, 2018, p. 15)

Jameson aborda a questão da globalização em chave muito semelhante, em seu texto *Globalização e estratégia política*, indica que o ponto proeminente neste debate é justamente o Estado-nação. O autor questiona se, em razão do enfraquecimento do estado-nação pelo avanço do imperialismo sobre o nacionalismo acabaria fazendo com que ocorresse uma efetiva universalização dos interesses globais dos Estados Unidos sobre o restante do globo, notadamente com avanços e dominações culturais sobre o restante do globo (JAMESON, 2001), de forma que estas questões culturais acabam se propagando para as econômicas e sociais, notadamente em relação à propaganda, a erotização e a serialidade:

a propaganda tornou-se uma mediação fundamental entre a cultura e a economia, e se inclui certamente entre as inúmeras formas da produção estética (...) a erotização e uma parte significativa do processo: os estrategistas publicitários são verdadeiros marxistas-freudianos que entendem a necessidade de investimentos libidinais para realçar seus produtos. A serialidade também desempenha um papel importante: a imagem que os outros fazem do carro ou do cortador de grama influenciam minha decisão de compra (...) Nesse sentido, a economia se transforma em uma questão cultural, e talvez, seja possível pensar que, nos grandes mercados financeiros, a imagem cultural acompanha a firma cujas ações compramos ou deixamos de comprar. (JAMESON, 2001, p. 22)

Este movimento da economia para a cultura também é visto em sentido oposto, da necessidade de expansão e dominação cultural dos Estados Unidos surge uma indústria das mais rentáveis. Jameson indica este movimento principalmente pelo avanço do cinema hollywoodiano para o restante do globo, ao menos para o Ocidente. Neste diapasão vemos também, mais uma vez um efeito

---

no pós-moderno: a situação de contingência ou de falta de significado, de alienação, foi superada por essa renarrativização cultural dos pedaços quebrados do mundo da imagem" (JAMESON, 2006, p.253)

jurídico decorrente dessa necessidade de expansão, na mesma medida que Mascaro afirmou, Jameson diz:

*As tentativas sistemáticas dos Estados Unidos de derrotar as “políticas protecionistas” são apenas parte de uma estratégia mais geral e cada vez mais globalizante das corporações, hoje localizada na WTO [organização mundial do comércio] e em seus esforços – tais como o projeto abortado do MAI [Acordo Multilateral de Investimento] – de sobrepujar as leis locais com estatutos internacionais que favoreçam as empresas americanas, com leis de copyright de propriedade intelectual, patentes (de, por exemplo, materiais das floretas nativas ou das intervenções locais), ou com estratégias para abalar a autossuficiência nacional em alimentos. (JAMESON, 2001, p.24)*

Aqui cabe uma rápida digressão em relação ao avanço normativo nestas áreas específicas nos últimos anos no Brasil, atualmente se discute vigorosamente a necessidade da entrada do país na OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico), de maneira que a mídia e as instituições têm insistido nisto como um tipo de “solução mágica” que elevaria o Brasil do seu *status* de nação da periferia a uma economia do primeiro mundo.

Entretanto é fundamental salientar que a intenção do Brasil em se tornar país membro da OCDE<sup>36</sup>, em carta apresentada em 2017 pelo governo Temer, passa, necessariamente, pela aceitação de diversas alterações legislativas justamente no sentido de facilitar o ingresso de capitais estrangeiros no Brasil, como adequação das normas de Preço de Transferência, criação do instituto do “Permanent Establishment”, cessão de informações fiscais, entre outros<sup>37</sup>.

Sem querer adentrar nos méritos econômicos, tributários e organizacionais decorrentes do ingresso do Brasil como país membro da OCDE, o que necessitaria de um extensivo trabalho neste sentido, o que se vê hoje, com um volume imenso de atuação midiática no sentido de que esta seria a solução para a crise econômica vivida pelo país nos últimos anos, já comprova, por si, o ponto de Jameson e de

---

<sup>36</sup> <https://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKBN18Q2QC-OBRDN>

<sup>37</sup> Recomendamos como material para estudo aprofundado das questões envolvendo Preço de Transferência, Permanent Establishment entre outros aspectos relacionados à OCDE e à legislação brasileira a obra organizada por Leonardo Freitas de Moraes e Castro, “Manual de Preço de Transferência. Beps, Brasil e OCDE”, publicado em dois volumes pela Quartier Latin em 2018

Mascaro<sup>38</sup>. Inclusive todo esse movimento pró-OCDE decorre, justamente, de uma agenda específica do capital internacional de intervenção econômico-jurídica:

A partir dessa inflexão do capitalismo contemporâneo, o campo jurídico recebe investidas de monta para se juntar a tais novas dinâmicas, num processo que já se pode ver, ao menos, desde as agendas para conduzir os judiciários de variados países a uma plataforma de reformas que unificasse suas práticas e domasse seus ímpetos nacionalistas ou mesmo progressistas. Na década de 1990, no bojo do Consenso de Washington, o “Documento técnico 319” do Banco Mundial consolida uma agenda específica para este campo. O objetivo declarado do Banco Mundial é o de refundar as relações dos judiciários com a sociedade e com os Estados, alterando seus papéis e os submetendo a reclames de transparência, controle externo, padronização, temporalização, custo, eficiência, resultado e, em especial, segurança jurídica a partir do eixo do interesse negocial privado. (MASCARO, 2018, p. 54-55)

Voltando para o nosso âmbito de análise, é importante salientar que a criação destas “*soluções mágicas*”<sup>39</sup>, nada mais representa do que o aspecto ideológico<sup>40</sup>, que falamos anteriormente, mas específico deste avanço disruptivo do capital internacional sobre os estados-nação, o qual passa, necessariamente, pela extinção final das culturas nacionais:

---

<sup>38</sup> Mascaro trará uma importante reflexão sobre a sobredeterminação jurídica da crise brasileira demonstrando a proeminência do direito no atual momento de rearticulação do arranjo institucional, demonstrando, inclusive os aspectos concretos que demonstram dentro do âmbito jurídico os efeitos da globalização (MASCARO, 2018, p. 50-66)

<sup>39</sup> Jameson destaca que esse tipo de cobertura ideológica para o avanço da globalização nos dias de hoje perdeu muito da sua complexidade, mas sim acaba sendo quase que inteiramente revelado. “Hoje muitas dessas complexidades parecem ter desaparecido e, diante de utopias como as de Reagan-Kemp e Thatcher que preveem imensos investimentos e aumentos na produção com base na desregulamentação, na privatização e na abertura obrigatória dos mercados em todos os lugares, os problemas da análise ideológica parecem enormemente simplificados e as ideologias, muito mais transparentes. Agora que, segundo grandes pensadores como Hayek, se tornou costumeiro identificar a liberdade política com a liberdade de mercado, as motivações por trás da ideologia não parecem mais precisar de uma elaborada maquinaria de decodificação e reinterpretação hermenêutica, e o fio condutor de toda a política contemporânea parece ser de muito mais simples compreensão, qual seja, que os ricos querem que seus impostos diminuam. (JAMESON, 2006, p. 221)

<sup>40</sup> É importante destacar aqui também que, conforme diz o professor Mascaro “O Brasil, historicamente, é exemplo da incapacidade e gestar administrar coesões suficientes de suas frações de classe burguesas internas e internacionais quanto à acumulação e à regulação capitalistas. Pelo ângulo da dinâmica internacional do capital, o país continua relativamente dependente e subordinado ao peso do comando dos Estados Unidos(...)Pelo ângulo interno, revela-se a fraqueza de estratégias que, quase sempre, resvalam para posicionamentos políticos típicos: manejo de enfrentamentos apenas parciais dentro do Estado, sem maiores sublevações sociais, com posterior solução golpista que cambia a testa do poder executivo, em atenção a frações dos capitais nacional e internacional mais aderentes à acumulação internacional e dos setores sociais médios e altos sob ideologia conservadora e regressista. (MASCARO, 2018, p. 16)



No nível cultural, a globalização ameaça a extinção final das culturas nacionais, que só podem ser ressuscitadas em uma forma disneyficada, através da construção de simulacros artificiais e da transformação em meras imagens do que eram tradições ou crenças imaginadas. Mas no domínio do financeiro, a aura de destino inescapável que parece envolver a irreversibilidade putativa da globalização nos força a confrontar nossa própria incapacidade de imaginar uma alternativa, ou de perceber como uma 'desconexão' da economia mundial poderia ser um projeto político e econômico possível. (JAMESON, 2001, p 26-27)

Uma alternativa de luta política, portanto, seria a luta num sentido nacionalista, contra a pressão do mercado global, Jameson chega inclusive a sugerir que esta luta política do nacional passaria por manter “*leis de proteção trabalhista contra a pressão do mercado livre global*”, ou ainda poderiam ser utilizadas como formas de combater esse universalismo estadunidense com “*defesa da lei de patentes*” ou “*redes de proteção social ou de sistemas médicos socializados*”, de forma que “*a defesa do nacional torna-se uma defesa do próprio estado do bem-estar social*”. (JAMESON, 2001)

Ocorre que, como já falamos anteriormente, a forma jurídica decorre da forma mercadoria, assim a luta por mais direitos – sejam sociais ou antiglobalizantes – acabam sendo meramente paliativas que não se transformam em luta por transformação efetiva, já que mantém a estrutura de reprodução social do capitalismo, o próprio Jameson não advoga por esta proposição, deixando em aberto qual seria a efetiva *resposta política verdadeiramente inovadora e progressista à globalização*. (JAMESON, 2001)

O estadunidense deixa bastante evidente que também devem ser excluídas as posições moralistas e éticas bastante comuns à esquerda liberal que, em última instância, acabam por reafirmar o modo de produção onde elas estão inseridas, em que pese a crítica, Jameson faz uma justíssima exceção apontada à luta antirracista.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> “Parece apropriado, portanto, excluir de imediato posições moralistas sobre o consumo, por razões práticas e políticas bem como filosóficas. Mobilizações éticas, como as que tem feito sucesso nos Estados Unidos nos últimos anos, tomaram formas xenofóbicas ou racistas e tem que sido acompanhadas por outros reflexos, que, de maneira bastante óbvia, revelam os medos e ansiedades mais profundos da maioria branca. Somente em subgrupos historicamente opositoristas, como a comunidade negra, a justa indignação moral tem transmitido a grande mensagem política de um apelo em favor da justiça universal; o que sobrou dessas “grandes narrativas” ético-políticas na esquerda liberal ou secular está t~ao reduzido como a “correção política” pela qual a maioria as caricatura.” (JAMESON, 1994)

Se de fato não conseguimos vislumbrar uma saída efetiva por um programa político definido, em *Crise e Golpe*, Mascaro coloca como campo de batalha justamente o da *ideologia, das subjetividades e das classes, dos grupos e dos partidos*, como aquele que permite avançar na preparação de uma estratégia política de superação e transformação das formas de sociabilidade existentes, uma vez que o oposto, a aposta no perecimento das condições de sociabilidade, acabaria por nos levar, tradicionalmente, ao fascismo, assim:

Uma luta social que mobilize ideologicamente as massas representa a única esperança de fazer o encontro entre crise e sentido para a história. Tal movimento, no Brasil, não é gestado nem pela burguesia nacional, nem pelo socorro externo. Só resta o povo. Mas este, ainda que castigado e com feridas a cada vez salgadas, está constituído, neste momento, em sua maioria, para entender-se a agir contra si próprio. (MASCARO, 2018, p. 42)

Voltamos aqui à levantar a bandeira com a qual encerramos os dois primeiros capítulos deste trabalho, se por um lado há necessidade de trabalhar a chave política e denunciar o domínio do capital, seja pela via econômica, jurídica, cultural ou política, devemos abordar, também, o caráter utópico da atuação política transformadora e, remontando à Bloch, travar a luta pelo justo.

## 4.2 O MAPEAMENTO COGNITIVO

Esta dificuldade de encontrar um programa político que aponte para a transformação, ou mesmo estratégias de lutas acaba sendo um efeito da própria dificuldade de se vislumbrar um horizonte fora do capitalismo, isto é um efeito da própria sensação de não-historicidade causada pelo capital globalizado, de forma que acaba por trazer um sentimento de “Fim da história”:

Mesmo depois do “fim da história” parece persistir uma curiosidade histórica de um tipo genericamente sistêmico – e não tanto apenas anedótico; não se trata meramente de saber o que acontecerá a seguir, mas de uma ansiedade mais geral em relação à fatalidade ou ao destino, tomados em sentido mais amplo, de nosso sistema ou modo de produção. Sobre ele a experiência individual (de um tipo pós-moderno) nos conta que deve ser eterno, enquanto a nossa inteligência sugere ser esse, na verdade, o mais improvável sentimento, sem, contudo, apresentar cenários plausíveis em relação à sua desintegração ou substituição. Parece-nos mais fácil hoje imaginar a completa deterioração da terra e da

natureza do que a quebra do capitalismo tardio, mesmo que isso se deva a alguma debilidade de nossas imaginações. (JAMESON, 2006)

Uma solução sugerida pelo autor, inicialmente formulada em um texto homônimo, publicado em 1988 e que também que foi apresentada em *Pós-Modernismo – A Lógica Cultural do Capitalismo tardio*, é a noção de mapeamento cognitivo. O conceito Jameson define como “algum resultado da síntese entre Althusser e Kevin Lynch”. Kevin Lynch é o autor de uma obra chamada “The Image of the City”, sendo daí que surge o termo “mapeamento cognitivo”, naquele contexto específico, dentro do espectro da fenomenologia, sendo que o uso do termo será com a extrapolação do conceito de Lynch, que se tratava da possibilidade de criar um mapa mental do espaço da cidade, para Jameson a abrangência seria muito maior, no sentido de criar um mapa mental da totalidade social e global que carregáramos em nossas mentes de uma forma embaralhada. Lynch irá sugerir, nas palavras de Jameson, que a *alienação urbana é diretamente proporcional a não-mapeabilidade mental das paisagens urbanas*. Assim, a extrapolação proposta pelo estadunidense é de levar as proposições de Lynch para o reino da estrutura social (*realm of social structure*), em uma escala global e totalizadora das relações sociais. (JAMESON, 1988) De forma que, a incapacidade de mapear o todo social deixa os sujeitos alijados da experiência política efetiva. Na continuidade da sua obra, Jameson irá avançar ainda mais no conceito e trará uma elucidação ainda maior:

Uma estética do mapeamento cognitivo – uma cultura política e pedagógica que busque dotar o sujeito individual de um sentido mais aguçado de seu lugar no sistema global - terá, necessariamente, que levar em conta essa dialética representacional extremamente complexa e inventar formas radicalmente novas para lhe fazer justiça. Essa não é, então, uma convocação para a volta a um tipo mais antigo de aparelhagem, a um espaço nacional mais antigo e transparente, ou a qualquer enclave de uma perspectiva mimética mais tradicional e tranquilizadora: a nova arte política (se ela for possível) terá que se ater à verdade do pós-modernismo, isto é, a seu objeto fundamental – o espaço mundial do capital multinacional –, ao mesmo tempo, que terá que realizar a façanha de chegar a uma nova modalidade, que ainda não somos capazes de imaginar, de representá-lo, de tal modo que nós possamos começar novamente a entender nosso posicionamento como sujeitos individuais e coletivos e recuperar nossa capacidade de agir e lutar, que está, hoje, neutralizada pela nossa confusão espacial e social. A forma política do pós-modernismo, se houver uma, terá como vocação a invenção e a projeção do mapeamento cognitivo global, em uma escala social e espacial. (JAMESON, 2000, p.79)

Jameson atribuirá ao mapeamento cognitivo justamente a função de “*permitir a representação situacional por parte do sujeito individual em relação àquela totalidade vasta e verdadeiramente irrepresentável que é o conjunto das estruturas da sociedade como um todo*”. (JAMESON, 2000, p.77)

A projeção do mapeamento cognitivo e a representação do sujeito perante a totalidade é cara a Jameson, uma vez que entende que a principal atuação ideológica do capitalismo é de justamente extirpar o senso de historicidade do sujeito, de tal forma que este esteja aprisionado dentro da reprodução do capital, sendo inclusive as leis formas ideológicas de controle do próprio sujeito.

O que seria a aplicação prática desta “política revolucionária” aparece em escritos mais recentes de Jameson como uma ruptura, a partir da retomada do conceito de utopia. Afasta a aceção de reformismo (de esquerda) ou de busca do totalitarismo (de direita), mantendo-se coerente com o diagnóstico de Marx, distanciado de postulações existencialistas, morais ou psicológicos:

O diagnóstico de Marx é estrutural e perfeitamente coerente com as convicções existenciais, construtivistas ou antifundamentalistas e pós-modernas contemporâneas que excluem pressupostos sobre alguma natureza ou essência humana preexistente. Se não há apenas uma natureza humana, e sim toda uma série delas, é porque a dita natureza humana é histórica: cada sociedade constrói a sua. E, parafraseando Brecht, como a natureza humana é histórica e não natural, produzida por seres humanos em vez de inscrita de forma inata nos genes ou no DNA, conclui-se que os seres humanos podem mudá-la; que não é um fado ou um destino, mas sim o resultado da práxis humana. (JAMESON, 2004, p. 161)

Esta concepção estrutural, ou melhor dizendo, anti-humanista, marxiana permite uma leitura prático-política da própria utopia, buscando posições radicais acerca da mudança social, com profundas transformações em todos os aspectos possíveis, inclusive aquelas ligadas à transformação social pelo pleno emprego<sup>42</sup>. De todas foram, independentemente da possibilidade de aplicação prática de tais mudanças sociais, a utopia irá “desempenhar um papel diagnóstico e crítico-essencial” (JAMESON, 2011), para que possamos voltar a situações concretas dentro de um programa instrumental e transformador, que vá de encontro à atual

---

<sup>42</sup> Em sua obra *Representing Capital*, dedicada à leitura do Livro I d'O Capital, Jameson irá concluir que a principal obra marxista é uma obra sobre o desemprego, pois este seria estruturalmente inseparável da dinâmica de acumulação e expansão que constitui a verdadeira natureza do capital.

concepção de que não existe qualquer alternativa histórica contrária ao capitalismo, sendo que coloca os sujeitos em uma condição narrativa de fim da história.<sup>43</sup>

O mesmo vale para a concepção de uma leitura jurídica. Se a constituição, para Jameson, age para “*obstar as revoluções propriamente ditas e para impedir a desordem e a mudança social radical*”, a utopia jurídica que se busca extrair da filosofia de Jameson é justamente aquela diametralmente oposta. Para haver o rompimento, a mudança estrutural, se deve mapear as condições históricas e ideológicas em que o sujeito de direito está inserido, o que pode – e deve – ser feito por meio da própria busca pelo inconsciente político (cf. capítulo 2 deste trabalho), de tal forma que chegará a conclusão que as formas jurídicas que dão lastro à exploração e reprodução capitalista são derivadas do modo de produção onde o sujeito está inserido, que a própria compreensão do sistema jurídico, não pelo seu viés juspositivista, mas sim crítico, dá força ao sujeito para compreender seu lugar dentro do contexto histórico capitalista:

Por outro lado, o já exposto aqui (capítulo 2) efeito positivo da utopia, também deverá ser tido como impulso pela busca de um futuro mais justo, como já tratado por Bloch e Mascaró, em tempos de trevas, onde o que se vê serem retomados as mais sombrias formas de reprodução social da história do capitalismo, seja no Brasil, com a precarização de direitos, privatizações, espoliação pelo Estado, atuação da autoridade do Estado contra os cidadãos, seja globalmente, com o retorno de sentimentos xenófobos, políticas repressoras e retrocesso ao conservadorismo, para o jurista deve-se ter claro que há esperança de tempos de maior solidariedade, onde há dignidade humana e justiça social. (MASCARÓ, 2008)

Sobre este tema, ainda, Maria Elisa Cevalco nos proporciona um notável exercício de mapeamento cognitivo em seu texto publicado na obra *Fredric Jameson: A Critical Reader*, destacando como momento fundamental quando, em 2001, no primeiro Fórum Social Mundial que ocorreu em Porto Alegre, membros de diversos movimentos sociais realizaram um debate com quatro delegados que encontravam-se no Fórum de Davos<sup>44</sup>:

---

<sup>43</sup> Cf. “Fim da arte? Fim da História?” de Jameson, parte integrante da obra *A virada cultural*.

<sup>44</sup> Conhecido encontro de líderes de potências globais com representantes do grande capital, naquele ano ambos eventos aconteceram na mesma data.

On television, they stood for standardized globalization whereas Porto Alegre presented the figuration of a pluralist federation, precisely what globalization offers as an illusion. This provided a powerful illustration of the motto of the Forum: 'Another World Is Possible.'

More consistently, the structuring of the discussion at the Forum was also a consequence of perceptions facilitated by globalization. One of the things its changes have brought about is an increased awareness of the fact that each particular claim is located within a totalizing system and depends on systemic changes for its fulfilment. Thus, the forum privileged in its plenary sessions economic and political determinants: production of wealth and social reproduction, access to wealth and sustainability, the affirmation of civil society, and political power and ethics in a new society. (CEVASCO, 2004, p.108)

O que se torna possível extrair da experiência do mapeamento cognitivo não é exatamente o resultado do Fórum em si, este ocorreu há quase duas décadas, teve outras quinze edições e vimos, nesse período, as condições de sociabilidade melhorarem e, mais recentemente, refletirem de forma mais aguda a exploração dos nossos tempos. Entretanto como a professora Cevasco bem disse em seu texto e cada vez mais parece refletir a realidade: *“O centro ideológico da globalização não se sustenta mais, o que certamente é um avanço em relação à sua inexorabilidade anterior, ainda assim, há muito para ser feito”*. (CEVASCO, 2004)

Em última instância, nos parece que o momento de desilusão que açoitava o pensamento da esquerda no início dos anos 1990 com o final do bloco socialista, que, para uma grande parte dos pensadores representou o fim do marxismo, como diz Jameson não poderia sê-lo, uma vez que *o marxismo é a própria ciência do capitalismo* (JAMESON, 2004), neste caso, nos resta abraçar os impulsos utópicos<sup>45</sup> na luta pelo justo, utilizando-se do ferramental teórico apresentado por Jameson desde sua leitura do inconsciente político, até este conceito bem mais elaborado de mapeamento cognitivo, ferramental este que terá uma função

---

<sup>45</sup> Jameson buscará em Bloch, em Marcuse e em seus escritos mais recentes determinar a necessidade de esta ser a chave para transformação e emancipação (JAMESON, 2000, p.19). Esta esperança também se vê nos textos mais recentes de Jameson, *An America Utopia*, se mostra uma tentativa de estabelecer alternativas para o capitalismo globalizado, como apresentou Zizek: *“O recrutamento universal como modelo para a reorganização comunista da sociedade, reconhecendo plenamente a inveja e o ressentimento como o problema central de uma sociedade comunista, e rejeitando os sonhos de superar a divisão entre trabalho e prazer. Endossando o axioma de que para mudar a sociedade deve-se começar mudando os sonhos de uma sociedade emancipada, o texto de Jameson está idealmente posicionado para desencadear um debate sobre possíveis e imagináveis alternativas ao capitalismo global”* Zizek, Slavoj (Ed.) *American Utopia: Dual Power and Universal Army*. London & New York: Verso, 2016, p. vii.

altamente relevante nas lutas contra o horror de nossos tempos, sendo fundamental que a leitura de nossos tempos seja sempre feita pela chave totalizante do marxismo.

## CONCLUSÃO

Escrever um trabalho eminentemente jusfilosófico com base em teorias e teóricos não relacionados ao direito de forma direta e objetiva pode parecer em algum momento como um esforço hercúleo de criar ligações e extrair conclusões advindas de textos que se relacionam com outros temas, no caso de Jameson, a cultura e a crítica literária, primordialmente, mas também a economia, o social, a história, entre outros, ademais a leitura de uma obra tão extensa e que se propõe a discutir aspectos tão abrangentes da sociabilidade, ainda que dentro de uma chave dialética-materialista. Porém, é incontornável o fato que os escritos do estadunidense trazem, por diversas vezes, revelações e proposições deveras surpreendentes, que alimentaram consideravelmente o avanço dos estudos que culminaram neste trabalho.

É evidente que determinados momentos da obra de Fredric Jameson têm uma correlação muito mais simples e direta com o campo jurídico e se prestam a tal função quase que de forma automática, por se tratar de uma forma social derivada da forma mercadoria, os estudos sobre economia e globalização, com os avanços do império sobre a periferia destruindo – ou modificando – os institutos jurídicos em favor da acumulação, é de conexão simples e rápida, outros, como o advento da ideologia na pós-modernidade, demandam algum distanciamento na tentativa de estabelecer conexões jusfilosóficas.

Porém o direito tem atuação fundamental dentro do modo de produção capitalista de modo que a forma jurídica se equivaie à forma mercantil sendo uma a razão da outra, assim como o Estado, que se apresenta como um aparato necessário para a reprodução capitalista. Portanto, ao colocar as mãos sobre o marxismo de Jameson, a tarefa de encontrar chaves de leitura do direito em seus conceitos acabou se tornando uma questão de tempo.

Neste momento final, entretanto, buscaremos sumarizar de maneira a conseguir concatenar os principais “encontros” do marxismo do estadunidense com a crítica do direito, tal qual viemos propondo durante o curso deste trabalho e apontando como seu principal objetivo.



Em nossa primeira incursão ao pensamento jamesoniano, nos pareceu nodal realizar uma digressão pelo pensamento jurídico contemporâneo, valendo-se da proposição de Mascaro dos três caminhos da filosofia do direito nos dias atuais, apresentamos aquelas que julgamos mais importantes para confronto com o pensamento de Jameson, principalmente no tocante à interpretação do direito, na tentativa de adequação do seu processo hermenêutico marxista para o direito.

Por óbvio o ponto de partida não poderia ser outro que não o juspositivismo, seja na Escola Histórica de Savigny ou na tridimensionalidade de Reale, nos deparamos com poucos subsídios para levantar uma crítica do direito com base em Jameson, não pelo mérito desta ou daquela proposição teórica, mas sim pela distância do nível de abstração de seus pensamentos. Enquanto a chave de Reale e Savigny é uma mera leitura direta de aspectos históricos aparentes para explicar a norma, se valendo ainda de aspectos do jusnaturalismo (no caso de Reale, o *valor*), a chave em que Jameson trabalha é muito mais profunda, a compreensão da história de modo totalizante, acaba por desmontar os juspositivismos éticos – como chamou Mascaro – sem grandes rodeios.

Quando avançamos em termos teóricos para a pureza do direito de Kelsen, enfrentamos talvez uma questão menos relacionada com o embate entre o estrito positivismo do austríaco e a crítica do direito, mas sim à necessidade de tratar a sua produção teórica com a devida atenção merecida, dado a ser aquela que acaba por cativar o maior número de juristas de nosso tempo. Vinculada à técnica estrita, de uma objetividade formal impecável, é aquela que acaba dando o tom de todas as discussões jurídicas de nosso tempo, uma vez que serve como moldura para embasar a dominação de nossos tempos. Para a hermenêutica, se há algum desconto no extremo logicismo de sua norma fundamental – que vale lembrar, guarda aspectos metafísicos – pouco agrega aos estudos pretendidos.

Passando para o campo dos juspositivismos ecléticos, talvez a maior dificuldade tenha sido eleger aqueles que se apresentam como maiores expoentes do debate jusfilosófico e hermenêutico, nessa toada acabamos por privilegiar um dos debates que tem maior eco dentro da academia jurídica, notadamente aquele

entre Hart e Dworkin que acabou se seguindo entre Dworkin e Raz, este dando seguimento após o falecimento do britânico. Aqui, ainda que existam posições que definam a filosofia do direito de Dworkin como pós-positivismo, até pelo fato de seu embate se dar com um positivista clássico, não nos parece que tal definição deva prevalecer, uma vez que o uso do prefixo “pós” dá o entendimento que há uma ruptura, uma superação de um estágio pelo próximo como bem definiu o próprio Jameson<sup>46</sup> no caso da modernidade para a pós modernidade.

Considerado um juspositivista, portanto, Dworkin avança de fato no método interpretativo do direito e na própria conceituação do fenômeno jurídico, de fato, ao considerar que o intérprete é um participante da prática jurídica e considerar aspectos históricos no processo hermenêutico, há, em algum nível, avanço no tecido social para dar uma interpretação mais adequada do direito. Entretanto, ainda que dado algum desconto, ainda permanece como uma teoria juspositivista, portanto que considera, fundamentalmente, a neutralidade do fenômeno jurídico estatal, ainda que enviesada.

Os passos que seguiram e encerraram o primeiro capítulo de nosso trabalho deram conta de trazer uma compreensão do fenômeno jurídico por uma esteira de pensamento filosófico muito mais alta e que, de fato, apreende a realidade e o todo social de uma forma muito mais profunda que os juspositivismos que o precederam. Nas teorias não-juspositivistas do direito, como tratamos aqui de hermenêutica, nos valem das teorizações de Hans-Georg Gadamer que baseou sua filosofia no existencialismo Heideggeriano, mas elencamos outras visões não-juspositivista também, como das relações de poder de Foucault e, do decisionismo de Schmitt. Que se não serviram exatamente para os objetivos deste trabalho podem – e devem – ser exploradas com afinco pelo teórico do direito, pois trazem concepções notáveis – principalmente foucaultianas – para a compreensão do fenômeno jurídico.

Na filosofia hermenêutica existencialista de Gadamer, finalmente há um rompimento com a filosofia iluminista que dava o tom do juspositivismo anteriormente citado, com base em conceitos como “preconceito” e “verdade” a

---

<sup>46</sup> Ver Cap. 3 deste trabalho

hermenêutica jurídica de Gadamer e Heidegger tem um tom revolucionário. Não podemos nos furtar que em um determinado momento histórico se valeu para convalidar um dos regimes conservadores que mais fizeram horror na história recente da humanidade, entretanto apresentam uma crítica importante ao modo de produção capitalista ao denunciar sua tendência tecnicista e rompendo com o teor metafísico do iluminismo, dotando-se, em parte, de uma perspectiva de totalidade, tão cara ao marxismo e à Jameson.

Feita nossa jornada pela filosofia do direito contemporânea, notadamente no que tange à hermenêutica, passamos a estudar a extensa produção teórica de Fredric Jameson, com base em três pilares de sua primeira teorização, sendo *Marxismo e Forma, teorias dialéticas da literatura do século XX*, *Marxism and Historicism* e *O Inconsciente Político: a narrativa como ato socialmente simbólico*, fizemos uma análise da compreensão de historicidade e de como o materialismo dialético de Marx é a única forma de compreensão da história dentro da chave da totalidade e avançamos pelos três horizontes de interpretação.

Estes são o Histórico, o Social e o Político, sendo que, no último verificaremos um desdobramento entre o aspecto negativo (ideológico) e positivo (utópico) da hermenêutica marxista proposta. No aspecto ideológico adentraremos nas categorias althusserianas da ideologia e, também, trataremos brevemente sobre o conceito de leitura sintomal, proposto por Althusser. No aspecto utópico avançaremos sobre os impulsos políticos que levarão o hermeneuta em direção a um futuro emancipado, com isto nos valeremos da notável filosofia da esperança de Ernst Bloch e dos ensinamentos de Alysson Mascaro sobre a ontologia jurídica da utopia.

Com base neste sistema propusemos uma leitura hermenêutica de alguns institutos do direito brasileiro, para que pudéssemos, se não dar uma dinâmica prática e concreta a este trabalho – que diga-se, nunca foi o objetivo primordial – exemplificar como deve ser travada a batalha intelectual dentro do campo do direito<sup>47</sup>. A experiência de estudo de uma norma concreta pode ser deveras

---

<sup>47</sup> Em nosso capítulo 4, quando comentamos acerca da OCDE, novamente travamos tal batalha argumentativa no mesmo nível.

desafiadora, uma vez que a aplicação de conceitos abstratos em um ambiente empírico, muitas vezes pode acabar trazendo mais dúvidas e menos respostas acerca da possibilidade de avanço da teoria para a prática jurídica, entretanto, acreditamos ter conseguido demonstrar, de forma bastante elucidativa o real intuito de uma hermenêutica marxista. Não esperamos desenvolver um método que sirva para o dia-a-dia do jurista médio na produção de peças ou disputas em cortes e tribunais para fazer valer este ou aquele ponto de vista sobre uma determinada norma aplicada na prática. Em última instância, o nosso trabalho foi voltado para apresentar que é possível estabelecer um método de análise que de lastro para a luta política.

Se é possível desvelar os interesses e objetivos reais da norma, a partir de uma compreensão marxista, entendemos ser plenamente razoável, também, imaginar que a utilização deste tipo de método dialético permitirá uma leitura do fenômeno jurídico em sua mais verdadeira acepção, de legitimador da ordem estatal e elemento ideológico mais decisivo das sociedades contemporâneas.

Consideramos que nosso trabalho, ainda que dividido em quatro capítulos, pode ser lido em duas seções de certa forma independentes, Na primeira tratamos mais diretamente dos aspectos metodológicos para formulação de uma teoria da hermenêutica marxista, partindo do “primeiro Jameson”, por mais que no curso de nosso trabalho tenhamos feito referencias a tal metodologia, este primeiro corte se faz bastante claro.

A partir de um segundo horizonte, o qual se abre a partir do terceiro capítulo, o da pós-modernidade e da globalização. Conseguimos apreender um grande avanço nas formulações teóricas do estadunidense. É imperativo que não se entenda este corte como uma reformulação do pensamento de Fredric Jameson, mas sim como um aprofundamento e espraiamento dos seus conceitos para além da crítica literária, a partir daqui de forma muito evidente.

É no momento que se inicia com a publicação da obra *Pós-Modernismo: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio*, que Fredric Jameson faz uma brilhante contribuição para a crítica cultural e para as ciências sociais como um todo ao trabalhar conceitos como “capitalismo tardio”, “ideologia”, “utopia” a partir de uma ruptura para o terceiro estágio do capitalismo. Primeiramente valendo-se de Ernest

Mendel e em um segundo momento apoiando-se no *Longo Século XX* de Arrighi, o estadunidense perpassa por diversas questões acerca da subjetividade e sociabilidade a partir da transição econômica do capitalismo entre final da Segunda Guerra e o início dos anos 1970.

Oportunamente, aproveitando as teorizações acerca da ideologia por Jameson, que por muito se vale de Althusser, trabalhamos neste capítulo também com a própria concepção de ideologia do argelino, sem deixar de lado debates importantes acerca das categorias lacanianas que perpassam as teorias de ambos, acreditamos ter conseguido fazer um panorama completo de como a ideologia constitui a subjetividade dos sujeitos e, não só trabalha em uma chave negativa de encobrir a realidade, mas também em uma chave positiva, de que influi diretamente na subjetividade e na sociabilidade.

Munidos de tal arcabouço teórico tivemos condições, portanto, de apresentar possíveis leituras jurídicas sobre a ideologia e a pós-modernidade, bem como apresentando algumas formas de exploração por meio do direito que são características do tempo em que vivemos. Por fim, ainda tratamos da constituição do sujeito de direito na pós-modernidade a partir da leitura d'O Capital feita por Jameson em *Representing Capital: A Reading of Volume One*, do próprio Marx e, também, de teóricos de alto calibre da crítica do direito brasileira como Celso Kashiura e Marcio Bilharinho Naves.

Por fim, a última incursão à obra de Jameson se deu ao debruçar sobre os últimos escritos do estadunidense, notadamente suas teorizações acerca da Globalização. Valendo-se de uma elaborada análise sobre o atual momento do capital financeiro, dos avanços do imperialismo sobre a periferia e do papel da economia, política e cultura neste momento, aliada à uma notável elaboração do conceito de mapeamento cognitivo, pudemos cambiar sua filosofia em diversos níveis para o Direito. Nesta chave, destacamos as contribuições, novamente do professor Mascaro com sua obra *Crise e Golpe*, que dá conta da atual situação da crise brasileira dentro da teoria materialista.

Espero que a jornada de leitura deste trabalho possa ser tão arrebatadora quanto a pesquisa para escrevê-lo, bem como esperamos ter feito jus a obra de

Fredric Jameson, cujas teorizações acerca da cultura, história, política e economia são altíssimas, entendemos que por mais que existam críticas sobre a tendência do autor em, por algumas vezes, buscar concatenar posições filosóficas aparentemente distintas, entendemos que esse exercício é de extrema riqueza para que o marxismo e a crítica do direito, neste tempo em que vivemos, de exploração e alijamento extremos, possam encontrar estratégias políticas em todas as frentes teóricas radicais e, neste tom, Jameson é brilhante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, T.W. **Dialética Negativa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009

ALTHUSSER, L. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Lisboa: Editorial Presença; São Paulo: Martins Fontes, 1980

\_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 2008

ALTHUSSER, L.; BALIBAR, É. et al. **Ler O Capital I**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1979

AMARO, L. **Direito Tributário Brasileiro**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010

ANDERSON, P. **As origens da Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999

CEVASCO, M. The Political Unconscious of Globalization: Notes from the Periphery. In: HOMER, S. & KELLNER D. (ed.). **Fredric Jameson: A Critical Reader**. New York: Palgrave Macmillan, 2004.

CEVASCO, M. E. & COSTA, I. C. Para a crítica do jogo aleatório dos significantes. In: JAMESON, F. **Pós-Modernismo, a lógica cultural do capitalismo tardio**. São Paulo: Ática, 1997

CASTRO, L.F.M. (org.), **Manual de Preço de Transferência. Beps, Brasil e OCDE**, São Paulo: Quartier Latin, 2018

DAVOGLIO, P. **Althusser e o Direito**. São Paulo: Ideias e Letras, 2018.

DOWLING, W.C. **Jameson, Althusser, Marx – an introduction to The Political Unconscious**, New York: Cornell University Press, 1984.

DWORKIN, R.M. **Justice in Robes**. The Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge Massachusetts, 2008

\_\_\_\_\_. **Law's Empire**. The Belknap Press of Harvard University Press, Cambridge Massachusetts, 1986

\_\_\_\_\_, **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000

EAGLETON, T. **The Idealism of American Criticism**. In: *New Left Review* I/127, Maio-Junho, 1981.

GADAMER, H. **Verdade e Método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3ª Ed. Vozes: Petrópolis, 1999

HART, H.L.A. **O Conceito de Direito**. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2007.

HOMER, S. Fredric Jameson: **Marxism, Hermeneutics, Postmodernism**. Nova Iorque, Routledge, 1998

HOMER, S. & KELLNER D. (ed.). **Fredric Jameson: A Critical Reader**. New York: Palgrave Macmillan, 2004.

JAMESON, F. **A cultura do Dinheiro: ensaios sobre a globalização**. Petrópolis, Vozes. 2001

\_\_\_\_\_. An American Utopia. In: ZIZEK, S. (Ed.) **American Utopia: Dual Power and Universal Army**. London & New York: Verso, 2016

\_\_\_\_\_. A Política da Utopia In: **New Left Review** nº 25, 2004 – Disponível em: [https://newleftreview.org/article/download\\_pdf?language=pt&id=2489](https://newleftreview.org/article/download_pdf?language=pt&id=2489)

\_\_\_\_\_. **A Virada cultural: reflexões sobre o pós-moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.



\_\_\_\_\_. **Espaço e Imagem: teorias do pós-moderno e outros ensaios.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

\_\_\_\_\_. **Marxismo e Forma, teorias dialéticas da literatura do século XX.** São Paulo: Editora Hucitec, 1985.

\_\_\_\_\_. **O Inconsciente Político, a narrativa como ato socialmente simbólico.** São Paulo: Ática, 1992

\_\_\_\_\_. **Pós-Modernismo, A lógica cultural do capitalismo tardio,** São Paulo: Ática, 2000

\_\_\_\_\_. **Representing Capital: A Reading of Volume One.** London & New York: Verso. 2011.

\_\_\_\_\_. **The Ideologies of Theory,** London: Verso, 2008

\_\_\_\_\_. **The Prison-House of Language,** New Jersey: Princeton University Press, 1972

\_\_\_\_\_. **Valences Of The Dialectic,** New York: Verso, 2009

KASHIURA JR., C.N. **Sujeito de direito e capitalismo.** São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito** 7ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006

LYOTARD, J-F. **Discurso, Figura.** p.17. Rio de Janeiro: El Cebra, 2011

\_\_\_\_\_. **O pós-moderno.** Tradução: Ricardo Correia Barbosa. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

MARX, K. **O Capital.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, A.L. **Crise e Golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

\_\_\_\_\_. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**, 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014

\_\_\_\_\_. **Utopia e Direito**. Ernst Bloch e a ontologia jurídica da Utopia. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008

MUSSE, R. **O debate marxista sobre a pós-modernidade**. Revista Z Cultural (UFRJ), a.VII, n.3, 2012. – Disponível em <http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/o-debate-marxista-sobre-a-pos-modernidade-de-ricardo-musse/>

NAVES, M.B. **Marx. Ciência e Revolução**. São Paulo: Quartier Latan, 2008.

PACHUKANIS, E.B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo. Boitempo, 2017

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011

SIMON, I.M. & XAVIER, I. O apóstolo da dialética. In: JAMESON, F. **Marxismo e Forma, teorias dialéticas da literatura do século XX**. São Paulo: Editora Hucitec, 1985.

SAFATLE, V. **Lacan**, São Paulo: Publifolha, 2007

SAVIGNY, F.K. **Metodologia Jurídica**. Campinas. SP: Editora Edicamp, 2001

SHAPIRO, S.J. **The “Hart-Dworkin” Debate: A Short Guide For The Perplexed, Working Paper nº 77**. University of Michigan Law School, 2007 – Disponível em <http://ssrn.com/abstract=968657>

**STECK, L.L. Hermenêutica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999